



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2022.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Auditores **ALIPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias, e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 8ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 7ª Sessão Ordinária Judicante, realizada no dia 9/8/22. /===/ /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, assim se manifestou: Inicialmente eu queria registrar que ontem, dia 27 de setembro, foi comemorado o Dia de São Cosme e Damião, o Dia Nacional de Doação de Órgãos, o Dia Mundial do Turismo e no dia 30 de setembro será comemorado o Dia da Secretária. Também gostaria de registrar a satisfação, até pela presença do Eminentíssimo Procurador **Ruy Marcelo**, pelo excelente artigo que foi publicado recentemente pelo Correio Braziliense, de autoria do Eminentíssimo Procurador, de uma maneira que estamos empunhando já ao longo de muitos anos, eu, o Procurador **Ruy Marcelo** e todos os que fazem parte da Diretoria de Controle Ambiental aqui do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Registro isso, Dr. **Ruy Marcelo**, com toda a satisfação, exatamente por conta dos nossos caminhos terem sido convergentes nos últimos tempos, nós que iniciamos essa empreitada aqui do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas desde 2009, aliás, desde muito antes, desde 2006/2007, já levantávamos essa bandeira. Eu quero parabenizá-lo pelo lúcido artigo publicado, que para nós é motivo de muito regozijo e muita satisfação por tudo o que Vossa Excelência representa aqui no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, portanto sinta-se abraçado e reconhecido por todos nós, especialmente por mim, que venho empunhando essa bandeira já há muitos anos. Quero também retirar de pauta o Processo nº 14.342/2022 de minha relatoria. Franqueio a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Mario Manoel Coelho de Mello**: Eu quero então parabenizar o nosso querido Procurador **Ruy Marcelo** pelo brilhante artigo, que houve uma repercussão muito positiva, isso indiscutivelmente somente engrandece a nossa Casa e o nosso Estado. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Josué Cláudio de Souza Neto**: Bom dia! Da mesma forma que a Vossa Excelência Presidente da Câmara, Conselheiro **Júlio Pinheiro**, quero também parabenizar o Sr. **Ruy Marcelo** pelo trabalho que vem desenvolvendo e também pelo artigo que foi publicado, há cerca de 2 ou 3 dias atrás, em um veículo de comunicação nacional importante e que demonstra exatamente a qualidade dos servidores públicos desta Instituição. É muito bom a gente ter o conhecimento de que as instituições, empresas, órgãos de comunicação brasileiro, dão essa oportunidade ao amazonense. Nesse caso, a Vossa Excelência, Procurador **Ruy Marcelo**, e vejo também pelo lado de que é justamente o amazônida que tem o conhecimento da nossa região, reconhecido numa instituição de nível



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

fez questão de divulgar o vosso artigo publicado em um órgão nacional, portanto eu tenho certeza que todos nós estamos muito orgulhosos do trabalho que está sendo executado aqui nesta área do meio ambiente, que é uma área tão importante que o Tribunal de Contas vem a cada momento crescendo, participando e até mesmo motivando os demais Tribunais de Contas do Norte do País, do qual eu me refiro aos Tribunais de Contas dos Estados que compõem a Amazônia. Então, meus parabéns novamente a Vossa Excelência; parabéns, Júlio Pinheiro, por ter tratado sobre o tema, eu tenho certeza que é algo que orgulha muito a todos nós do nosso Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Presidente: Continua franqueada a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho: Presidente, um bom dia a todos. Eu gostaria tão somente de aderir às manifestações ao Procurador Ruy Marcelo pela sua produção intelectual, com a publicação de artigo em revista de circulação nacional. Parabéns, Procurador! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello: Eu quero então parabenizar o nosso querido Procurador Ruy Marcelo pelo brilhante artigo, que houve uma repercussão muito positiva, isso indiscutivelmente somente engrandece a nossa Casa e o nosso Estado. Presidente: Não havendo mais manifestações, passemos agora para a fase de julgamento. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **PROCESSO Nº 13.920/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 35/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e o Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente e Santo Antônio-IACAS. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 35/2014, sob a responsabilidade das Sra. Maria das Graças Soares Prola-Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, à época e a Sra. Amanda Cristina G. Ferreira-Representante da IACAS, com vistas à conjunção de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, ofertar o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários voltados para a contribuição da função protetiva, visando à melhoria da qualidade de vida das 30 famílias atendidas no projeto, possibilitando assim a superação de fragilidade social vivenciada, promovendo aquisições sociais e potencializando o protagonismo das famílias na comunidade, por meio do projeto "Catavento da Cidadania", com fundamento no art. °, XVI da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI e art.253, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. Amanda Cristina G. Ferreira-Representante do Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente e Santo Antônio-IACAS, referente ao Termo de Convênio nº 35/2014, firmado com a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, nos termos do art.22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art.188, §1º, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM; **3. Arquivar** presente processo após adoção de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.357/2017** - Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, interpostos por Ana Marcela Grana de Almeida, Procuradora do Estado, neste ato representando a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE/AM, em face do Acórdão n.º 741/2022-TCE-Segunda Câmara (fls. 389/390). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Não conhecer** os presentes embargos de declaração interpostos pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, em razão da intempestividade de sua



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

oposição, com fundamento no art.145, inciso I, no art.148, §§1º e 2º, e ainda no art.149, caput, todos da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 741/2022-TCE-Segunda Câmara, às fls. 389/390 dos autos; **2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara–DISEG que officie a Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 11.141/2018** - Prestação de Contas do Termo de Fomento n. 024/2016-FEAS, firmado entre Fundo Estadual de Assistência Social–SEAS e o Movimento Comunitário Vida e Esperança, sob as responsabilidades da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social, à época e o Sr. Manoel Rubson Balieiro de Vilhena, Presidente do Movimento Comunitário Vida e Esperança, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento n. 024/2016-FEAS, firmando entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, e o Movimento Comunitário Vida e Esperança, sob as responsabilidades, respectivamente, da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social, à época e o Sr. Manoel Rubson Balieiro de Vilhena, Presidente do Movimento Comunitário Vida e Esperança, à época, nos termos do art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.5º, XVI e art.253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento n. 024/2016-FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, e o Movimento Comunitário Vida e Esperança, sob as responsabilidades, respectivamente, da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado de Assistência Social, à época e o Sr. Manoel Rubson Balieiro de Vilhena, Presidente do Movimento Comunitário Vida e Esperança, à época, nos termos do art.1º, XVI c/c o art.22 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.5º, XVI e art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** ao Sr. Manoel Rubson Balieiro de Vilhena e a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.203/2018** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 15/2016, firmado entre a SEAS e a Associação Beneficente O Pequeno Nazareno. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 15/2016-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, nos termos do art.2º da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.253, do Regimento Interno do TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 15/2016-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, nos termos do art.22, I, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.188, §1º, do Regimento Interno do TCE/AM, dando plena quitação aos Responsáveis; **3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.530/2018** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 19/2017, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa–SEC e a Associação dos Itacoatiarenses Residentes em Manaus–AIRMA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 19/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa- SEC e a Associação dos Itacoatiarenses Residentes em Manaus–AIRMA, sob a responsabilidade do Sr. Denilson Vieira Novo, Secretário de Estado da Cultura e Economia Criativa–SEC (concedente)



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

e do Sr. Bruno José de Oliveira Azevedo, Presidente da Associação dos Itacoatiarenses Residentes em Manaus–AIRMA (conveniente), com vistas à conjugação de esforços para a realização do 32º Festival da Canção de Itacoatiara FECANI/2017” com fundamento no art.1º, XVI da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c o art.5º, XVI e art. 253, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

2. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 19/2017, de responsabilidade da Sr. Denilson Vieira Novo, Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa–SEC (concedente) e Sr. Bruno José de Oliveira Azevedo Associação dos Itacoatiarenses Residentes Em Manaus–AIRMA (conveniente), nos termos do art.22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art.188, §1º, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo após adoção de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.383/2018** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 24/2010, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 24/2010, firmado entre a SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Parintins, representada pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.5º, XVI, e arts.253 e 254 da Res. nº 04/02- TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 24/2010, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, representante da Prefeitura Municipal de Parintins, à época, na forma do art.22, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art.188, II, RI-TCE/AM; **3. Dar quitação** aos responsáveis, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, gestor da conveniente, à época, e ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, gestor da concedente, à época, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia e também aos seus advogados, Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o nº 4.331, e Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, inscrito na OAB/AM sob o nº 6.975, cf. Petição juntada às fls. 1.114/1.118, encaminhando-lhes cópia do Acórdão e deste Relatório-Voto; **5. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e também aos seus advogados, Dra. Leda Mourão da Silva, inscrita na OAB/AM sob o nº 10.276, Dra. Patrícia de Lima Linhares, inscrita na OAB/AM sob o nº 11.193, cf. Procuração juntada à fl. 1.130, encaminhando-lhes cópia do Acórdão e deste Relatório-Voto; **6. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Rossieli Soares da Silva, encaminhando-lhes cópia do Acórdão e deste Relatório-Voto; **7. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.592/2018 (Apenso:14.734/2018 e 11.131/2018)** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 77/2011, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Canutama/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 77/2011, firmado entre a SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Canutama, conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.5º, XVI, e arts.253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 77/2011, de responsabilidade do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, representante da Prefeitura Municipal de Canutama, à época, na forma do art.22, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art.188, II, RI-TCE/AM; **3. Dar quitação** aos responsáveis, Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, gestor da conveniente, à época, e ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, gestor da concedente, à época, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Arquivar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

os autos apensos n.º 11.131/2018, sem resolução do mérito, conforme o art.485, V, do CPC, c/c o art.127 da Lei 2.423/96, uma vez que o objeto do referido processo é o mesmo dos autos em epígrafe, caracterizando-se a litispendência, bem como em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual; **5. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim e também aos seus advogados, Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o n.º 4.331, e Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, inscrito na OAB/AM sob o n.º 6.975, cf. Procuração juntada às fls. 1.730/1.731, encaminhando-lhes cópia do Acórdão e deste Relatório-Voto; **6. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e deste Relatório-Voto; **7. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.415/2019 (Apenso:13.356/2019)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Colaboração nº 17/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social–SEAS, através do Fundo de Assistência Social (FEAS) e a Associação Phillippe Sociais da Comunidade Católica da Nova Aliança. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração n.º 17/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, através do Fundo de Assistência Social (FEAS) e a Associação Phillippe Sociais da Comunidade Católica da Nova Aliança, conforme art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c o art.5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Colaboração n.º 17/2017, de responsabilidade do Sr. Atevaldo Menezes da Silva, Diretor-Presidente da Associação Phillippe Sociais da Comunidade Católica da Nova Aliança, à época, e da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, em exercício à época, na forma do art.22, inciso I, da Lei n.º 2.423/1996; **3. Dar quitação** plena aos responsáveis, Sra. Regina Fernandes do Nascimento e ao Sr. Atevaldo Menezes da Silva, nos termos do art.24 da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 163, caput e art.189, I, ambos do RI-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.356/2019 (Apenso:10.415/2019)** - Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Colaboração nº 17/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social–SEAS, através do Fundo de Assistência Social (FEAS) e a Associação Phillippe Sociais da Comunidade Católica da Nova Aliança. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração n.º 17/2017, firmado entre Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, através do Fundo de Assistência Social (FEAS) e a Associação Phillippe Sociais da Comunidade Católica da Nova Aliança, conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.5º, XVI, e arts.253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a prestação de contas da 2ª parcela do Termo de Colaboração n.º 17/2017, de responsabilidade do Sr. Atevaldo Menezes da Silva, Diretor Presidente da Associação Phillippe Sociais da Comunidade Católica da Nova Aliança, à época, e da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, em exercício à época, na forma do art.22, inciso I, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art.188, I, RITCE/AM; **3. Dar quitação** aos responsáveis, Sra. Regina Fernandes do Nascimento e ao Sr. Atevaldo Menezes da Silva, nos termos do art.24 da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art.163, caput e art.189, I, ambos do RI-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.455/2019 (Apenso:10.423/2019)** - Tomada de Contas relativa ao Termo de Colaboração nº 09/2017-SEAS, celebrado entre a Secretaria de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Estado de Assistência Social–SEAS e a Associação Beneficente Pequeno Nazareno. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e à Associação Beneficente Pequeno Nazareno de 30 dias para que encaminhem a documentação ausente indicada no Laudo Técnico Conclusivo nº 372/2022–DIATV; **2. Determinar** que cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 372/2022-DIATV, às fls. 2430/2434, e do Parecer nº 4862/2022, às fls. 2435/2439, deve acompanhar o ato notificatório. **PROCESSO Nº 10.509/2019 (Apenso:15.828/2018)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 21/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (SEC) e a Companhia Vitória Régia. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Determinar** a remessa de cópia dos presentes autos à Secretaria Especial de Cultura (extinto Ministério da Cultura), órgão responsável pela tomada de contas do ajuste entabulado, conforme entendimento do TCU; **2. Arquivar** os presentes autos, em razão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM não possuir competência para a análise de convênios executados com recursos federais. **PROCESSO Nº 15.828/2018 (Apenso:10.509/2019)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 21/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (SEC) e a Companhia Vitória Régia. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Determinar** a remessa de cópia dos presentes autos à Secretaria Especial de Cultura (extinto Ministério da Cultura), órgão responsável pela tomada de contas do ajuste entabulado, conforme entendimento do TCU; **2. Arquivar** os presentes autos, em razão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM não possuir competência para a análise de convênios executados com recursos federais. **PROCESSO Nº 12.967/2019** - Tomada de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 022/2018-AMAZONASTUR, celebrado entre a Empresa Estadual de Turismo e a Prelazia de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR à Prelazia de Itacoatiara de 30 dias para que encaminhem esclarecimentos quanto as restrições listadas no Parecer nº 5559/2022; **2. Determinar** que cópia do Relatório Conclusivo nº 236/2022-DIATV, de fls. 282/286, e do Parecer nº 5559/2022, de fl. 287/289, deve acompanhar o ato notificatório. **PROCESSO Nº 12.997/2019** - Prestação de Contas relativa ao Contrato de Patrocínio nº 02/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo–AMAZONASTUR e a Associação Brasileira das Operadoras de Turismo- BRAZTOA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Patrocínio nº 02/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR, tendo como responsável o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, Presidente, à época, e a Associação Brasileira das Operadoras de Turismo–Braztoa, por intermédio da Sra. Monica Eliza Samia, Diretora Executiva da Associação, à época, nos termos do art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c o art.5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 02/2018, firmado entre a Empresa Estadual de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Turismo-AMAZONASTUR, tendo como responsável o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, Presidente, à época, e a Associação Brasileira das Operadoras de Turismo–Braztoa, por intermédio da Sra. Monica Eliza Samia, Diretora Executiva da Associação, à época, na forma do art.22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **3. Dar quitação** plena aos responsáveis, Sr.Orsine Rufino de Oliveira Junior e a Sra. Monica Eliza Samia, nos termos do art.24 da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art.188, §1º, inciso I, da Resolução de nº 04/02-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 13.145/2019** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração n. 007/2018, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, representados pelos Srs. Bernardo Soares Monteiro de Paula e Orandle de Albuquerque Redman, respectivamente, responsáveis, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração n. 007/2018, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, sob a responsabilidade do Sr. Orandle de Albuquerque Redman nos termos do art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.5º, XVI e art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração n. 007/2018, firmado entre a Fundação Municipal de Turismo e Eventos-MANAUSCULT, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e o Sr. Orandle de Albuquerque Redman, responsável pelo Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, nos termos do art.1º, XVI c/c o art.22 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.5º, XVI e art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** ao Sr. Orandle de Albuquerque Redman e ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.151/2019** - Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, interpostos por Ana Marcela Grana de Almeida, Procuradora do Estado, neste ato representando a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas–PGE/AM, em face do Acórdão n.º 743/2022 – TCE – Segunda Câmara (fls. 585/586). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Não conhecer** os presentes embargos de declaração interpostos pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, em razão da intempestividade de sua oposição, com fundamento no art.145, inciso I, no art.148, §§1º e 2º, e ainda no art.149, caput, todos da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 743/2022 – TCE – Segunda Câmara, às fls. 585/586 dos autos; **2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara–DISEG que officie a Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 14.611/2019** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jaira Aires, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 116.367-1A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Jaira Acris, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Jaira Acris, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.082/2020** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 75/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Japurá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** os presentes autos, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, vez que os fatos em apuração ocorreram há mais de 10 (dez) anos, o que, o que impede o desenvolvimento válido e regular do processo; **2. Dar ciência** dos termos do decisum aos responsáveis, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e Sra. Calina Mafra Hagge, representantes da concedente (SEDUC) e Sr. Raimundo Guedes dos Santos, representante da conveniente (Prefeitura Municipal de Japurá), encaminhando-lhes cópia do Acórdão e deste Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 11.170/2020** - Aposentadoria da Sra. Maria Meriam de Azevedo Ribeiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 469, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Maria Meriam de Azevedo Ribeiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 469, da Prefeitura Municipal de Nhamundá, com fundamento no art.40, §1º, III, 'b' da Constituição Federal de 1988 c/c os arts.16 e 40, da Lei Municipal n. 447/2005, com espeque, ainda, no art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** o registro do ato aposentatório da Sra. Maria Meriam de Azevedo Ribeiro, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** os autos após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.838/2020** - Tomada de Contas referente a 1ª e 2ª parcela do Termo de Convênio Nº 106/2014, firmado entre a SEDUC em a Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 106/2014, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, à época, nos termos do art.1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c o art. 5º, inciso XVI e o art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 106/2014, de responsabilidade do Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito da Prefeitura Municipal de Tabatinga, à época, nos termos do art.22, III, "b" e "c", da Lei nº 2.423/96, pelas impropriedades supramencionadas; **3. Considerar revel** o Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito de Tabatinga, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96–LO TCE/AM; **4. Considerar em Alcance** ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito de Tabatinga, à época, imputando-lhe GLOSA no valor de R\$ 82.006,77 (Oitenta e dois mil seis reais e setenta e sete centavos), referentes aos valores mencionados neste Relatório/Voto; Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, §3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **5. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito de Tabatinga, à época, nos termos do art.308, V, da Resolução 04/2018 c/c o art. 54, inciso III, da Lei nº 2.423/96 atualizada até a Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) em caso de ato de gestão ilegítima ou antieconômica de que resulte injustificado dano ao erário. Fixar o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **6. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito de Tabatinga, à época, nos termos do art.308, VI, da Resolução 04/2018 c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 2.423/96 atualizada até a Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020, no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) em caso de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Fixar o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo- FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7. Determinar**, desde já, a instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, nos moldes do art.173 da Resolução nº 4/02 TCE/AM; **8. Dar ciência** ao Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Raimundo Carvalho Caldas e ao Sr. Rossieli Soares da Silva dos termos do julgado; **9. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.013/2020** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edmilson Azevedo Romão, no cargo de Agente em Saúde Rural, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 006.676-1B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Edmilson Azevedo Romao, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.1, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Edmilson Azevedo Romao, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.513/2020** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Hélio Ferreira da Silva, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Nível Tf-1, Padrão V, Matrícula nº 000.635-1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Helio Ferreira da Silva, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 000635-1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Helio Ferreira da Silva, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.389/2020** - Prestação de Contas do Termo de Responsabilidade nº 28/2012-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 28/2012-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos do art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c o art.5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 28/2012-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Prefeitura Municipal de Humaitá, na forma do art.22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **3. Dar quitação** ao Sr. José Cidineu Lobo do Nascimento, Prefeito da Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos do art.24 da Lei Estadual n. 2.423/96; **4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 11.231/2021** - Admissão de Pessoal mediante concurso público para provimento de cargos efetivos de Defensor Público do Estado do Amazonas de 4ª Classe, de acordo com o Edital nº 01/2017, publicado em 08/12/2017, no Diário Oficial do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** as admissões dos Defensores Público de 4ª Classe, nomeados pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE, por meio das Portarias 033/2019, 160/2019 e 308/2019 (fls. 259 a 265), nos termos do art.11, VI, 'b' da Resolução TCE nº 04/02; **2. Determinar** a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, por meio de seu gestor atual, que: **2.1.** Continue a observar as regras impostas no edital até o seu



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

total cumprimento e os limites de disponibilidades de ordem fiscal, orçamentária e financeira;

2.2. Remeta as eventuais nomeações advindas do concurso do edital nº 01/2017 (Defensores Públicos) para apreciação desta Corte de Contas; **3. Determinar o registro** das admissões dos Defensores Público de 4ª Classe, nomeados pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE, por meio das Portarias 033/2019, 160/2019 e 308/2019 (fls. 259 a 265), nos termos do art.261, §1º da Resolução nº 04/02; **4. Determinar** à DICAPE que continue a acompanhar a execução deste feito admissional, até a realização efetiva das nomeações dos servidores aprovados; **5. Determinar à DISEG** que após o cumprimento da Decisão, sejam os presentes autos apensados ao Processo nº 14.912/2020. **PROCESSO Nº 12.077/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Irismar Freire Pinheiro, Matrícula nº 005.834-3A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 4, lotada na Secretaria de Estado da Saúde-SES.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Irismar Freire Pinheiro, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Irismar Freire Pinheiro, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.679/2021 (Apenso:16.032/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor da, respectivamente na condição de Jhenyfer Lunah Pinheiro Barbosa, Louyse Gabrielly Pinheiro Barbosa, na condição de dependentes (MENORES SOB GUARDA) da Sra. Janice de Abreu Barbosa, aposentada pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de pensão das das menores Jhenyfer Lunah Pinheiro Barbosa e Louyse Gabrielly Pinheiro Barbosa, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do Ato do benefício de Pensão das menores Jhenyfer Lunah Pinheiro Barbosa e Louyse Gabrielly Pinheiro Barbosa, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 15.163/2021 (Apensos:14.466/2020, 10.764/2022 e 10.765/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Carmen Yolanda Monteiro de Menezes, na condição de cônjuge supérstite do ex-servidor inativo da SEDUC, Sr. João Augusto Brandão de Menezes, Matrícula nº 118.640-0F. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de pensão em favor da Sra. Carmen Yolanda Monteiro de Menezes, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do Ato de pensão concedido em favor da Sra. Carmen Yolanda Monteiro de Menezes, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.642/2021** - Aposentadoria da Sra. Sebastiana Bastos de Oliveira, no cargo de Cozinheira, Referência 6, Matrícula nº 314-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Oficiar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Beruri e ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri–FUNPREB, para que no prazo de 30 (trinta) dias, remetam a esta Corte de Contas a documentação e/ou justificativas concernentes às arguições apontadas na Informação Técnica da DICARP, e no Parecer do MPC, sob pena de aplicação de multa com base no art.54, IV, da Lei nº 2423/96. Cópias da Informação Conclusiva nº 561/2022-DICARP e do Parecer nº 4639/2022-DIMP-MPC-GPG devem acompanhar a Notificação; **2. Notificar** a Sra. Sebastiana Bastos de Oliveira, sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art.95, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal. Cópias do Parecer nº 4639/2022-DIMP-MPC-GPG e da Informação Conclusiva nº 561/2022-DICARP, devem acompanhar a Notificação; **3. Determinar ao DISEG**–Diretoria da Segunda Câmara, que ao fim do prazo ora deferido, encaminhem-se os autos para à DICARP exarar nova manifestação meritória. Finalmente, remeter os autos ao Órgão Ministerial para exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos e/ou esclarecimentos eventualmente apresentados. **PROCESSO Nº 15.978/2021** - Embargos de Declaração, opostos às fls. 609/641, pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, em face do Acórdão n.º 853/2022, fls. 556/557, no qual a Segunda Câmara desta Corte de Contas julgou ilegal o Termo de Convênio n.º 72/2008 e irregular sua prestação de contas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conhecer dos Embargos** de Declaração opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, por preencher os requisitos legais aplicáveis à espécie, em consonância com o art.63, Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art.148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **2. Negar** Provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 853/2022 – TCE – Segunda Câmara, nos termos do art.63, Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art.148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **3. Dar ciência** dos termos do decisum ao embargante, Sr. Adenilson Lima Reis, e também aos seus procuradores constituídos nos presentes autos, na pessoa do Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o nº 4.331, e Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, inscrito na OAB/AM sob o nº 6.975, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão a ser prolatado. **PROCESSO Nº 16.965/2021 (Apenso:17.542/2019 e 17.543/2019)** - Pensão concedida em favor da Sra. Valbanir Zaguri Monteiro, na condição de cônjuge do Sr. Milton de Souza Monteiro, Matrícula nº 076, lotado na Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Manaquiri, por meio do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri–FUNPREV, para que no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a esta Corte de Contas documentos e/ou esclarecimentos supracitados neste Relatório/Voto, dando-lhe ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art.308, I, alínea "a", do Regimento Interno – TCE. Cópia deste Relatório-Voto, da Informação Conclusiva nº 745/2022, devem acompanhar a Notificação. **PROCESSO Nº 17.142/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 04/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa–SEC e a Prefeitura Municipal de Parintins. Souza Monteiro, Matrícula nº 076, lotado na Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 04/2020-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Prefeitura Municipal de Parintins, conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual n.º 2423/1996 c/c o art.5º, II, e, art.253, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 04/2020-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Prefeitura Municipal de Parintins, na forma do art. 22, I, da Lei n.º 2423/1996; **3. Dar quitação** plena ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, nos termos do art.23, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c o art.189, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **4. Dar quitação** plena ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, nos termos do art.23, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c o art.189, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 17.427/2021 (Apenso:11.745/2022)** - Pensão em favor da Sra. Rosilda Marinho Repolho, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Wilson Ribeiro Repolho, Matrícula n.º 053.092-1C, Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de concessão de pensão em favor da Sra. Rosilda Marinho Repolho, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei n.º 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio da AMAZONPREV, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de concessão de pensão em favor da Sra. Rosilda Marinho Repolho, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no último reajuste do soldo; **3. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio da MANAUSPREV, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de aposentadoria em favor da Sra. Rosilda Marinho Repolho, realizando a correta elaboração do redutor constitucional dos proventos nos termos do Anexo II presente na Informação Conclusiva n.º 754/2022; **4. Determinar** à AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Concessão devidamente retificados e publicados; **5. Determinar** à MANAUSPREV que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal comprovação de cumprimento da correção do valor dos proventos da interessada após a aplicação do redutor constitucional; **6. Determinar** que cópia da Informação Conclusiva n.º 754/2022, às fls. 97/103, deve ser encaminhada junto com o ato notificadorio direcionado à MANAUSPREV; **7. Determinar o registro** do Ato de concessão de pensão em favor da Sra. Rosilda Marinho Repolho, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei n.º 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **8. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 11.396/2022 (Apenso:14.395/2019)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Milca Silva da Rocha, na condição de companheira do Sr. Paulo Afonso Lopes Melo, Matrícula n.º 116.332-9D, no cargo de Assistente Procuratorial - Classe Única - Referência "A", do Órgão Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato concessório do benefício de pensão em favor da Sra. Milca Silva da Rocha, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei n.º 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do Ato de pensão concedido em favor da Sra. Milca Silva da Rocha, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei n.º



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.609/2022 (Apensos:14.979/2018, 12.118/2022, 12.108/2022 e 12.112/2022)** - Pensão concedida em favor da Sra. Raimunda Gonçalves da Silva, na condição de companheira do Sr. Victor Vargas Patino, que pertencia ao quadro da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM, no cargo de Médico, Classe I, Nível 1, Referência A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato concessório do benefício de pensão em favor da Sra. Raimunda Gonçalves da Silva, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do Ato de pensão concedido em favor da Sra. Raimunda Gonçalves da Silva, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.708/2022 (Apenso:13.381/2016)** - Retificação de aposentadoria compulsória do Sr. Amauri Lauriano do Nascimento, no cargo de Vigia, Classe D, Referência 1, Matrícula nº 051.638- 4B, do Quadro de Pessoal da Fundação de Medicina Tropical – Dr. Heitor Vieira Dourado. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a retificação da aposentadoria compulsória do Sr. Amauri Lauriano do Nascimento, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato de retificação da aposentadoria compulsória do Sr. Amauri Lauriano do Nascimento, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.880/2022** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio n.º 007/2021, celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura da Região Metropolitana de Manaus–SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manicoré–AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 007/2021-SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manicoré–AM, nos termos do art.1º, XVI da Lei Estadual n.º 2423/1996 c/c o art.5º, XVI, e com o art.253, da Resolução TCE n.º 04/2002- RITCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio n.º 007/2021-SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manicoré - AM, na forma do art.22, I, da Lei Estadual n.º 2423/1996 c/c o art.189, I, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM; **3. Dar quitação** plena ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, responsáveis pelo Convênio n.º 007/2021-SEINFRA, nos termos do art.23 da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c o art.189, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.907/2022** - Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da Sra.Maria do Perpétuo Socorro Costa de Oliveira, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 134.110-3B, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Costa de Oliveira, conforme o art.1º, V, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), determinando à origem a retificação de tal aposentação nos termos do item 2; **2. Determinar** ao Diretor Presidente da Fundação AMAZONPREV que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da ex-servidora, no sentido de incluir nos cálculos dos proventos a parcela referente à Gratificação de Localidade. Ainda, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e da publicação do Ato de Inativação retificados; **3. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Costa de Oliveira, conforme o art.5º, V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art.31, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações; **4. Notificar** a Sra. Maria do Perpetuo Socorro Costa de Oliveira, sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art.95, §1º, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **5. Arquivar** o presente processo ao final, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal. **PROCESSO Nº 13.441/2022 - Aposentadoria do Sr. Lauro Barreiro Castelo Branco Filho, no cargo de Professor, PF20. ESP-III, 3ª Classe, Referência H, Matrícula nº 014.246-8B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundação AMAZONPREV de 30 dias, contados do recebimento da notificação pessoal, para que, na pessoa de seu representante legal, apresente os esclarecimentos quanto aos questionamentos proferidos pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 4.971/2022-MP-ESB; **2. Conceder Prazo** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC de 30 dias, contados do recebimento da notificação pessoal, para que informe a este Tribunal de Contas, sobre a situação funcional do servidor Lauro Barreira Castelo Branco Filho, referente à matrícula n. 014.246-8-A, na qual consta estar o servidor afastado de suas atividades, no aguardo da inativação desde 2016, mas ainda faz parte da folha de pagamentos dos ativos em julho de 2022; **3. Determinar à DISEG** para que officie o AMAZONPREV e a SEDUC informando o teor da Decisão, devendo ser acompanhado cópia do Parecer n. 4.971/2022-MP-ESB. **PROCESSO Nº 13.470/2022 – Admissão de Pessoal para contratação temporária da Professora Roseanny Melo de Brito, para o Curso de Letras – Língua Portuguesa do Centro de Estudos Superiores de Tefé–CEST da Universidade do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a admissão da Sra. Roseanny Melo de Brito, advinda do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 63/2021, nos termos do art.11, VI, 'b' da Resolução TCE nº 04/02; **2. Determinar** ao atual gestor, em processos admissionais futuros, que: **2.1.** Observe o disposto no art.169, §1º, inciso I, da CF/88; **2.2.** Encaminhe a publicação do ato de autorização das contratações; **3. Determinar o registro** da admissão da Sra. Roseanny Melo de Brito, nos termos do art.261, §1º da Resolução nº 04/02; **4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 13.540/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zenaide Strapazzon Scandolaro, no cargo de Agente de Saúde, 40 Horas Semanais, Matrícula nº 1417, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá. ACÓRDÃO: ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Zenaide Strapazzon Scandolará, conforme o art.1º, V e o art.31, II, ambos da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art.5º, inciso V, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno - TCE/AM); **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Humaitá que, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, retifique o Ato Aposentatório da ex-servidora, informando as parcelas remuneratórias devidas, com indicação dos dispositivos legais que fundamentam cada uma delas, publicando o ato corrigido; **3. Determinar** que o Chefe do Poder Executivo do Município de Humaitá, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do Ato de Concessão de Aposentadoria retificado, bem como cópia de sua publicação; **4. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Zenaide Strapazzon Scandolará, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno - TCE/AM) e art.31, inc. II, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), desde que cumpridas as determinações supracitadas; **5. Notificar** a Sra. Zenaide Strapazzon Scandolará sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art.95, §1º, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno - TCE/AM), dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **6. Arquivar** o presente processo, ao fim, desde que cumpridas as determinações dispostas no presente voto.

PROCESSO Nº 13.626/2022 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Nelson Costa da Silva, Matrícula nº 000.251-8A, no cargo de Analista Legislativo D-III, do órgão Câmara Municipal de Manaus—CMM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Nelson Costa da Silva, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Nelson Costa da Silva, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.891/2022 (Apenso:13.702/2022)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Alyne Cristina Batista da Silva, ao Sr. Ayrton Batista da Silva e ao Sr. Jônatas Batista da Silva na condição de filhos menores da ex-servidora Sra. Zeneide Cavalcante Batista, no cargo de Agente Educacional, Classe "1", Nível Suplementar Educacional, Referência I, do Órgão Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari-COARIPREV e à Prefeitura Municipal de Coari de 30 dias para que encaminhem os documentos ausentes, conforme indicados no Laudo Técnico Conclusivo nº 2536/2022-DICARP e no Relatório-Voto; **2. Determinar** que cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 2536/2022, às fls. 52/57, devem ser encaminhadas com os atos notificatórios. **PROCESSO Nº 13.733/2022** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Francisca Barroso Alzier, Matrícula nº 556, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Francisca Barroso Alzier, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

aposentatório da Sra. Francisca Barroso Alzier, conforme o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.756/2022** - Aposentadoria por invalidez, em favor do Sr. Raimundo Veríssimo Alves, no cargo de Analista Judiciário, Matrícula nº 001390-0A, Classe/Nível F-i, do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato aposentatório do Sr. Raimundo Veríssimo Alves, nos termos do art.5º, V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas-TJAM que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do interessado, expedindo novo Ato de Inativação que contemple: **2.1. A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL**, à base de 60% do valor do vencimento atualizado do servidor, com fundamento no art. 90, IX, e § 2º, da Lei Estadual n. 1762/1986; **2.2. QUE NO MESMO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** o TJAM envie a esta Corte de Contas nova Guia Financeira e Ato Aposentatório em nome do Aposentado em que conste a correção inserta no item n. 2.1 deste Relatório/Voto; **3. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Raimundo Veríssimo Alves, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002 e art.31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.839/2022 (Apenso:14061/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lucia Silva Moraes, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº 143.284-2A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Lucia Silva Moraes, conforme o art.1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM) e art.2º, da Resolução TCE n. 02/2014; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Lucia Silva Moraes, nos termos do art.31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.845/2022** - Aposentadoria por idade do Sr. Asdrubal Francisco Epaminondas de Melo, no cargo de Médico Graduado, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 004.424-5A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES (ex-SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Asdrubal Francisco Epaminondas de Melo, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoriado Sr. Asdrubal Francisco Epaminondas de Melo, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 13.867/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra.Izaila Pereira Sales, no cargo de Agente Administrativo, Matrícula nº 0373, do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Izaila Pereira Sales, no cargo de Agente Administrativo, matrícula n. 0373, do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos do art.35, §1º, c/c o art.64 da Lei Municipal n. 126/2013, e art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato de Aposentadorai da Sra. Izaila Pereira Sales, conforme o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.934/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 041/2019, celebrado entre Secretaria de Estado de Assistência Social, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, tendo como responsável a Sra. Fernanda Ramos Pereira, Secretária, à época, e a Associação Missionária de Apoio e Resgate-AMAR, por intermédio da Sra. Suzy Leane Barbosa da Silva, presidente da Associação. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 041/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, tendo como responsável a Sra. Fernanda Ramos Pereira, Secretária, à época, e a Associação Missionária de Apoio e Resgate - AMAR, por intermédio da Sra. Suzy Leane Barbosa da Silva, presidente da Associação, nos termos do art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c o art. 5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 041/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, tendo como responsável a Sra. Fernanda Ramos Pereira, Secretária, à época, e a Associação Missionária de Apoio e Resgate- AMAR, por intermédio da Sra. Suzy Leane Barbosa da Silva, presidente da Associação, na forma do art.22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **3. Dar quitação** plena à Sra. Fernanda Ramos Ferreira e a Sra. Suzy Leane Barbosa da Silva, nos termos do art.24 da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art.188, §1º, inciso I, da Resolução de nº 04/02-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 13.935/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 04/2019-FEAS, celebrado entra a SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação das Mulheres Ribeirinhas de Iranduba. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 04/2019, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação das Mulheres Ribeirinhas de Iranduba, nos termos do art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c o art.5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 04/2019, de responsabilidade da Associação de Mulheres Ribeirinhas de Iranduba, na forma do art.22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96; **3. Dar quitação** plena aos responsáveis do Termo de Fomento firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação de Mulheres Ribeirinhas de Iranduba, nos termos do art.24 da Lei Estadual n. 2.423/96; **4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.972/2022** - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Doralice da Silva Tavares, no cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência 2, Matrícula nº 114.499-5C, do quadro de pessoal da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

UNANIMIDADE: 1. Julgar legal o ato aposentatório da Sra. Doralice da Silva Tavares, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Doralice da Silva Tavares, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Determinar** o arquivamento do presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.002/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Selma Alves Freire, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 094.600-1D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por invalidez da Sra. Selma Alves Freire, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Quadro de Pessoal da SEMSA, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Selma Alves Freire, conforme o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.022/2022** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Elizabeth Oliveira da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Francisco de Assis Almeida da Silva, Matrícula nº 165.196-0A, no cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Elizabeth Oliveira da Silva, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Elizabeth Oliveira da Silva, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.044/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento n. 25/2019-FEAS, firmado entre Fundo Estadual de Assistência Social-SEAS e a Associação Jovens com Uma Missão-AJCUM, sob as responsabilidades da Sras. Marcília Teixeira da Costa - Secretária de Estado da Assistência Social, à época e Sra. Terezinha Batista Ammerman, Presidente da Associação Jovens com Uma Missão, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento n. 25/2019-FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS (Concedente), e a Associação Jovens com Uma Missão-AJCUM (Conveniente), sob as responsabilidades, respectivamente, da Sra. Maricília Teixeira da Costa, Secretária de Estado de Assistência Social, à época e a Sra. Terezinha Batista Ammerman, Presidente da Associação Jovens com uma Missão, à época, nos termos do art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.5º, XVI e art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Fomento n. 25/2019, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS (Concedente), e a Associação Jovens com uma Missão (Conveniente), sob as responsabilidades, respectivamente, da Sra. Maricília Teixeira da Costa, Secretária de Estado de Assistência Social, à época e Sra. Terezinha Batista Ammerman, Presidente da Associação Jovens com uma Missão, à época, nos termos do art.1º, XVI c/c o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

art.22, inciso II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.5º, XVI e art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, com a seguinte recomendação: **2.1** - que nos próximos ajustes, o (a) FEAS/SEAS realize visita e elabore Relatório de visita técnica in loco, nos termos do art.66, § único, da Lei 13.019/2014, em todo período de vigência do ajuste. **3. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.047/2022 (Apenso:11.722/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosane Oliveira Guimarães, Matrícula nº 063.042-0B, no cargo de Es - Farmacêutico com Especialidade em Análises Clínicas E-08, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosane Oliveira Guimarães, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Rosane Oliveira Guimarães, conforme o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.093/2022 (Apenso:14.319/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Cláudio Roberto Carioca da Costa, no cargo de PS- Engenheiro Civil c – XVIII – III, Matrícula nº 000.637-8C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Claudio Roberto Carioca da Costa, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Claudio Roberto Carioca da Costa, conforme o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.094/2022** - Aposentadoria Voluntária, por Idade e Tempo de Vontribuição, com proventos integrais, em favor da Sra.SatieOkada Araújo, no cargo de Especialista em Saúde-Cirurgião Dentista F-12, sob a Matrícula nº 075.925-2B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria n.º 360/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M de 12/07/2022, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, em favor da Sra. Satie Okada Araujo, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Satie Okada Araujo, nos moldes do art.5º, V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **3. Arquivar** os autos, estando cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.127/2022** - Aposentadoria por invalidez do Sr. José Milton Augusto Cameta, com proventos proporcionais, no cargo de Agente de Controle Endemias, Matrícula nº 029652, lotado na Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa de 30 dias, contados do recebimento da notificação para



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

que, apresente justificativas e/ou documentos listados neste Relatório/voto e no Relatório Conclusivo n. 2594/2022-DICARP, conforme determina o art.6º da Resolução n. 02/2014; **2. Determinar à DISEG** para que officie à Prefeitura Municipal de Fonte Boa, encaminhando junto à decisão cópia deste Relatório/voto e o Laudo Conclusivo n. nº 2594/2022-DICARP, (fls. 22/26), não logrando êxito a notificação pela via postal, autorize-se, desde já, a notificação via editalícia nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.133/2022** - Aposentadoria da Sra. Suane Regina Balbino Ferreira, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, Matrícula nº 1133055B, do Orgão: Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal o Ato concessório de aposentadoria da Sra. Suane Regina Balbino Ferreira, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art.31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; 2. Determinar o registro do ato concessório de aposentadoria em favor da Sra. Suane Regina Balbino Ferreira, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art.1º, inciso V e art.31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; 3. Arquivar o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. PROCESSO Nº 14.158/2022** - Aposentadoria da Sra. Denize da Cruz Lemos, no cargo de Técnico de Histologia, Classe A, Referência 2, Matrícula nº 190908-8A, do Orgão Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal o Ato concessório de aposentadoria da Sra. Denize da Cruz Lemos, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o artigo 1º, inciso V, e art.31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; 2. Determinar o registro do ato concessório de aposentadoria em favor da Sra. Denize da Cruz Lemos, nos termos do art.5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art.1º, inciso V e art.31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; 3. Arquivar o presente processo, após o cumprimento do acórdão. PROCESSO Nº 14.160/2022** - Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 04/2021-FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a ONG Acolhimento. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal o Termo de Parceria nº 04/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a ONG Acolhimento, nos termos do art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c o art. 5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 2. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 04/2021, de responsabilidade da Ong Acolhimento, na forma do art.22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96; 3. Dar quitação plena aos responsáveis pela Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 04/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a ONG Acolhimento, nos termos do art.24 da Lei Estadual nº 2423/96; 4. Arquivar o presente processo, após o cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 14.175/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Liberato Cardoso Moraes, Matrícula nº 096976, no cargo de Monitor, lotado na Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Liberato Cardoso Moraes, cargo de Monitor, do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, conforme DECRETO no 017/2015 GPMFB, de 02 de março de 2015, com fundamento no art.40, §1º, III, "a" da Constituição Federal de 1988,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

c/c EC n. 20/1998 e com art.115, III da Lei Municipal n. 008-A de 31 de dezembro de 1992 com espeque, ainda, no art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Liberato Cardoso Moraes, conforme o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **3. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.224/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Aparecida Freire da Silva, Matrícula nº 003.797-4B, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 3, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde–SES (SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Aparecida Freire da Silva, no cargo de Agente Administrativo, Classe "g", Referência 3, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde–SES (antiga SUSAM), Publicado no D.O.e. em 28 de junho de 2022., nos termos do artigo 21- A da Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, com espeque ainda nas Súmulas n. 10 e 17 deste Tribunal de Contas, c/c o art.1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Aparecida Freire da Silva, conforme o art.31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.229/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada voluntária do Sr. Dilmar Gomes de Aguiar, Matrícula nº 137.259-9A, no posto de 2.º Tenente QOAPM, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas–PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de transferência em favor do Sr. Dilmar Gomes de Aguiar, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio da AMAZONPREV, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de aposentadoria em favor do Sr. Dilmar Gomes de Aguiar, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no último reajuste do soldo; **3. Determinar** à AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Concessão devidamente retificados e publicados; **4. Determinar o registro** do Ato de transferência em favor do Sr. Dilmar Gomes de Aguiar, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.288/2022** – Transferência ex-officio para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Amazonas, com proventos integrais, em favor do Sr. Sérgio da Silva Monteiro, no posto de Subtenente QPPM, sob a Matrícula nº 131.651-6A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência do Sr. Sergio da Silva Monteiro, publicado no D.O.E de 29/06/2022, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art.31, inciso II, da Lei n. 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, e determinando à origem a retificação de tal inativação nos seguintes termos: **1.1. Que a Fundação**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da guia financeira e do ato de transferência do Sr. Sergio da Silva Monteiro, realizando a correta elaboração do cálculo da parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de que seja realizado em consonância com os termos dispostos na Lei Estadual n.º 4.904/2019; **1.2.** Que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, o Amazonprev encaminhe a este Tribunal cópias da guia financeira e da publicação do ato de transferência, devidamente retificados; **2. Determinar o registro** do ato de transferência do Sr. Sergio da Silva Monteiro, nos moldes do art.31, II, da Lei n. 2.423/96, c/c o art.5º, V, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **3. Dar ciência** dos termos do decisum à Fundação AMAZONPREV, na pessoa de seu Diretor-Presidente, encaminhando-lhe cópia deste Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 14.342/2022 (Apenso:14.516/2020)** - Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada concedida em favor do Sr. Francisco Ferreira da Costa Filho, ao cargo de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 125501-0A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **PROCESSO Nº 14.345/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Wildecy da Silva Serra, Matrícula nº 155.100-0B, no cargo de Investigador de Polícia, 4ª Classe, PC-INV-IV, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Transferência do Sr. Wildecy da Silva Serra, nos termos do art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Wildecy da Silva Serra, nos moldes do art.31, II, da Lei n. 2.423/96 c/c o art.5º, V, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.398/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Antônia Alexandre de Melo, Matrícula nº 009.130-8F, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência D, do quadro de pessoal da SEPLANCIT. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Antônia Alexandre de Melo, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Antônia Alexandre de Melo, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.516/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais, em favor da Sra. Maria Lúcia dos Santos Pimentel, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 2, sob a Matrícula nº 193.365-5A, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Saúde (SES). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, em favor da Sra. Maria Lucia dos Santos Pimentel, publicado no D.O.E de 02/08/2022, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Lucia dos Santos Pimentel, nos termos do art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.582/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Graciete Almeida Amazonas, Matrícula nº 086.163-4D, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

cargo de Professor Nível Médio 20H 1F, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação—SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Graciete Almeida Amazonas, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Graciete Almeida Amazonas, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.643/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jesse Fernandes do Nascimento, Matrícula nº 138.450-3A, Posto de 2.º Tenente QOAP lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas—PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** do Ato de transferência em favor do Sr. Jesse Fernandes do Nascimento, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio da AMAZONPREV, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de aposentadoria em favor do Sr. Jesse Fernandes do Nascimento, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no último reajuste do soldo; **3. Determinar** à AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Concessão devidamente retificados e publicados; **4. Determinar o registro** do Ato de transferência em favor do Sr. Jesse Fernandes do Nascimento, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 14.677/2022** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Mercedes Carvalho Barreto, Natrícula nº 149.335-3A, no cargo de Professor PF20.IV, 4ª Classe, Referência "g", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Mercedes Carvalho Barreto, concedendo ao referido ato o devido registro, nos termos do art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM, e determinando à origem a retificação de tal aposentação nos seguintes termos: **a)** Que o Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da ex-servidora, fazendo incluir a Gratificação de Localidade; **b)** Que o Chefe do Poder Executivo Estadual, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação retificados; **2. Notificar** a Sra. Mercedes Carvalho Barreto sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art.95, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **3. Determinar** ao fim e desde que cumpridas às determinações deste Tribunal, o arquivamento do presente processo. **PROCESSO Nº 14.705/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Hilda Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Matrícula nº 000841. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Hilda Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Hilda Rodrigues, conforme o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.892/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antônio Paulo Monteiro, Matrícula nº 137.203-3A, no posto de Segundo Tenente QOAPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antonio Paulo Monteiro, nos termos do art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de transferência do Sr. Antonio Paulo Monteiro, nos moldes do art.31, II, da Lei n. 2.423/96 c/c o art.5º, V, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO . PROCESSO Nº 13.295/2016 (Apensos:12.362/2022 e 12.363/2022)** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Terezinha Silva Barroso no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula nº 012.988-7B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida em favor da Sra. Terezinha Silva Barroso no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula nº 012.988-7B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, concedida pelo Decreto de 14 de julho de 2016, publicado no DOE na mesma data, nos termos do art.21-A, I a III, da Lei Complementar nº 30/2001; **2. Determinar o registro**, no setor competente, do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Terezinha Silva Barroso, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.637/2017** - Prestação de Contas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 11/2016-PJ/SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Titular da pasta à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Leões do Barão Açú, representado pela Sra. Maria Elizabete Alves Costa, Presidente à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 11/2016 - PJ/SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, representada pelo Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, Titular da pasta à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Leões do Barão Açú, representado pela Sra. Maria Elizabete Alves Costa, Presidente à época, conforme o art.2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.253, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 11/2016-PJ/SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC), representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Leões do Barão Açu, representado pela Sra. Maria Elizabete Alves Costa, nos termos do art.22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** ao Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, representante da SEC à época, nos termos dos arts.24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar quitação** à Sra Maria Elizabete Alves Costa, Presidente à época do Grêmio Recreativo Escola de Samba Leões do Barão Açu, nos termos dos arts.24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5; Recomendar** ao Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC que ao realizar novos ajustes e celebrar parcerias com Organizações da Sociedade Civil, aplique as normas da Lei nº 13019/2014-MROSC, que trata do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, especialmente quanto às regras de acompanhamento e fiscalização concomitante desses ajustes, sob pena de incidir em responsabilidade solidária; **6. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **7. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 12.836/2017 - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 07/2016-MANAUSCULT, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, representada pelo Sr. José Augusto Pinto Cardoso, Diretor-Presidente em exercício à época, e o G.R.E.S. Mocidade Independente do Coroado, representado pelo Sr. Raimundo Pereira Montelo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 07/2016-MANAUSCULT, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, representada pelo Sr. Jose Augusto Pinto Cardoso, Diretor Presidente da MANAUSCULT em exercício, à época, e a G.R.E.S Mocidade Independente do Coroado, representado pelo Sr. Raimundo Pereira Montelo, Procurador à época, conforme o art.2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 07/2016-MANAUSCULT, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, representada pelo Sr. José Augusto Pinto Cardoso, Diretor Presidente da MANAUSCULT em exercício, à época, e a G.R.E.S Mocidade Independente do Coroado, representado pelo Sr. Raimundo Pereira Montelo, Procurador à época, nos termos do art.22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** ao Sr. Jose Augusto Pinto Cardoso, representante da MANAUSCULT nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar quitação** ao Sr. Raimundo Pereira Montelo, representante do GRES Mocidade Independente do Coroado, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **6. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 12.957/2017 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Acordo de Cooperação Técnica nº 16/2014,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, representada pelo Sr. Darcy Humberto Michiles, Titular da pasta à época, e a Associação Pestalozzi do Amazonas-ADVAM, representada pela Sra. Sílvia Luiza Simões Passos, Presidente à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Acordo de Cooperação Técnica nº 16/2014-SEMED, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, representada à época pelo Sr. Darcy Humberto Michiles, Titular da pasta, e a Associação Pestalozzi do Amazonas, representada pela Sra. Sílvia Luiza Simões Passos, Presidente à época, conforme o art.2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Acordo de Cooperação Técnica nº 16/2014, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, representada à época pelo Sr. Darcy Humberto Michiles, e a Associação Pestalozzi do Amazonas, representada pela Sra. Sílvia Luiza Simões Passos, nos termos dos arts.22, inciso II e 24 da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.188, §1º, II e 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Considerar revel** a Sra. Sílvia Luiza Simões Passos, Presidente à época da Associação Pestalozzi do Amazonas, nos termos do art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por não apresentar razões de defesa; **4. Dar quitação** ao Sr. Darcy Humberto Michiles, representante à época da SEMED, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Dar quitação** à Sra. Sílvia Luiza Simões Passos, Presidente à época da Associação Pestalozzi do Amazonas, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **6. Recomendar** ao Secretaria Municipal de Educação-SEMED e à Associação Pestalozzi do Amazonas que ao realizarem novos ajustes: **6.1.** Oriente as Organizações da Sociedade Civil quanto à comprovação da execução das parcerias, inclusive com registros fotográficos; **6.2.** Apresente lista de frequência (ponto eletrônico, diário ou meio similar) dos profissionais contratados para realização do objeto do Convênio; **6.3.** Observe as exigências impostas pela Lei de Licitações e Contratos, da Instrução Normativa nº 8/2004-SCI/AM, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e, quando for o caso, à Lei nº 13.019/2014 (atualizada pela Lei nº 13.204/2015); **7. Determinar à DISEG** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.421/2018** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Fomento nº 25/2016, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, representada pela Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária Executiva à época, e a Vice - Província dos Frades Menores Capuchinhos do Amazonas e Roraima, representado pelo Sr. Carlo Chistolini, Presidente à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 25/2016 - FEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, representada pela Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária Executiva à época, e a Vice - Província dos Frades Menores Capuchinhos do Amazonas e Roraima, representado pelo Sr. Carlo Chistolini, Presidente à época, conforme o art.2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.253, §1º, I, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 25/2016, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, representada pela Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária Executiva à época, e a Vice - Província dos Frades Menores Capuchinhos do Amazonas e Roraima, representado pelo Sr. Carlo Chistolini, Presidente à época, nos termos do art.22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, representante à época da SEAS/FEAS, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar quitação** ao Sr. Carlo Chistolini, Presidente da Vice – Província dos Frades Menores Capuchinhos do Amazonas e Roraima, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas para fins de ciência do decisório; **6. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.628/2018 - Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Fomento nº 26/2017-SEPED, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, representada pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Titular da pasta, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE-Itacoatiara, representada pela Sra. Sirange Bezerra Rodrigues, Presidente à época.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 26/2017- SEPED, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos das Pessoas com Deficiência-SEPED, representada pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Titular da pasta, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE de Itacoatiara, representada pela Sra. Sirange Bezerra Rodrigues, Presidente à época, conforme o art.2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art.253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 26/2017 - SEPED, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos das Pessoas com Deficiência (SEPED), representada pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itacoatiara-APAE, representada pela Sra. Sirange Bezerra Rodrigues, nos termos do art.22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, representante da SEPED, nos termos dos arts.24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar quitação** à Sra. Sirange Bezerra Rodrigues, Presidente à época da APAE de Itacoatiara, nos termos dos arts.24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Recomendar** à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE/ITACOATIARA que ao realizarem novos ajustes que: **5.1.** Faça análise criteriosa da documentação obrigatória, conforme disposto no art.39 da Lei nº 13.019/2014, para celebrar parcerias, sob pena de responsabilidade solidária; **5.2.** Oriente as Organizações da Sociedade Civil quanto à comprovação da execução das parcerias, inclusive com registros fotográficos e respeite os prazos de envio da Prestação de Contas e Tomada de Contas; **5.3.** Apresente lista de frequência (ponto eletrônico, diário ou meio similar) dos profissionais contratados para realização do objeto do Convênio; **6. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

remetida cópia deste Relatório/Voto, do Parecer nº 6524/20/2018 e do sequente Acórdão às partes interessadas; **7. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.864/2019** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Vera Lúcia de Souza Moraes, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão III, Matrícula nº 052.136-1B, lotada na Gerência de Fiscalização, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Não Acolher a Arguição de Inconstitucionalidade** suscitada pelo Ministério Público de Contas no que tange à Emenda à Constituição do Estado do Amazonas nº 68/2010, uma vez que a temática já fora deliberada pelo Tribunal de Contas em outros processos, nos moldes do exposto no Relatório/Voto; **2. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Vera Lucia de Souza Moraes, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão III, Matrícula nº 052.136-1B, lotada na Gerência de Fiscalização, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, concedida pelo Decreto nº 01 de agosto de 2018, publicado no DOE na mesma data, nos termos do art.21-A, I a III, da Lei Complementar nº 30/2001; **3. Determinar o registro**, no setor competente, do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Vera Lucia de Souza Moraes, nos termos do art.264, § 1º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.155/2019 (Apenso:14.869/2021)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 029/2018 - SEINFRA, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, representada pelo Sr. Oswaldo Said Junior, Titular da pasta à época, e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, representada pelo Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 029/2018-SEINFRA, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana (SEINFRA), representada pelo Sr. Oswaldo Said Júnior, Titular da pasta à época, e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, representada pelo Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito à época, conforme o art.2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 029/2018-SEINFRA, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Região Metropolitana (SEINFRA), representada pelo Sr. Oswaldo Said Junior, e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, representada pelo Sr. Francisco Andrade Braz, nos termos do art.22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, representante da SEINFRA à época, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **4- Dar quitação** ao Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga à época, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **5. Determinar à DISEG** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **6. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.869/2021 (Apenso:13.155/2019)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 029/2018-SEINFRA, celebrado entre o Estado do Amazonas, por



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, representada pelo Sr. Oswaldo Said Junior, Titular da pasta à época, e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, representada pelo Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 029/2018-SEINFRA, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Região Metropolitana (SEINFRA), representada pelo Sr. Oswaldo Said Junior, Titular da pasta à época, e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, representada pelo Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito à época, nos termos do art.22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Dar quitação** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, representante da SEINFRA à época, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** ao Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga à época, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Determinar à DISEG** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **5. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.437/2019** - Pensão por Morte em favor da Sra. Francisca das Chagas Câmara da Costa, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Sérgio Uchoa da Silveira, servidor integrante do quadro de pessoal da Prefeitura de Caapiranga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Francisca das Chagas Camara da Costa, em razão do não encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato de Pensão, previstos no art.7º da Resolução nº 02/2017-TCE/AM; **2. Negar registro** à Pensão por Morte concedida à Sra. Francisca das Chagas Camara da Costa, nos termos do art.265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Oficiar** ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga-FUNPREVIC para cientificação do decisium, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art.265, §2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando; **4. Oficiar** a Sra. Francisca das Chagas Camara da Costa para cientificação do decisium, nos termos regimentais; **5. Aplicar Multa** ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga-FUNPREVIC, no valor total de R\$ 3.413,60 (três mil e quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em virtude do descumprimento da Decisão nº 2001/2019-TCE-Primeira Câmara, nos termos do art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/96-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM),



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.443/2019** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ivone Assako Murayama, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 130556-5A, lotada na Subgerência de Acompanhamento dos Incentivos Fiscais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ivone Assako Murayama, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 130556-5A, lotada na Subgerência de Acompanhamento dos Incentivos Fiscais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, concedida pelo Decreto nº 02 de julho de 2019, publicado no DOE na mesma data, nos termos do art.21-A, I a III, da Lei Complementar nº 30/2001; **2. Determinar o registro**, no setor competente, do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Ivone Assako Murayama, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.559/2020** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Rosivaldo Ferreira Neri, no cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 113.718-2B, da Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Rosivaldo Ferreira Neri, no cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 113.718-2B, da Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, de acordo com o Decreto de 17/12/2019, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art.21-A da Lei Complementar nº 30/2001; **2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Rosivaldo Ferreira Neri, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.953/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mônica Moura da Fonseca, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 108.355-4B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Monica Moura da Fonseca, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão IV, matrícula nº 108.355-4B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, concedida pelo Decreto de 23/01/2020, publicado no DOE na mesma data, nos termos do art.21-A da Lei Complementar nº 30/2001; **2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Monica Moura da Fonseca, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.168/2020** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria da Luz Alves Pessoa, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 093.358-9D, lotada no quadro de pessoal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida em favor da Sra. Maria da Luz Alves Pessoa, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 093.358-9D, lotada no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, concedida pela Portaria nº 150/2020-GP/Manaus Previdência, publicada no DOM em 06 de abril de 2020, nos termos dos arts.30, I a III, e 55, caput, da Lei Municipal nº 870/2005; **2. Determinar o registro**, no setor competente, do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Maria da Luz Alves Pessoa, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.529/2020** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 06/2019, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, representada pelo Sr. José Augusto Pinto Cardoso, Titular da pasta à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Andanças de Cigano, representado pelo Sr. Vilson Gomes Benayon Filho, Presidente à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 06/2019- MANAUSCULT, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, representada à época pelo Sr. Jose Augusto Pinto Cardoso, Titular da pasta, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Andanças de Cigano, representado pelo Sr. Vilson Gomes Benayon Filho, Presidente à época, conforme o art.2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 06/2019-MANAUSCULT, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, representada à época pelo Sr. José Augusto Pinto Cardoso, Titular da pasta, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Andanças de Cigano, representado pelo Sr. Vilson Gomes Benayon Filho, Presidente à época, nos termos do art.22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** ao Sr. Jose Augusto Pinto Cardoso, representante à época da MANAUSCULT, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar quitação** ao Sr. Vilson Gomes Benayon Filho, Presidente à época do Grêmio Recreativo Escola de Samba Andanças de Cigano, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Determinar à DISEG** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **6. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.262/2020** - Aposentadoriapor Invalidez da Sra. Jéssica Maiara Roos do Carmo, com proventos proporcionais, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF40-LPL-IV, Referência A, Matrícula nº 235.458-6A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Jéssica Maiara Roos do Carmo, com proventos proporcionais, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF40-LPL-IV, Referência A, Matrícula nº 235.458-6A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, de acordo com o Decreto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

de 04/08/2020, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art.11, primeira parte, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Jéssica Maiara Roos do Carmo, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.713/2020** - Tomada de Contas Especial de Adiantamento concedida pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, a favor do servidor Diamantino de Oliveira Araújo Júnior, Matrícula nº 147.597. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Considerar revel** o Sr. Diamantino Oliveira de Araujo Junior, nos termos do art.20, §4º, da Lei nº 2423/96 c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial de Adiantamento concedida pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto- SEDUC a favor do Sr. Diamantino Oliveira de Araujo Junior, nos termos dos arts.22, inciso III, e 25 da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.190, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Aplicar Multa** ao Sr. Diamantino Oliveira de Araujo Junior no valor de R\$ 3.413,59 (três mil quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do art.54, III, alínea "a", da Lei nº 2423/96, pelo omissão de prestar contas, ensejando a ausência de documentos oficiais comprobatórios da devida aplicação dos recursos públicos recebidos, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Considerar em Alcance** o Sr. Diamantino Oliveira de Araujo Junior no valor de 4.000,00 (quatro mil reais), com devolução aos cofres públicos do montante corrigido, nos moldes do art.304 e 305 da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, referente à não comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **5. Determinar à DISEG** que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **6. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento integral do decísum.

PROCESSO Nº 14.740/2020 - Tomada de Contas Especial de Adiantamento concedida pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC em favor do servidor Júlio Cruz Rosa, Matrícula nº 140255-2C. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial de Adiantamento do Sr. Julio Cruz Rosa concedida pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC a favor do servidor Júlio Cruz Rosa, nos termos dos arts.22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Determinar** ao Sr. Julio Cruz Rosa que, em eventuais recebimentos vindouros, observe atentamente os normativos atinentes à concessão de adiantamento e comprovação dos dispêndios feitos às custas daquele, sobretudo o Decreto no 16.396/94, o qual regulamenta a matéria em âmbito estadual; **3. Dar quitação** ao Sr. Julio Cruz Rosa, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Determinar à DISEG** que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **5. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.452/2019 (Apenso:14.864/2020) - Aposentadoria Voluntária concedida ao Sr. Carlos Samuel Brandão do Nascimento, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 2ª Classe, Padrão III, Matrícula nº 000029-9A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ, lotado na Gerência de Fiscalização. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Não Acolher a Arguição de Inconstitucionalidade** suscitada pelo Ministério Público de Contas no que tange à Emenda à Constituição do Estado do Amazonas nº 68/2010 e art.4º da Lei nº 2.750/2002, uma vez que a temática já fora deliberada pelo Tribunal de Contas, ensejando a Súmula nº30 do TCE/AM; **2. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Carlos Samuel Brandão do Nascimento, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 2ª Classe, Padrão III, Matrícula nº 000029-9A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ, lotado na Gerência de Fiscalização, através do Decreto de 2 de julho de 2019, publicado no DOE de mesma data, nos termos do art.3º da Emenda Constitucional nº 47/05 c/c o art.21-A da LC nº 30/2001; **3. Determinar o registro**, no setor competente, do Ato Aposentatório do Sr. Carlos Samuel Brandão do Nascimento, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº04/2002 – TCE/AM, após o cumprimento do item 4; **4. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a correção da quantidade de quotas na Guia Financeira e no Ato Concessório, conforme exposto no Laudo Técnico Conclusivo nº 3794/2019-DICARP e neste Relatório/Voto; **5. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara-DESEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3794/2019-DICARP, do Parecer nº 5382/2021 - DMP – MPC – FCVM e do sequente Acórdão,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

conforme estabelece o art.161, caput, do RITCE, para ciência e adoção das medidas cabíveis;

6. Arquivar os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.459/2020 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Fomento nº 08/2018, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, representada pela Sra. Marilena Monica Mendes Perez, Secretária Titular à época, e a Casa Vidha – Associação de Apoio à Criança com HIV, representada pela Sra. Solange Dourado de Andrade, Diretora-Presidente à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 08/2018-FEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, representada pela Sra. Marilena Monica Mendes Perez, Secretária Titular à época, e a Associação de Apoio a Criança com HIV - CASA VIDHA, representada pela Sra. Solange Dourado de Andrade, Diretora-Presidente à época, conforme o art.2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.253, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 08/2018- FEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, representada pela Sra. Marilene Mônica Mendes Perez, Secretária Titular à época, e a Associação de Apoio a Criança com HIV - CASA VIDHA, representada pela Sra. Solange Dourado de Andrade, Diretora-Presidente à época, nos termos dos arts.22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Considerar revel** à Sra. Marilena Monica Mendes Perez, representante à época da SEAS, nos termos do art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar quitação** à Sra. Marilena Monica Mendes Perez, representante à época da SEAS, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Dar quitação** à Sra. Marcia de Souza Sahdo, representante à época da SEAS, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **6. Dar quitação** à Sra. Solange Dourado de Andrade, Diretora-Presidente da Associação de Apoio à Criança com HIV - Casa Vidha, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7. Determinar à DISEG** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.618/2020 – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Evandro Medeiros Nunes de Oliveira, no cargo de Assistente em Saúde – Fiscal de Saúde I, D-12, Matrícula nº 011.575-4C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Evandro Medeiros Nunes de Oliveira, no cargo de Assistente em Saúde – Fiscal de Saúde I, D-12, Matrícula nº 011.575-4C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria nº 483/2020-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 01/10/2020, nos termos do art.3 da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art.53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Evandro Medeiros Nunes de Oliveira, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.584/2020** - Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. Nildo Souza de Freitas, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 000.266-4A, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Nildo Souza de Freitas, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 000.266-4A, da Prefeitura Municipal de Caapiranga, concedida por meio do Decreto nº 024/2014-Caapiranga/AM de 15 de agosto de 2014, publicado no D.O.M.E.A. em 20/08/2014, nos termos do art.40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Nildo Souza de Freitas, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.269/2021** - Admissão de Pessoal, mediante concurso público de provas e títulos, objeto do Edital nº 39/2019, realizado pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA, de responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da UEA, à época, para o provimento de 05 vagas para o cargo de Professor do Centro de Estudos Superiores de Itacoatiara-CESIT. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** as admissões oriundas do concurso público de provas e títulos, objeto do Edital nº 39/2019, realizado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, concedendo-lhes registro, nos termos do art.31, I, da Lei nº 2423/96 c/c o art.261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Recomendar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA que nas posteriores admissões objeto de processos desta Corte de Contas, seja encaminhado o Parecer do Controle Interno da UEA, conforme exige o item 12, Anexo 3, da Portaria nº 01/2021 desta Corte de Contas; **3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara-DISEG que cientifique acerca do decisum o atual gestor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA e demais interessados, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e da sequente Decisão; **4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.619/2021** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 10/2019-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Titular da pasta, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Cidade Nova, representado pelo Sr. Nestor Bendelak de Carvalho Filho, Presidente à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 10/2019-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa-SEC, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Titular da pasta, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba (G.R.E.S) Unidos da Cidade Nova, representado pelo Sr. Nestor Bendelack de Carvalho Filho, Presidente à época, conforme o art.2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 10/2019-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC), representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba (G.R.E.S) Unidos da Cidade Nova, representado pelo Sr. Nestor Bendelack de Carvalho Filho, nos termos do art.22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

3. Dar quitação ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, representante da SEC, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **4. Dar quitação** ao Sr. Nestor Bendelack de Carvalho Filho, Presidente à época do Grêmio Recreativo Escola de Samba (G.R.E.S) Unidos da Cidade Nova, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **5. Determinar à DISEG** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas para fins de ciência do decisório; **6. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.897/2021** - Admissão de Pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado, para a contratação de 180 (cento e oitenta) servidores para provimentos de cargos diversos para as Secretarias de Saúde e de Assistência Social da Prefeitura de Presidente Figueiredo, conforme Edital nº01/2019. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado (Edital nº01/2019), realizadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por intermédio das Secretarias de Saúde e de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, no exercício de 2019, negando-lhe registro, nos termos do art.261, §2º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **2. Considerar revel** o Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça, nos termos do art.88 da Resolução nº 04/2002– RI/TCE-AM; **3. Aplicar Multa** ao Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude do cometimento de grave infração às normas legais e constitucionais, nos termos do art.54, VI, da Lei Orgânica c/c o art.308, VI, da Resolução nº04/2002, por ocasião do não saneamento das restrições elencadas no Laudo Técnico Conclusivo nº128/2021-DICAPE, configurando infração ao art.169, §1º, I e II da CRFB/88 e arts.16 ao 20 da Lei Complementar nº101/2000, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Determinar à DISEG–Diretoria da Segunda Câmara** que cientifique os interessados sobre o teor desta Decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **5. Arquivar** os autos, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.220/2021** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Sileomar Correa de Souza, na condição de cônjuge da Sra. Maria do Socorro Maquiné de Souza, ex-servidora ativa da Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos cargos de Professor Rural, Matrícula nº 370. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Sileomar Correa de Souza, cônjuge da Sra. Maria do Socorro Maquiné de Souza, ex-servidora ativa da Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos cargos de Professor Rural, Matrícula nº 370, através do Decreto Municipal nº 1.998, publicado no DOMEA em 07/03/2019, nos termos dos arts.8º, inciso I, 25, inciso II e 26, inciso I, da Lei Municipal nº 068/2007; **2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Sileomar Correa de Souza, nos termos dos arts.264, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item 3; **3. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM para que retifique o Ato Concessório e a Guia Financeira da Pensão por Morte do Sr. Sileomar Correa de Souza, de modo que o pensionista receba a totalidade dos proventos dos cargos acumuláveis da sua cônjuge, sem aplicação do redutor previsto no art.24 da EC nº 103/2019, consoante dispõe o art.264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não cumprimento da retificação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 11.507/2021 - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 12/2016-SEDUC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, representada pelo Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, Titular da pasta à época, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora do Rosário, localizado no Município de Manacapuru, representada pela Sra. Ester Pinto Fernandes, Representante.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 12/2016-SEDUC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, representada à época pelo Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, e a APMC da Escola Estadual Nossa Senhora do Rosário, representada pela Sra. Ester Pinto Fernandes, Presidente à época, nos termos do art.2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 12/2016-SEDUC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, representada à época pelo Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, e a APMC da Escola Estadual Nossa Senhora do Rosário, representada pela Sra. Ester Pinto Fernandes, Presidente à época, nos termos do art.22, inciso III, alínea "a", e 25 da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.188, §1º, III, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **3. Aplicar Multa** à Sra. Ester Pinto Fernandes no valor de R\$ 3.413,59 (três mil quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do art.54, III, alínea "a", da Lei nº 2423/96, pela ausência de documentos oficiais comprobatórios da devida aplicação dos recursos públicos recebidos, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC que ao realizar novos ajustes:

3.1. Oriente as Organizações da Sociedade Civil quanto à comprovação da execução das parcerias, dentre elas: registros fotográficos, notas fiscais devidamente atestadas, planilhas de consumo e etc; **3.2.** Observe as exigências impostas pela Lei de Licitações e Contratos, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e, quando for o caso, à Lei nº 13.019/2014 (atualizada pela Lei nº 13.204/2015); **5. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **6. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.474/2021 (Apenso:12.476/2021)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2011-SUSAM, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM (atual SES), representada pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Titular da pasta à época, e a Prefeitura Municipal de Borba, representada pelo Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito de Borba à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio da nº 06/2011-SUSAM, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES, representada pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Titular da pasta à época, e a Prefeitura Municipal de Borba, representada pelo Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito à época, conforme o art.2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2011-SUSAM, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES, representada pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, e a Prefeitura Municipal de Borba, representada pelo Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, nos termos do art.22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, representante da SES à época, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar quitação** ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito de Borba à época, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas para fins de ciência do decisório; **6. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.476/2021 (Apenso:12.474/2021)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2011-SUSAM, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM (atual SES), representada pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Titular da pasta à época, e a Prefeitura Municipal de Borba, representada pelo Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito de Borba à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2011 - SUSAM, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES, representada pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, e a Prefeitura Municipal de Borba, representada pelo Sr. Antônio José



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Muniz Cavalcante, nos termos do art.22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, representante da SES à época, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito de Borba à época, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Determinar à DISEG** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas para fins de ciência do decisório; **5. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.763/2021** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 09/2020-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Titular da pasta, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente da Raiz, representado pela Sra. Fátima Marsiléia Campos Monteiro, Presidente à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 09/2020-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC), representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Titular da pasta, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente (G.R.E.S.M.I) da Raiz, representado pela Sra. Fátima Marsiléia Campos Monteiro, Presidente à época, conforme o art.2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 09/2020-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC), representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente (G.R.E.S.M.I) da Raiz, representado pela Sra. Fatima Marsileia Campos Monteiro, nos termos do art.22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, representante da SEC, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar quitação** à Sra. Fatima Marsileia Campos Monteiro, Presidente à época do Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente (G.R.E.S.M.I) da Raiz, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Determinar à DISEG** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **6. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.278/2021 (Apenso:13.450/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Erilene da Silva Muniz, na condição de companheira do Sr. Edson Cursino de Assis, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 007.763-1F, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Erilene da Silva Muniz, na condição de companheira do Sr. Edson Cursino de Assis, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 007.763-1F, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, concedida pela Portaria nº 508/2021, retificada pela Portaria nº 766/2022, publicada no D.O.E. em 13/05/2022, art. 2º, inciso II, "a", c/c 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Complementar nº 181, de 06/11/2017; **2. Determinar o registro** do Ato de Pensão da Sra. Eriene da Silva Muniz, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.022/2021 (Apensos:12.627/2021 e 13.051/2021)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Carlos Alberto Rodrigues de Souza, na condição de filho maior inválido do Sr. Francisco Vieira de Sousa, Matrícula nº 004.330-3C, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade–SEMMAS. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Carlos Alberto Rodrigues de Souza, na condição de filho maior inválido do Sr. Francisco Vieira de Souza, Matrícula nº 004.330-3C, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade–SEMMAS, através da Portaria nº 296/2021–GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 08 de junho de 2021, nos termos dos artigos 8º, inciso I, alíneas “a” e “b”, §1º, 27, inciso II, alínea “a”, 41, inciso I, 42, inciso IV c/c 43, §2º, e 47, §2º, inciso II, todos da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005; **2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Carlos Alberto Rodrigues de Souza, nos termos dos arts.264, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.627/2021 (Apensos:14.022/2021 e 13.051/2021)** - Pensão por Morte concedida às Sras. Maria Socorro dos Santos de Souza, Anna Julia dos Santos de Souza e ao Sr. Marcos Paulo dos Santos Souza, na respectiva condição de cônjuge e filhos menores do Sr. Francisco Vieira de Souza, Matrícula nº 004.330-3C, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade–SEMMAS. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor das Sras. Maria Socorro dos Santos de Souza, Anna Julia dos Santos de Souza e do Sr. Marcos Paulo dos Santos Souza (até a sua maioria), na respectiva condição de cônjuge e filhos do Sr. Francisco Vieira de Souza, Matrícula nº 004.330-3C, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade–SEMMAS, através da Portaria nº 05/2021–GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 19 de janeiro de 2021, nos termos dos artigos 8º, inciso I, §1º, 27, inciso II, alínea “a”, 41, inciso I, 42, inciso I, e 47, §2º, incisos I e IV, alínea “c”, item 6, todos da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005; **2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor da Sras. Maria Socorro dos Santos de Souza, Anna Julia dos Santos de Souza e do Sr. Marcos Paulo dos Santos Souza, nos termos dos arts.64, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.305/2021** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 40/2020-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Titular da pasta, e a Comissão Executiva das Escolas de Samba de Manaus, representado pelo Sr. Orandle de Albuquerque Redman, Presidente à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 40/2020-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC), representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Titular da pasta, e a Comissão Executiva das Escolas de Samba de Manaus-CEESMA, representada



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

pelo Sr. Orandle de Albuquerque Redman, Presidente à época, conforme o art.2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 40/2020-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa-SEC, representado pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, e a Comissão Executiva das Escolas de Samba de Manaus-CEESMA, representada pelo Sr. Orandle de Albuquerque Redman, nos termos do art.22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, representante da SEC, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar quitação** ao Sr. Orandle de Albuquerque Redman, Presidente à época da Comissão Executiva das Escolas de Samba de Manaus-CEESMA, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **6. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.431/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Fomento nº 027/2019-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS, representada pela Sra. Maria Joseilda da Silva Pinheiro, Titular da pasta em exercício, e a Associação de Desenvolvimento Humano Cultural e Social - Mãos Solidárias, representada pela Sra. Silvana Teixeira de Souza Assis, Diretora-Presidente à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 027/2019-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS, representada pela Sra. Maria Joseilda da Silva Pinheiro, Titular da pasta em exercício, e a Associação de Desenvolvimento Humano Cultural e Social - Mãos Solidárias, representada pela Sra. Silvana Teixeira de Souza Assis, Diretora-Presidente à época, conforme o art.2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 027/2019-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS, representada pela Sra. Maria Joseilda da Silva Pinheiro, Titular da pasta em exercício, e a Associação de Desenvolvimento Humano Cultural e Social - Mãos Solidárias, representada pela Sra. Silvana Teixeira de Souza Assis, nos termos do art.22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** à Sra. Maria Joseilda da Silva Pinheiro, representante da SEAS, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar quitação** à Sra. Silvana Teixeira de Souza Assis, Diretora-Presidente à época da Associação de Desenvolvimento Humano Cultural e Social - Mãos Solidárias, nos termos dos arts.24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Assistência Social- SEAS que, visando evitar falhas e possíveis sanções, ao proceder novos convênios e congêneres adequem-se integralmente aos ditames do art.42 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, notadamente quanto à entrega tempestiva da prestação de contas; **6. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas para



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

fins de ciência do decisório; **7. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.566/2021 (Apenso:11.43/2016 e 14.907/2018)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Jânio Araújo de Lima, na condição de companheiro da Sra. Maria Graciele da Silva, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Manacapuru, ocupante do cargo de Assistente Administrativa, sob a Matrícula nº 370. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Jânio Araújo de Lima, na condição de companheiro da Sra. Maria Graciele da Silva, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Manacapuru, ocupante do cargo de Assistente Administrativa, Matrícula nº 370, conforme o Decreto Municipal nº 357/2021, publicado no D.O.M.E.A. em 01/03/2021, nos termos do art.25º, inciso I c/c o art.8º, inciso I, da Lei Municipal nº 068/2007, em consonância com o art.40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal/1988; **2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em favor do Sr. Jânio Araújo de Lima, nos termos dos arts.264, §1º, c/c o art.267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.131/2021 (Apenso:13.415/2021)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Charles Cipriano de Souza, Andre Amorim de Souza e Daniel Amorim de Souza, respectivamente, na condição de companheiro e filhos menores da Sra. Raquel Chaves Amorim, ex-servidora da Fundação Centro de Controle de Oncologia–FCECON. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Charles Cipriano de Souza, Andre Amorim de Souza e Daniel Amorim de Souza, respectivamente, na condição de companheiro e filhos menores da Sra. Raquel Chaves Amorim, ex-servidora da Fundação Centro de Controle de Oncologia–FCECON, de acordo com a Portaria retificada nº 927/2022, publicada no D.O.E. em 10/06/2022, art.2º, inciso II, "c" c/c 32, inciso VIII, alínea "c", item 6 e 33, I, da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Charles Cipriano de Souza e dos menores Andre Amorim de Souza e Daniel Amorim de Souza, nos termos do art.264, §1º, c/c o art.267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.593/2021** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Erison Alves dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula nº 175, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Erison Alves dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula nº 175, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 0727/2021, de 10/05/2021, publicado no DOMEA em 10/06/2021, nos termos do art.6º da EC 41/2003 c/c o art.16, I, II, III, da Lei Municipal nº 119/2005; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. José Erison Alves dos Santos, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 17.190/2021** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Raimundo Vaz, na condição de cônjuge da Sra. Zelinda do Carmo Vaz, ex-servidora do quadro de pessoal da Prefeitura de Manicoré, ocupante do cargo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Auxiliar de Serviços Gerais. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **preliminarmente**, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré–SISPREV de 60 dias para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos considerados imprescindíveis para a análise processual, nos termos da Resolução nº 02/2014–TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento no prazo acima poderá ensejar aplicação de multa prevista no art.54, II, "a", da Lei nº 2423/1996; **2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara-DISEG que comunique aos interessados os termos da decisão a ser proferida, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, do Parecer nº 3.675/2022-MP-ESB e do Laudo Técnico nº 715/2022-DICARP. **PROCESSO Nº 17.216/2021** – Aposentadoria Voluntária por Invalidez da Sra. Fátima da Silva Viana, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 092.187-4D, lotada no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez concedida em favor da Sra. Fatima da Silva Viana, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 092.187-4D, lotada no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, concedida pela Portaria nº 727/2021-GP/Manaus Previdência, publicada no DOM em 11 de novembro de 2021, nos termos do art.40, §1º, inciso I, da CRFB/88, c/c arts.28, §1º, e 55, caput, da Lei Municipal nº 870/2005; **2. Determinar o registro**, no setor competente, do Ato de Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Fatima da Silva Viana, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 17.280/2021 (Apenso:16.137/2019)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Ademise Rodrigues de Almeida, cônjuge do Sr. Acelino Vieira de Almeida, que pertencia ao quadro da Secretaria de Estado da Educação e Desporto–SEDUC, no cargo de Professor, Matrícula nº 028.110-7A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Ademise Rodrigues de Almeida, cônjuge do Sr. Acelino Vieira de Almeida, que pertencia ao quadro da Secretaria de Estado da Educação e Desporto–SEDUC, no cargo de Professor, Matrícula nº 028.110-7A, através da Portaria nº 1387/2021, publicada no DOE em 01 de setembro de 2021, nos termos dos arts.2º, inciso II, alínea "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da LC nº 30/01; **2. Determinar o registro** no setor competente, do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Ademise Rodrigues de Almeida, nos termos dos arts.264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.186/2022** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Cristiane Cabete Lins, com os Proventos Integrais, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "C", Classe "D", Nível III, Matrícula nº 000.388-3A, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Cristiane Cabete Lins, com os Proventos Integrais, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "C", Classe "D", Nível III, Matrícula nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

000.388-3A, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, concedida através do Ato nº123/2021, publicado no DOE/TCE/AM, nos termos do art.3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Cristiane Cabete Lins, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.267/2022 (Apensos:14.879/2021, 15.778/2021 e 14.551/2021)** – Revisão de Pensão concedida à Sra. Marlise Leão de Brito, na condição de cônjuge do Sr. Efigênio Soares de Brito, no cargo de Técnico em Patologia Clínica C-39, Matrícula nº 004.945-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Revisão de Pensão concedida à Sra. Marlise Leão de Brito, na condição de cônjuge do Sr. Efigênio Soares de Brito, no cargo de Técnico em Patologia Clínica C-39, Matrícula nº 004.945-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria nº 706/2021-GP/Manaus Previdência, publicada no DOM em 29/10/2021, nos termos do art.8º, inciso I, §1º, 27, inciso II, alínea "a", 41, inciso I, 42, inciso IV, e 47, §2º, inciso IV, alínea "c", item 6, todos da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005; **2. Determinar o registro** do ato de Revisão de Pensão em favor da Sra. Marlise Leão de Brito, nos termos dos arts.264, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.879/2021 (Apensos:12.267/2022, 15.778/2021 e 14.551/2021)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Marlise Leão de Brito, na condição de cônjuge do Sr. Efigênio Soares de Brito, no cargo de Técnico de Laboratório "C", Matrícula nº 020.253-3C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Marlise Leão de Brito, na condição de cônjuge do Sr. Efigênio Soares de Brito, no cargo de Técnico de Laboratório "C", Matrícula nº 020.253-3C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD, de acordo com a Portaria nº 707/2021, publicada no DOE em 27/05/2021, nos termos do art.2º, inciso II, alínea "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **2. Determinar o registro** da Pensão por Morte em favor da Sra. Marlise Leão de Brito, nos termos dos arts.264, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.551/2021 (Apensos:12.267/2022, 14.879/2021 e 15.778/2021)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Marlise Leão de Brito, na condição de cônjuge do Sr. Efigênio Soares de Brito, no cargo de Técnico em Patologia Clínica C-39, Matrícula nº 004.945-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** a presente Pensão por Morte concedida à Sra. Marlise Leão de Brito, na condição de cônjuge do Sr. Efigênio Soares de Brito, no cargo de Técnico em Patologia Clínica C-39, Matrícula nº 004.945-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, tendo em vista que restou concluída a aplicação da EC nº 103/2019,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

realizada com a retificação da Portaria nº 322/2021-GP/Manaus Previdência, pela Portaria nº 706/2021-GP/Manaus Previdência, publicada no DOM em 29/10/2021, nos termos do art.8º, inciso I, §1º, 27, inciso II, alínea "a", 41, inciso I, 42, inciso IV, e 47, §2º, inciso IV, alínea "c", item 6, todos da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e que o benefício em questão está sendo apreciado nos autos do Processo nº 12.267/2022 (apenso). **PROCESSO Nº 12.690/2022** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Aparecida Cunha Almeida, no cargo de Assistente de Controle Externo – B, Matrícula nº 000070-1A, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Aparecida Cunha Almeida, no cargo de Assistente de Controle Externo – B, Matrícula nº 000070-1A, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, concedida através do Ato nº 79/2022, publicado no DOE/TCE/AM em 20/04/2022, nos termos do art.3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório Sra. Maria Aparecida Cunha Almeida, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.153/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. José Eládio Rodrigues de Souza, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº 103.827-3B, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Desporto–SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria em favor do Sr. Jose Eladio Rodrigues de Souza, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº 103.827-3B, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Desporto–SEDUC, concedida através da Portaria nº 423/2022, publicada no DOE em 12/4/2022, retificada pela Portaria nº 646/2022, publicada no DOE em 5/5/2022, nos termos do art.21 da Lei Complementar nº 30/2001 c/c o art.40, §5º, da CFRB/88 c/c os arts.2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47/2005; **2. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Decreto do Ato Concessório com a devida publicação da retificação, de modo a incluir a Gratificação de Localidade nos proventos de Aposentadoria do Sr. Jose Eladio Rodrigues de Souza, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar à DISEG** que comunique o resultado do julgamento ao supracitado Órgão, encaminhando-lhe cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 1960/2022-DICARP, do Relatório/Voto e do decisum a ser proferido, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art.161, caput, do RITCE/AM; **4. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Jose Eladio Rodrigues de Souza, após o cumprimento do item 2; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.155/2022** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais da Sra. Débora Maria Guimarães Coelho, no cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, Classe C, Referência 4, Matrícula nº 157.001-3A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Saúde–SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais da Sra. Débora Maria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Guimarães Coelho, no cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, Classe C, Referência 4, Matrícula nº 157.001-3A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES, conforme Portaria nº 526/2022, publicada no DOE em 26/04/2022, nos termos do art.21-A da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Débora Maria Guimarães Coelho, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.156/2022 (Apenso:13.205/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Luiza Pizano Miranda, na condição de cônjuge do Sr. Marcirio da Silva Miranda, no cargo de Vigia, Matrícula nº 401-2ª, ex-servidor do quadro da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Luiza Pizano Miranda, na condição de cônjuge do Sr. Marcirio da Silva Miranda, ex-servidor do quadro da Prefeitura Municipal de Iranduba, no cargo de Vigia, Matrícula nº 401-2A, de acordo com Decreto nº 119/2022-GAB/PMI de 01/04/2022, publicado no DOMEA em 04/04/2022, de acordo com art.40, §7º, inciso I, e §8º, da Constituição Federal c/c o art.25, inciso I e art.26, inciso I, da Lei Municipal nº 123/2006; **2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Luiza Pizano Miranda, nos termos dos arts.264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.158/2022 (Apenso:14.394/2016)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Narciso Dias Batista, na condição de cônjuge da Sra. Helena Areosa Batista, ex-servidora inativa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, PNF, Referência A, Matrícula nº 117.492-4C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Narciso Dias Batista, na condição de cônjuge da Sra. Helena Areosa Batista, ex-servidora inativa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, PNF, Referência A, Matrícula nº 117.492-4C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, conforme Portaria nº 460/2022, publicada no D.O.E. em 01/04/2022, nos termos do art.2º, inciso II, alínea "a", e 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso II, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Narciso Dias Batista, nos termos dos arts.264, §1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.159/2022 (Apenso:14.766/2019)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Nivaldo Maia da Silva, na condição de companheiro da Sra. Maria Alda Carneiro Rodrigues, que pertencia ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde-SES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 113.784-0B. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Nivaldo Maia da Silva, na condição de companheiro da Sra. Maria Alda Carneiro Rodrigues, que pertencia ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde-SES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 113.784-0B, conforme Portaria nº 486/2022, publicada no D.O.E. em 01/04/2022, nos termos do art.2º,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

inciso II, alínea "a", e 33, inciso I e §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001; **2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Nivalso Maia da Silva, nos termos dos arts.264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.160/2022** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Ariane Simões dos Santos, na condição de companheira do Sr. Osvaldo Nunes Valente, ex-servidor ativo, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, Referência "A", Matrícula nº 028.044-5C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto–SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Ariane Simões dos Santos, na condição de companheira do Sr. Osvaldo Nunes Valente, ex-servidor ativo, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, Referência "A", Matrícula nº 028.044-5C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto–SEDUC, conforme Portaria nº 478/2022, publicada no D.O.E. em 01/04/2022, nos termos do art.2º, inciso II, alínea "c", e 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso II, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Ariane Simões dos Santos, nos termos dos arts.264, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.161/2022** - Pensão por Morte concedida em favor de Antônia do Vale Moraes, na condição de filha menor do Sr. Willians Cesar da Silva de Moraes, ex-servidor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, no cargo de Vigia, PNF, 3ª Classe, Matrícula nº 162.888-7A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor de Antônia do Vale Moraes, na condição de filha menor do Sr. Willians Cesar da Silva de Moraes, ex-servidor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, no cargo de Vigia, PNF, 3ª Classe, Matrícula nº 162.888-7A, conforme Portaria nº 445/2022, publicada no D.O.E. em 30/03/2022, nos termos do art.2º, inciso II, "b", da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor de Antônia do Vale Moraes, nos termos dos arts.264, §1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.164/2022 (Apenso:11.712/2022 e 12.053/2022)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. José Maria Vieira dos Santos, na condição de cônjuge da Sra. Ligia Martins Moreira dos Santos, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 001.073-1C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** a presente Pensão por Morte concedida em favor do Sr. José Maria Vieira dos Santos, na condição de cônjuge da Sra. Ligia Martins Moreira dos Santos, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 001.073-1C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 12/2022, publicada no DOE em 03/01/2022, tendo em vista que restou configurada a duplicidade destes autos, Processo nº 13.164/2022, com o Processo nº 11.712/2022 (apenso), ensejando, portanto, perda de objeto. **PROCESSO Nº 13.165/2022** - Aposentadoria Voluntária



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Maria Rosalina Amancio da Silva, Matrícula nº 494, cargo de Professor E. FD 6º a 9º NS-PF-ESP-II-0, lotada na Prefeitura Municipal de Benjamin Constan. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos ausentes citados no Parecer nº 3480/2022-MPC-ELCM (fls. 173/175), a fim de sanar as arguições expostas pelo Parquet, consoante dispõe o art.264, §3º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant-FMPS para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos ausentes citados no Parecer nº 3480/2022-MPC-ELCM (fls. 173/175), a fim de sanar as arguições expostas pelo Parquet, consoante dispõe o art.264, §3º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar** a Diretoria da Segunda Câmara-DISEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do Parecer nº 3480/2022-MPC-ELCM, conforme estabelece o art.161, caput, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 13.167/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais da Sra. Neusimar Queiroz Coelho, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, Matrícula nº 107.716-3D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-SES/AM (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Neusimar Queiroz Coelho, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, Matrícula nº 107.716-3D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-SES/AM, conforme Portaria nº 577/2022, publicada no D.O.E. de 27/4/2022, nos termos do art.21-A da Lei Complementar nº 30/2001; **2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Neusimar Queiroz Coelho, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.168/2022** - Aposentadoria Voluntária concedida à Sra. Tania Mara Lima da Silva, no cargo de Professor, Matrícula nº 362, NS-PF-NS-I-L, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **preliminarmente**, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant para que encaminhe a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Contribuição da interessada correspondente ao período laboral de 21/02/1985 a 01/03/1998, a fim de sanar as arguições expostas pelo Parquet e pela Unidade Técnica, consoante dispõe o art.264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant-FMPS para que encaminhe a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Contribuição da interessada correspondente ao período laboral de 21/02/1985 a 01/03/1998, a fim de sanar as arguições



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

expostas pelo Parquet e pela Unidade Técnica, consoante dispõe o art.264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022–TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara-DISEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1927/2022-DICARP e da Diligência nº 391/2022-MP-RMAM, conforme estabelece o art.161, caput, do RITCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 13.180/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo Brasil Guedes Filho, no cargo de Assistente Administrativo, Matrícula nº 1287, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **preliminarmente**, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM para que encaminhe os Atos de enquadramento do Sr. Raimundo Brasil Guedes Filho, a fim de sanar as arguições expostas pelo Parquet, consoante dispõe o art.264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022–TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Manacapuru para que encaminhe os Atos de enquadramento do Sr. Raimundo Brasil Guedes Filho, a fim de sanar as arguições expostas pelo Parquet, consoante dispõe o art.264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022–TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara-DISEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do Parecer nº 3556/2022–MPC-CASA, conforme estabelece o art.161, caput, do RITCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 13.207/2022** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Norma Ferreira Jucá dos Santos, no cargo de Auditora Técnica de Controle Externo, Matrícula nº 000013-2A, lotada no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida em favor da Sra. Norma Ferreira Jucá dos Santos, no cargo de Auditora Técnica de Controle Externo, Matrícula nº 000013-2A, lotada no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, concedida pelo Ato nº 98/2022, publicado no DOE-TCE/AM em 31 de maio de 2022, nos termos do art.3º, I a III, da Emenda Constitucional nº 47/2005; **2. Determinar o registro**, no setor competente, do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Norma Ferreira Jucá dos Santos, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.208/2022** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Edilamar Maria Ferreira Marques, no cargo de Assistente de Controle Externo “A”, Matrícula nº 000400A, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Edilamar Maria Ferreira Marques, no cargo de Assistente de Controle



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Externo "A", Matrícula nº 000400A, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, concedida através do Ato nº 99/2022, publicado no DOE/TCE/AM em 31/05/2022, nos termos do art.3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Edilamar Maria Ferreira Marques, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.209/2022 – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** da Sra. Teresa Cristina Milanez Malta, no cargo de Assistente de Controle Externo-B, Matrícula nº 286-0A, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Teresa Cristina Milanez Malta, no cargo de Assistente de Controle Externo-B, Matrícula nº 286-0A, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por meio do Ato nº 100/2022, nos termos do art.3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Teresa Cristina Milanez Malta, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.216/2022 (Apenso:14.733/2021) - Revisão de Pensão por Morte** concedida em favor da Sra. Rosângela Farias da Silva de Sá, na condição de cônjuge do Sr. Rommel Gonçalves de Sá, ex-servidor ativo, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência F, Matrícula nº 128.256-5D, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Revisão de Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Rosângela Farias da Silva de Sa, na condição de cônjuge do Sr. Rommel Gonçalves de Sá, ex-servidor ativo, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência F, Matrícula nº 128.256-5D, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, conforme Portaria nº 1158/2021, publicada no D.O.E. em 26/07/2021, nos termos do art.2º, inciso II, alínea "a", e 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **2. Determinar o registro** do Ato de Revisão de Pensão por Morte em favor da Sra. Rosângela Farias da Silva de Sa, nos termos dos arts.264, §1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.217/2022 (Apenso:13.560/2022) - Pensão por Morte** concedida em favor da Sra. Francisca da Conceição Barros Darim, na condição de cônjuge do Sr. Efraim Pantoja Darim, ex-servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no cargo de 2º Sargento, Matrícula nº 053.769-1C. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Francisca da Conceição Barros Darim, na condição de cônjuge do Sr. Efraim Pantoja Darim, ex-servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no cargo de 2º Sargento, Matrícula nº 053.769-1C, de acordo com a Portaria nº 1067/2021, publicada no D.O.E de 12/7/2021, nos termos dos arts.2º, II, "a", 32, VIII, "c", item 6, e 33, I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181/2020; **2. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Decreto do Ato Concessório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26–TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art.54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar à DISEG** que comunique o resultado do julgamento ao supracitado Órgão e aos demais interessados, com cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 2116/2022-DICARP, do Parecer nº 3972/2022-MPC-CASA, do Relatório/Voto e do sequente decism para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art.161, caput, do RITCE/AM; **4. Determinar o registro do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Francisca da Conceição Barros Darin**, nos termos dos arts.264, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item 2; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.218/2022** - Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais da Sra. Maria Zilma Souza dos Santos, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 092.668-0D, do quadro de pessoal da SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria Zilma Souza dos Santos, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 092.668-0D, do quadro de pessoal da SEMSA, conforme Portaria nº 255/2022, publicada no D.O.M. de 25/5/2022, nos termos do art.40, §1º, inciso III, alínea —bll, da CFRB/1988 c/c o art.31 da Lei Municipal nº 870/2005; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Zilma Souza dos Santos, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.220/2022** - Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Silas Moises Santana, no cargo de Professor Nível Médio 20h 5-G, Matrícula nº 012.116-9A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação—SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **preliminarmente**, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo à** Manaus Previdência-MANAUSPREV de 60 dias para que, sem interrupção do benefício de aposentadoria da interessada, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos considerados imprescindíveis para a análise processual, previstos no art.6º, §1º, XII, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara-DISEG que comunique aos interessados os termos da decisão a ser proferida, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, do Parecer nº 3426/2022-MPC/ELCM e do Laudo Técnico nº 1884/2022. **PROCESSO Nº 13.221/2022 (Apenso:13.351/2022)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. José Neto Alves da Cunha, na condição de cônjuge da Sra. Maria Linezia Cardoso Galdino, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 068.213-6E, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Limpeza Pública-SEMULSP. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **preliminarmente**, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. José Neto Alves da Cunha, na condição de cônjuge da Sra. Maria Linezia Cardoso Galdino, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 068.213-6E, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Limpeza Pública-SEMULSP, de acordo com a Portaria nº 234/2022–GP/Manaus Previdência,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

publicada no DOM em 25/05/2022, nos termos do art.8º, inciso I, §§1º e 5º, 11, 27, II, alínea "a", 41, I, 42, IV, e 47, §2º, IV, "c", item 6, todos da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005; **2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. José Neto Alves da Cunha, nos termos dos arts.264, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.236/2022** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Luiz Rocha de Araújo, no cargo de Técnico de Nível Superior, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 001.343-9-J, do quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado do Amazonas–CGE/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Luiz Rocha de Araújo, no cargo de Técnico de Nível Superior, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 001.343-9-J, do quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado do Amazonas– CGE/AM, conforme Portaria nº 405/2022, publicada no D.O.E. em 01/04/2022, nos termos do art.21-A da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Luiz Rocha de Araújo, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.256/2022** - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Rosilda Rodrigues Lopes, Matrícula nº 2730, cargo de Professor, NS-ESP/II-H, lotada na Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant-FMPS para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos ausentes citados no Laudo Técnico Conclusivo nº 2245/2022 (fls. 135/140) e no Parecer nº 4404/2022-MPC-9ª PROCURADORIA - EFC (fls.141/142), a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art.264, §3º, da Resolução nº 04/2022–TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos ausentes citados no Laudo Técnico Conclusivo nº 2245/2022 (fls. 135/140) e no Parecer nº 4404/2022-MPC-9ª PROCURADORIA - EFC (fls.141/142), a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art.264, §3º, da Resolução nº 04/2022–TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara-DISEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2245/2022 e do Parecer nº 4404/2022-MPC - 9ª PROCURADORIA - EFC, conforme estabelece o art.161, caput, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 13.260/2022** - Transferência, ex-officio, para a Reserva Remunerada do Sr. João de Deus Ramos Costa, 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência, ex officio, para a Reserva Remunerada do Sr. João de Deus Ramos Costa, 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

PMAM, inscrito sob a Matrícula nº 126.878-3A, de acordo com o Decreto de 03/05/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art.88, II e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art.3º da Lei Complementar nº 43/2005; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Decreto do Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. João de Deus Ramos Costa, após o cumprimento do item acima, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.265/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais do, Sr. Kleber Santiago Nery, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, Matrícula nº 118.993-0C, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Kleber Santiago Nery, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, Matrícula nº 118.993-0C, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM, nos termos do art.40, §4º, II, da Constituição Federal de 1988 c/c o art.1º, II, "a", da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, conforme Portaria nº 567/2022, publicada no D.O.E de 27/4/2022; **2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Kleber Santiago Nery no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima. **PROCESSO Nº 13.297/2022** - Transferência, ex-officio, para a Reserva Remunerada do Sr. Erodilson Rodrigues da Silva Junior, Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, Matrícula nº 129.181-5B. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência, ex officio, para a Reserva Remunerada do Sr. Erodilson Rodrigues da Silva Junior, Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, Matrícula nº 129.181-5B, de acordo com o Decreto de 04/05/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art.88, II e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art.3º da Lei Complementar nº 43/2005; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Decreto do Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Erodilson Rodrigues da Silva Junior, após o cumprimento do item acima, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.306/2022** - Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do Sr. Dirlei Nunes de Souza, 2º Tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, inscrito sob a Matrícula nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

128314-0B. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do Sr. Dirlei Nunes de Souza, 2º Tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, inscrito sob a Matrícula nº 128314-0B, de acordo com o Decreto de 12/05/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art.88, I e 89 da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art.3º da Lei Complementar nº 43/2005; **2. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Decreto do Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Dirlei Nunes de Souza, após o cumprimento do item acima, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.315/2022 (Apenso:10.559/2017)** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Maria do Socorro Vieira da Silva, no cargo de Professor, Nível Médio 20H 3-D, Matrícula nº 064.686- 5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Maria do Socorro Vieira da Silva, no cargo de Professor, Nível Médio 20H 3-D, Matrícula nº 064.686-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação- SEMED, conforme Portaria nº 245/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. de 18/05/2022, nos termos do art.3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria do Socorro Vieira da Silva, nos termos dos arts.264, §1º, da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.323/2022** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Rozenval Trindade Levinthal, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Clínico-Geral, I09, Matrícula nº 083.015-1A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Rozenval Trindade Levinthal, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Clínico-Geral, I-09, Matrícula nº 083.015-1A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, concedida através da Portaria nº 256/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 25/05/2022, nos termos do art.3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art.53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Rozenval Trindade Levinthal, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.334/2022 (Apenso:17.027/2021)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Cristóvão do Rego Barros e Santos, no cargo de Analista Judiciário, Matrícula nº 001.371-4A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria em favor do Sr. Jose Cristovao do Rego Barros e Santos, no cargo de Analista Judiciário, Matrícula nº 001.371-4A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, concedida através do Ato nº 89 de 15/3/2022, publicado no Diário da Justiça em 17/3/2022, nos termos do art.21-A da Lei Complementar nº 30/2001; **2. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Decreto do Ato Concessório com a devida publicação da retificação, de modo a incluir a Gratificação de Tempo Integral nos proventos de Aposentadoria do Sr. Jose Cristovao do Rego Barros e Santos, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar à DISEG** que comunique o resultado do julgamento ao supracitado Órgão, encaminhando-lhe cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 2347/2022-DICARP, do Relatório/Voto e do decisum a ser proferido, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art.161, caput, do RITCE/AM; **4. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Jose Cristovao do Rego Barros e Santos, após o cumprimento do item 2, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.350/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Rosenilda de Oliveira Gonçalves, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 088.929-6D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Rosenilda Goncalves da Silva, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 088.929-6D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, conforme Portaria nº 257/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. de 27/05/2022, nos termos do art.6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art.51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Rosenilda Goncalves da Silva, nos termos dos arts.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.357/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Eliete Telles dos Reis, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº 149.425-2A, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliete Telles dos Reis, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº 149.425-2A, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, concedida através da Portaria nº 730/2022, publicada no DOE em 25/5/2022, nos termos do art.21 da Lei Complementar nº 30/2001 c/c o art.40, §5º, da CFRB/88 c/c os arts.2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47/2005; **2. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Decreto do Ato Concessório com a devida publicação da retificação, de modo a incluir a Gratificação de Localidade nos proventos de aposentadoria da Sra. Eliete Telles dos Reis, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **3 Determinar à DISEG** que comunique o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

resultado do julgamento ao supracitado Órgão, encaminhando-lhe cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 2053/2022-DICARP, do Relatório/Voto e do decisum a ser proferido, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art.161, caput, do RITCE/AM; **4. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Eliete Telles dos Reis, após o cumprimento do item 2; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.371/2022** - Transferência, ex-officio, para a Reserva Remunerada do Sr. Carlos Alberto Umbelino, 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, inscrito sob a Matrícula nº 133.220-1A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência, ex officio, para a Reserva Remunerada do Sr. Carlos Alberto Umbelino, 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, inscrito sob a Matrícula nº 133.220-1A, de acordo com o Decreto de 26/05/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art.88, II e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art.3º da Lei Complementar nº 43/2005; **2. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Decreto do Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26- TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Carlos Alberto Umbelino, após o cumprimento do item acima, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.390/2022** - Transferência, à pedido, para a Reserva Remunerada do Sr. Ronaldo Jorge Alves de Freitas, Coronel QOAPM, Matrícula nº 127894-0C, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência, à pedido, para a Reserva Remunerada do Sr. Ronaldo Jorge Alves de Freitas, Coronel QOAPM, matrícula nº 127894-0C, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com o Decreto de 03/05/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art.88, I e 89, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art.3º da Lei Complementar nº 43/2005; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias para à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Decreto do Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26- TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Ronaldo Jorge Alves de Freitas, após o cumprimento do item acima, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.414/2022 (Apoenso:13.419/2022)** - Aposentadoria por Invalidez Permanente, com Proventos Proporcionais, da Sra. Sonia Regina de Oliveira Passos, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência F, Matrícula nº 135.299-7C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **preliminarmente**, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas informações e documentos acerca do cálculo dos proventos de Aposentadoria da Sra. Sonia Regina de Oliveira Passos, de modo que o Ato Aposentatório possa ser meritoriamente apreciado por este Tribunal, no exercício de sua competência estabelecida pelo art.1º, V, da Lei nº 2423/96, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara-DISEG que comunique aos interessados os termos da decisão a ser proferida, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, do Parecer nº 4261/2022-DIMP e do sequente Acórdão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.421/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Pedro Missias de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 00063, do quadro de pessoal da Prefeitura de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Compulsória do Sr. Pedro Missias de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 00063, do quadro de pessoal da Prefeitura de Fonte Boa, conforme Decreto 24-A/2002- GP, nos termos da Súmula nº 18-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Pedro Missias de Oliveira, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002; **3. Determinar à DISEG** que comunique o resultado do julgamento à Prefeitura de Fonte Boa e ao Fundo Previdenciário de Fonte Boa-FUMPAS, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.431/2022** – Aposentadoria por Invalidez da Sra. Vânia Maria Rosa dos Santos, no cargo de Professor, 20h 1D, Matrícula nº 106.181-0A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Vania Maria Rosa dos Santos, no cargo de Professor, 20h 1D, Matrícula nº 106.181-0A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria nº 275/2022-GPMANAU PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 06/06/2022, nos termos do art.40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c o art.28, §1º, da Lei Municipal nº 870/2005; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Vania Maria Rosa dos Santos, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.466/2022** - Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, de 01 (uma) docente, Sra. Loren Rodrigues Cavalcante, classificada em 3º lugar, para o cargo de Professor Auxiliar do Curso de Medicina (Psiquiatria) da Escola Superior de Ciências da Saúde-ESA/UEA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, V do CPC, em virtude da ocorrência da coisa julgada com o Processo nº14828/2020, autuado anteriormente, com o mesmo objeto; **2. Dar ciência** à Loren Rodrigues Cavalcante e demais interessados sobre a presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório-Voto e do sequente Acórdão. **PROCESSO Nº 13.472/2022** - Admissão de Pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº40/2021-GR/UEA, realizado pela Universidade do Estado do Amazonas, destinado a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

selecionar 01 (uma) vaga para o cargo de Professor Temporário, visando atender as necessidades do curso de Engenharia Naval, publicado em 28 de julho de 2021, no Diário Oficial do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA, objeto do Edital nº40/2021, para preenchimento de 01 (uma) vaga para o cargo de Professor Temporário, visando atender as necessidades do curso de Engenharia Naval, publicado em 28 de julho de 2021 no Diário Oficial do Estado do Amazonas, concedendo-lhe registro, nos termos do art.31, I, da Lei nº2423/96 c/c o art.261, §1º, da Resolução nº04/2002-TCE/AM; **2. Recomendar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA: **2.1.** Observe o art.169, §1º, inciso I, da CF/88, uma vez que admitir sem prévia dotação e suplementar a posterior não convalida o que preconiza presente o dispositivo; **2.2.** Encaminhe, nos processos de admissão, a publicação do ato de autorização das contratações; **3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara que cientifique o atual Gestor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas e demais interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art.161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente decisum; **4. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.475/2022** - Admissão de Pessoal, realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA, no 1º Quadrimestre de 2022, para fins de contratação dos Professores visitantes Dr. Alfredo Wagner Berno de Almeida e Dra. Denise Maria Guerreiro Vieira da Silva. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** os atos das Admissões de Pessoal, mediante Contratação Direta de Professor Visitante, realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA, no 1º Quadrimestre de 2022, publicadas em 31/01/2022 e 06/04/2022 no Diário Oficial do Estado do Amazonas, concedendo-lhes registro, nos termos do art.31, I, da Lei nº2423/96 c/c o art.261, §1º, da Resolução nº04/2002-TCE/AM; **2. Recomendar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA: **2.1.** que proceda previamente com a observância da disponibilidade orçamentária antes das admissões serem realizadas; **2.2.** que passe a encaminhar nos processos de admissão, a publicação do ato de autorização das futuras contratações; **3. Determinar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA o cadastramento dos atos de admissão dos respectivos servidores nomeados no Portal e-Contas; **4. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara que cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art.161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente decisum; **5. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.510/2022** - Pensão por Morte concedida à Sra.Tereza de Almeida Guedes, na condição de cônjuge do Sr. Francisco Marinho do Carmo, no cargo de Ajudante Geral, Matrícula nº 374-1, ex-servidor ativo da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Tereza de Almeida Guedes, na condição de cônjuge do Sr. Francisco Marinho do Carmo, no cargo de Ajudante Geral, Matrícula nº 374-1, ex-servidor ativo da Prefeitura Municipal de Caapiranga, de acordo com o Decreto nº 070/2021–Caapiranga-AM, publicado no DOMEA em 22/02/2022, nos termos do art.8º, §1, e 9º



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da Lei Municipal de Caapiranga nº 001 de 25 de março de 2009; **2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em favor da Sra. Tereza de Almeida Guedes, nos termos dos arts.264, §1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.532/2022** - Transferência para Reserva Remunerada, ex-officio, do Sr. Aglair Ferreira de Gouvea, na graduação de 3º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, Matrícula nº 133.486-7A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada, ex officio, do Sr. Aglair Ferreira de Gouvea, na graduação de 3º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, Matrícula nº 133.486-7A, concedida através do Decreto de 31/5/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos dos arts.88, II, e 90, II, da Lei nº 1.154/1975 c/c o art.3º da Lei Complementar nº 43/2005; **2. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Decreto do Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26–TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art.54º, II, “a”, da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Aglair Ferreira de Gouvea, após o cumprimento do item acima, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo, após cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.535/2022 (Apenso:17.434/2021)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Heriberto James Pereira de Brito Filho, na condição de companheiro da Sra. Luana Rodrigues da Silva, Matrícula nº 125.425-1D, no cargo de Professor Nível Superior Educação Física, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Heriberto James Pereira de Brito Filho, na condição de companheiro da Sra. Luana Rodrigues da Silva, Matrícula nº 125.425-1D, no cargo de Professor Nível Superior Educação Física, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria nº 229/2022-GP/Manaus Previdência, publicada no DOM em 11/05/2022, nos termos do art.8º, inciso I, §1º, §4º, §5º, 11º e 27º, inciso II, alínea “a”, 41, inciso II, 42, inciso IV, e 47, §2º, inciso IV, alínea “c”, item 4, todos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em favor do Sr. Heriberto James Pereira de Brito Filho, nos termos dos arts.264, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.546/2022 (Apenso:14.245/2022)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Zila de Souza Siqueira, na condição de cônjuge do Sr. Jafé Porto Siqueira, Matrícula nº 100.659-2B, ex-servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde–SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Zila de Souza Siqueira, na condição de cônjuge do Sr. Jafé Porto Siqueira, Matrícula nº 100.659-2B, ex-servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde–SES, de acordo com a Portaria nº 531/2022, publicada no DOE em 06/04/2022, nos termos do art.32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, da Lei



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em favor da Sra. Zila de Souza Siqueira, nos termos dos arts.264, §1º, c/c o art.267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.568/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Ivaldo da Conceição Silva Pereira, no cargo de Vigia, Classe "A", Grupo 1, Referência "I", Matrícula nº 1117, do quadro de pessoal da Prefeitura de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **preliminarmente**, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari-COARIPREV de 60 (sessenta) dias para que, sem interrupção do benefício de aposentadoria do interessado, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos considerados imprescindíveis para a análise processual, previstos no art.6º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara-DISEG que comunique aos interessados os termos da decisão a ser proferida, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, do Parecer nº 4046/2022-MPC-CASA e do sequente Acórdão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.582/2022** - Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sra. Izabel Amorim da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 255, Classe A, Grupo 04, Referência IV, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **preliminarmente**, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Coari para que encaminhe a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Contribuição da interessada correspondente ao período laboral de 10/07/1986 a 27/04/1992, bem como os documentos exigidos pelo art.6º, §1º, IV, V, VIII e IX da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, a fim de sanar as arguições expostas pelo Parquet e pela Unidade Técnica, consoante dispõe o art.264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari-COARIPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Contribuição da interessada correspondente ao período laboral de 10/07/1986 a 27/04/1992, bem como os documentos exigidos pelo art.6º, §1º, IV, V, VIII e IX da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, a fim de sanar as arguições expostas pelo Parquet e pela Unidade Técnica, consoante dispõe o art.264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara-DISEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2199/2022-DICARP e do Parecer nº 4359/2022-MPC-JBS, conforme estabelece o art.161, caput, do RITCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 13.595/2022** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2021-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Titular da pasta, e a Prefeitura Municipal de Parintins, representada pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2021-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (SEC), representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Titular da pasta, e a Prefeitura Municipal de Parintins, representada pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito, conforme o art.2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2021-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC), representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e a Prefeitura Municipal de Parintins, representada pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, representante da SEC, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar quitação** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Determinar à DISEG** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **6. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.623/2022 (Apenso:10.228/2017)** - Retificação de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ivania Regina de Souza Rebouças, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 5, Matrícula nº 000.054-0A, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ivania Regina de Souza Rebouças, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 5, Matrícula nº 000.054-0A, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas- DPE, conforme Decreto de 08/06/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art.21-A da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **2. Determinar o registro** do Ato de Retificação de Aposentadoria da Sra. Ivania Regina de Souza Rebouças, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.638/2022** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 12/2021-SEPROR (fls. 58/69), firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, representada pelo Exmo. Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário de Estado de Produção Rural, e a Prefeitura Municipal de Parintins, representada pelo Exmo. Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 12/2021-SEPROR, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, representada pelo Exmo. Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário de Estado de Produção Rural, e a Prefeitura Municipal de Parintins, representada pelo Exmo. Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, visando prover recursos financeiros para a aquisição de 01 (um) caminhão com carroceria tipo carga seca a ser destinado para a Associação dos Moradores, Pescadores e Agricultores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Familiares da Comunidade de São Tomé do Mocambo do Arari, na Zona Rural de Parintins, nos termos do art.2º da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), e art.253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 12/2021-SEPROR, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, representada pelo Exmo. Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário de Estado de Produção Rural, e a Prefeitura Municipal de Parintins, representada pelo Exmo. Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, visando prover recursos financeiros para a aquisição de 01 (um) caminhão com carroceria tipo carga seca a ser destinado para a Associação dos Moradores, Pescadores e Agricultores Familiares da Comunidade de São Tomé do Mocambo do Arari, na Zona Rural de Parintins, nos termos do art.22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM) c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **3. Dar quitação** ao Exmo. Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior, Secretário de Estado de Produção Rural, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **4. Dar quitação** ao Exmo. Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **5. Determinar à DISEG** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **6. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 13.690/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Felicidade Silva dos Santos, no cargo de Cozinheira/Merendeira, Grupo 01, Classe A, Referência I, Matrícula nº 1510, do quadro de pessoal da Prefeitura de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **preliminarmente**, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari-COARIPREV de 60 (sessenta) dias para que, sem interrupção do benefício de aposentadoria da interessada, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos considerados imprescindíveis para a análise processual, previstos no art.6º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara-DISEG que comunique aos interessados os termos da decisão a ser proferida, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, do Parecer nº 4849/2022 e do sequente Acórdão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.697/2022 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Antonia Tomé da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 000.400, do quadro de pessoal da Prefeitura de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **preliminarmente**, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS de 60 (sessenta) dias para que, sem interrupção do benefício de Aposentadoria da interessada, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos considerados imprescindíveis para a análise processual, previstos no art.6º, §1º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara-DISEG que comunique aos interessados os termos da decisão a ser proferida, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, do Parecer nº 4368/2022-MPC, do Laudo Técnico nº 2207/2022 e do sequente Acórdão. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

13.719/2022 (Apenso:16.151/2021) - Pensão por Morte concedida em favor de Elias Fernandes de Castro e Enzo Fernandes de Castro, na condição de filhos menores do Sr. Elias Ferreira de Castro, ex-servidor da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor de Elias Fernandes de Castro e Enzo Fernandes de Castro, na condição de filhos menores do Sr. Elias Ferreira de Castro, ex-servidor da Secretaria de Estado de Saúde-SES, de acordo com a Portaria nº 528/2022, publicada no D.O.E. em 06/04/2022, art. 2º, inciso II, "a" e "b", c/c 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor dos menores Elias Fernandes de Castro e Enzo Fernandes de Castro, nos termos do art.264, §1º, c/c o art.267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.739/2022 (Apensos:10.332/2017 e 14.234/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Zelia Penha Barreto, na condição de cônjuge do Sr. Brazilino Borges Barreto, no cargo de Professor, do quadro da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Zelia Penha Barreto, na condição de cônjuge do Sr. Brazilino Borges Barreto, no cargo de Professor, do quadro da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, concedida pela Portaria nº 403/2022, publicada no D.O.E. em 16/03/2022, nos termos do art.24 da Emenda Constitucional nº 103/2019; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, no sentido de alterar o valor da pensão, o qual deverá corresponder a integralidade do somatório das remunerações do ex-servidor, não sendo aplicado o redutor no benefício de menor valor, posto que os benefícios são decorrentes de cargos acumuláveis, concedidas pelo mesmo instituidor, no âmbito do mesmo regime de previdência, correspondendo assim ao valor integral de R\$ 4.146,36 (quatro mil cento e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 2.654,31 (referente à matrícula nº 028.316-9D) mais R\$ 1.492,05 (referente a matrícula nº 028.316-9E, sem o redutor), e encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art.54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara que comunique o teor deste julgamento ao Órgão Previdenciário, remetendo, em anexo, cópia deste Relatório/Voto e do Parecer nº 4904/2022-MP/ELCM, nos termos regimentais; **4. Determinar o registro** do Ato de Pensão da Sra. Maria Zelia Penha Barreto, após o cumprimento do item acima, nos termos do art.264, §1º, c/c o art.67, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.740/2022** - Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais do Sr. Raimundo Maia Ismael Filho, Matrícula nº 073.006-8B, no cargo de Assistente em Saúde-Motorista S.O.S. B-07, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Raimundo Maia Ismael Filho, no cargo de Assistente em Saúde Motorista S.O.S. B-07, da Secretaria Municipal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Saúde-SEMSA, através da Portaria nº 307/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA publicada no DOM em 21 de junho de 2022, nos termos do art.40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c o art.28, §1º, da Lei Municipal nº 870/2005; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Manaus Previdência-MANAUSPREV para correção do Ato Aposentatório e da Guia Financeira, no que tange ao cálculo do valor do benefício, encaminhando-lhe juntamente com o Ofício cópia deste Relatório Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2236/2022-DICARP e do Parecer nº 4410/2022, destacando-se que a ausência dos documentos pelo Órgão previdenciário no prazo acima poderá ensejar aplicação de multa, nos termos do art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/96; **3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Raimundo Maia Ismael Filho, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item 2; **4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.751/2022 (Apenso:16.278/2021)** - Revisão da Transferência, "ex officio", para Reserva Remunerada do Sr. José Rufino Pereira da Silva, na graduação de Segundo Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, Matrícula nº 125.534-7A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Retificação da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Rufino Pereira da Silva, na graduação de Segundo Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, Matrícula nº 125.534-7A, concedida através do Decreto de 24/6/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos dos arts.88, II, e 90, II, da Lei nº 1.154/1975 c/c o art.3º da Lei Complementar nº 43/2005; **2. Determinar o registro** do Ato do Sr. José Rufino Pereira da Silva, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.765/2022** - Pensão por Morte concedida à Sra. Sebastiana Cesar Correa, na condição de cônjuge do ex-servidor João Luiz Correa Neto, Matrícula nº 135, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Sra. Sebastiana Cesar Correa, na condição de cônjuge do ex-servidor João Luiz Correa Neto, Matrícula nº 135, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com a Portaria nº 005/2011, publicada no DOMEA em 10 de março de 2011; **2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Sebastiana Cesar Correa, nos termos dos arts.264, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar ciência** da decisão interessados, Sra. Sebastiana Cesar Correa e Prefeitura de Fonte Boa, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.888/2022** - Transferência, à pedido, para a Reserva Remunerada do Sr. José Moreira de Abreu Neto, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 137.175-4A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência, à pedido, para a Reserva Remunerada do Sr. Jose Moreira de Abreu Neto, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 137.175-4A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com o Decreto de 03/06/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art.88, I e 89 da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art.3º da Lei Complementar nº 43/2005; **2.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Conceder Prazo de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26–TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art.54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Jose Moreira de Abreu Neto, após o cumprimento do item acima, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.894/2022** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr.Aldamir Martins, na condição de cônjuge da Sra. CleiaMaria Monteiro Martins, no cargo de Agente Administrativo, do quadro da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Aldamir Martins, na condição de cônjuge da Sra. Cleia Maria Monteiro Martins, no cargo de Agente Administrativo, do quadro da Prefeitura Municipal de Coari, concedida pelo Decreto Municipal de 09/03/2021, publicado no DOMEA em 10/03/2021, nos termos do art.63, II, da Lei Municipal nº 552/2010 c/c o art.40, §7º, inciso I, da CRFB/1988; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Coari para enviar o comprovante do primeiro pagamento de pensão em nome do beneficiário, conforme determina o art.7º, inciso XII, da Resolução nº 02/2014-TCEAM, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia do documento supracitado, sob pena de multa prevista no art.54, II, “a” da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara que comunique o teor deste julgamento à Prefeitura Municipal de Coari, remetendo, em anexo, cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2620/2022-DICARP e do Parecer nº 5630/2022-MPC/ELCM, e do seguinte Acórdão nos termos regimentais; **4. Determinar o registro** do Ato de Pensão do Sr. Aldamir Martins, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, c/c o art.267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.918/2022** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 014/2021-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Titular da pasta, e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, representada pela Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** a presente Prestação de Contas de Termo de Convênio nº 014/2021 celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (SEC), representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Titular da pasta, e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, representada pela Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita, tendo em vista a inexistência de repasse de recursos com a consequente perda de objeto; **2. Dar ciência** do decismum ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Representante da SEC, e à Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita de Presidente Figueiredo, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão. **PROCESSO Nº 13.927/2022** - Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada da Sra. Andrea Reis de Souza Sevalho, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas, Matrícula nº 155393-3A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal a Transferência**, a pedido, para a Reserva Remunerada da Sra. Andrea Reis de Souza Sevalho, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas, Matrícula nº 155393-3A, de acordo com o Decreto de 10/06/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art.88, I e 89 da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art.3º da Lei Complementar nº 43/2005; **2. Determinar o registro do ato de Transferência** da Sra. Andrea Reis de Souza Sevalho, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.026/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. José Ivanaldo Sampaio Ferreira, Matrícula nº 001.050, no cargo de Motorista Fluvial, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos ausentes citados no Laudo Técnico Conclusivo nº 2426/2022 (fls. 38/42) e no Parecer nº 4813/2022-MPC9ª PROCURADORIA - EFC (fls. 43/45), a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art.264, §3º, da Resolução nº 04/2022–TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Fonte Boa para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos ausentes citados no Laudo Técnico Conclusivo nº 2426/2022 (fls. 38/42) e no Parecer nº 4813/2022-MPC-9ª PROCURADORIA - EFC (fls. 43/45), a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art.264, §3º, da Resolução nº 04/2022–TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara-DISEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2426/2022 e do Parecer nº 4813/2022-MPC-9ª PROCURADORIA - EFC, conforme estabelece o art.161, caput, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 14.034/2022 (Apenso: 11.775/2017)** - Aposentadoria por Retificação do Sr. Paulo Vicente Maciel, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 4, Matrícula nº 000.074-4A, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas–DPE/AM. **1. Julgar legal a Retificação** de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Paulo Vicente Maciel, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 5, Matrícula nº 000.074-4A, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas–DPE/AM, conforme Decreto de Retificação de 06/07/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art.21-A da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **2. Determinar o registro** do Ato de Retificação de Aposentadoria do Sr. Paulo Vicente Maciel, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.122/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Eliesmar Azevedo da Silva, Matrícula nº 133665-7A, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, do quadro de pessoal da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal a Aposentadoria**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Eliesmar Azevedo da Silva, Matrícula nº 133665-7A, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, do quadro de pessoal da SEDUC, conforme Portaria nº 886/2022, publicada no DOE em 15/06/2022, nos termos do art.21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art.40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório com sua publicação, incluindo a parcela da Gratificação de Localidade e encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art.54, I, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **3. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Eliesmar Azevedo da Silva, após o cumprimento do item acima, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.128/2022 (Apenso:17.056/2021)** - Revisão de Aposentadoria da Sra. Helda Maria de Souza Barbosa Lima, no cargo de Professor, Nível Superior 20H 5-C, Matrícula nº 110.099-4A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria da Sra. Helda Maria de Souza Barbosa Lima, no cargo de Professor, Nível Superior 20H 5-C, Matrícula nº 110.099-4A, Padrão e Referência 5-C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme Portaria nº 356/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. de 08/07/2022, nos termos do art.3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art.53-B da Lei Municipal nº 870/2005; **2. Determinar o registro** do Ato de Revisão de Aposentadoria da Sra. Helda Maria de Souza Barbosa Lima, nos termos dos arts.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.136/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Francilene Mesquita Picanço, Matrícula nº 176, cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, do quadro da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Francilene Mesquita Picanço, Matrícula nº 176, cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, do quadro da Prefeitura Municipal de Manacapuru, conforme Decreto Municipal nº 1032 de 01/04/2022, publicado no DOMEA em 27 de abril de 2022, nos termos do art.6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM, para retificar o Ato Concessório do benefício, indicando o dispositivo escoreito que alicerça a concessão referido lapso temporal, cópia do Ato com sua publicação, devidamente retificado, sob pena de multa prevista no art.54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **3. Determinar a Diretoria** da Segunda Câmara que comunique o teor deste julgamento ao Órgão Previdenciário Municipal de Manacapuru, remetendo, em anexo, cópia deste Relatório/Voto e Parecer nº 5466/2022-MP/RCKS, nos termos regimentais; **4. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Francilene Mesquita Picanço, após o cumprimento do item acima, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.146/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Fatima Ferreira



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Mesquita, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, Matrícula nº 344, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Fatima Ferreira Mesquita, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, Matrícula nº 344, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, conforme Decreto Municipal nº 998 de 03/03/2022, publicada no DOMEA em 22/03/2022, nos termos do art.6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria de Fatima Ferreira Mesquita, nos termos dos arts.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.211/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Silva de Araújo, no cargo de Professor, Nível Superior 40H 1-F, Matrícula nº 114.66-1A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Silva de Araujo, no cargo de Professor, Nível Superior 40H 1- F, Matrícula nº 114.66-1A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme Portaria nº 365/2022-GP/MANAU PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. de 15/07/2022, nos termos do art.6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o artigo 51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Raimunda Silva de Araujo, nos termos dos arts.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.304/2022** - Aposentadoria por Invalidez Permanente da Sra. Maria Angela Rios Garcia, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **preliminarmente**, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS de 60 (sessenta) dias para que, sem interrupção do benefício de aposentadoria da interessada, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos considerados imprescindíveis para a análise processual, previstos no art.6º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara-DISEG que comunique aos interessados os termos da decisão a ser proferida, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, do Parecer nº 4882/2022-MPC-EMFA e do sequente Acórdão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.374/2022** - Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Evandro Severiano Leite, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 125.714-5A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Evandro Severiano Leite, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 125.714-5A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo com o Decreto Retificador de 18/07/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art.88, II, e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Militares do Estado do Amazonas, c/c o art.3º da Lei Complementar nº 43/2005; **2. Determinar o registro** do Ato da Revisão de Transferência do Sr. Francisco Evandro Severiano Leite, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.412/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Ricardo Soares de Souza, no cargo de Artífice, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Conservação, 1ª Classe, Nível B, Matrícula nº 009.857-4B, do quadro de pessoal da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Ricardo Soares de Souza, no cargo de Artífice, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Conservação, 1ª Classe, Nível B, Matrícula nº 009.857-4B, do quadro de pessoal da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, publicado no D.O.E em 06 de julho de 2020, nos termos do art.21 da Lei Complementar nº 30/2001; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Ricardo Soares de Souza, nos termos dos arts.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.444/2022 (Apenso:15.039/2020)** - Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Sebastião Araújo Farias, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 114.382-4B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Revisão de Transferência, ex officio, para a Reserva Remunerada do Sr. Sebastião Araújo Farias, 2º Tenente, Matrícula nº 114.382-4B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo com o Decreto Retificador de 25/07/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art.88, II, e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art.3º da Lei Complementar nº 43/2005; **2. Determinar o registro** do Ato da Revisão de Transferência do Sr. Sebastião Araújo Farias, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.506/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Joracema Ramos Moreira, no cargo de Professora, Nível II, PF20-LPL-IV, Referência G, Matrícula nº 349, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Joracema Ramos Moreira, no cargo de Professora, Nível II, PF20-LPLIV, Referência G, Matrícula nº 349, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barreirinha, conforme Decreto Municipal nº 306 de 19/05/2021-GPMB, publicada no DOMEA em 25/05/2021, nos termos do art.6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Joracema Ramos Moreira, nos termos dos arts.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.515/2022 (Apenso:10.649/2016)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Djalma Araújo, Matrícula nº 027524-7A, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, do quadro de pessoal da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Djalma Araujo, Matrícula nº 027524-7A, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, do quadro de pessoal da SEDUC, conforme Portaria nº 1036/2022, publicada no DOE em 08/07/2022, nos termos do art.21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art.40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, incluindo a parcela da Gratificação de Localidade aos proventos do interessado, nos termos da Súmula nº 24 do TCE/AM, e encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art.54, II, “a” da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **3. Determinar** a Diretoria da Segunda Câmara que comunique o teor deste julgamento ao Órgão Previdenciário, remetendo, em anexo, cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2660/2022-DICARP e do Parecer nº 5292/2022-MPC/FCVM, nos termos regimentais; **4. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Djalma Araujo, após o cumprimento do item acima, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.544/2022** – Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marijonia Coelho da Costa, no cargo de Professor, 20h 1-F, Matrícula nº 093.220-5C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação- SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marijonia Coelho da Costa, no cargo de Professor, 20h 1-F, Matrícula nº 093.220-5C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação- SEMED, de acordo com a Portaria nº 384/2022-GPMANAU PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 22/07/2022; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Marijonia Coelho da Costa, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.641/2022** – Transferência para a Reserva Remunerada do Sr.Raimundo Socorro da Silva Monteiro, 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 126.829-5A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Socorro da Silva Monteiro, 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 126.829-5A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo com o Decreto de 14/07/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art.93 e art.94, inciso VI, da Lei nº 1.154/75, de 09/12/1975 c/c o art.13, IV, “a”, §2º do Decreto nº 3.393, de 31/03/1976 e com o art.3º, da Lei Complementar nº 43/2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas; **2. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Raimundo Socorro da Silva Monteiro, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.657/2022** - Transferência, à pedido, para a Reserva Remunerada do Sr. Rinaldo da Silva Marques, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 140.304-4A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência, à pedido, para a Reserva Remunerada do Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Rinaldo da Silva Marques, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 140.304-4A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com o Decreto de 14/07/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art.88, I e 89, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art.3º da Lei Complementar nº 43/2005; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar** a Diretoria da Segunda Câmara que comunique o teor deste julgamento ao Órgão Previdenciário, remetendo, em anexo, cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2732/2022-DICARP e do Parecer nº 5626/2022-MP/RCKS, nos termos regimentais; **4. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Rinaldo da Silva Marques, após o cumprimento do item acima, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.714/2022** – Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Tânia Mara Ramos Trovão, no posto de Major QOAPM, Matrícula nº 133.170-1A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Tânia Mara Ramos Trovão, no posto de Major QOAPM, Matrícula nº 133.170-1A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com o Decreto de 15/07/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art.88, inciso II, e art.90, II, da Lei nº 1.154/75 c/c o art.3º da Lei Complementar nº 43/2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado no valor de R\$ 8.800,71, devendo ser no valor de R\$ 440,03, em consonância com a Súmula nº 26-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar** a Diretoria da Segunda Câmara que comunique o teor deste julgamento ao Órgão Previdenciário, remetendo, em anexo, cópia deste Relatório/Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 2838/2022-DICARP, nos termos regimentais; **4. Determinar o registro** do Ato de Transferência da Sra. Tânia Mara Ramos Trovão, após o cumprimento do item acima, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.785/2022** – Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Ubiracy Goes Marques, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, Matrícula nº 119.001-6D, do quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Ubiracy Goes Marques, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, Matrícula nº 119.001-6D, do quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas, conforme Portaria nº 1139/2022, publicada no D.O.E. em 20/07/2022, nos termos do art.40, §4º, II, da CRFB/1988 c/c o art.1º, II, "a", da LC nº 51/1985 alterada pela LC nº 144/2014; **2. Determinar o registro** do Ato



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Aposentatório do Sr. Francisco Ubiracy Goes Marques, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.811/2022** – Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Fomento nº 50/2021, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, representada pela Sra. CadigeJamelBohadana, Secretária Titular em exercício à época, e a Associação dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM, representada pelo Sr. Fausto de Souza Neto, Presidente à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 050/2021-FEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, representada pela Sra. Cadige Jamel Bohadana, Secretária Titular, e a Associação dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM, representada pelo Sr. Fausto de Souza Neto, Presidente, conforme o art.2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.253, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 050/2021-FEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, representada pela Sra. Cadige Jamel Bohadana, Secretária Titular, e a Associação dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais, representada pelo Sr. Fausto de Souza Neto, Presidente, nos termos dos arts.22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **3. Dar quitação** à Sra. Cadige Jamel Bohadana, representante da SEAS, nos termos dos arts.24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar quitação** ao Sr. Fausto de Souza Neto, representante da ADEAM, nos termos dos arts.24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e da Associação dos Deputados e Ex-Deputados do Amazonas-ADEAM que, visando evitar falhas e possíveis sanções, ao proceder novos convênios e congêneres adequem-se integralmente aos ditames do art.42 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, notadamente quanto à entrega tempestiva da prestação de contas e observância do princípio da impessoalidade, previsto no art.37, §1º, da CRFB/88; **6. Determinar à DISEG** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **7. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 10.825/2018** - Prestação de Contas de Convênio do Sr. Antunes Bitar Ruas (Prefeito), referente às parcelas do Termo de Convênio Nº 057/2010 - CIAMA firmado com a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio n. 057/2010-CIAMA firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas- CIAMA, a Secretaria de Estado de Infraestrutura, à época, e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio n. 057/2010-CIAMA, de responsabilidade do Sr. Antunes Bitar Ruas – Ordenador das despesas, com fulcro no art.22, II da Lei 2.423/96; **3. Aplicar Multa** a Sr(a). Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 1.706,80 (Um mil, setecentos e seis



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art.308, VII do Regimento Interno c/c 54, VII da Lei n. 2423/96 quanto às seguintes restrições: 0, 04, 05 e 06 da Laudo Técnico Conclusivo n. 54/2022-DICOP, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Recomendar** à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA que: **4.1.** Observe com mais atenção o preceito estabelecido no art.2º, §1º, da IN n. 08/2004-SCI; **4.2.** Observe os prazos para remessa da prestação de contas dos convênios à este Tribunal; **4.3.** Observe com o máximo rigor os prazos para instauração de tomadas de contas dessa natureza; **4.4.** Apenas celebre novos convênios suportados por planos de trabalho que apresentem detalhamentos dos seus elementos; **5. Dar ciência** ao Sr. Antunes Bitar Ruas e demais interessados; **6. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.467/2018 (Apenso:12.294/2018)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 15/2015 (fls. 40-49), firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, representada pela Secretária, à época, Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, e a Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas-ADVAM, representada pelo Presidente, à época, Sr. Raimundo Martins de Oliveira. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 15/2015, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob responsabilidade, à época, da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e a Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas-ADVAM, sob responsabilidade, à época, do Presidente Sr. Raimundo Martins de Oliveira, conforme o art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.5º, XVI, e art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 15/2015, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED sob responsabilidade, à época, da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e a Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas-ADVAM, sob responsabilidade, à época, do Presidente Sr. Raimundo Martins de Oliveira, nos termos do art.22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência- SEPED e demais interessados, desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.294/2018 (Apenso:13.467/2018)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 15/2015 (fls. 37-40), firmado entre a SEPED, representada pela Secretária, à época, Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, e a Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas-ADVAM, representada pelo Presidente, à época, Sr. Raimundo Martins de Oliveira. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 15/2015, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob responsabilidade, à época, da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e a Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas-ADVAM, sob responsabilidade, à época, do Presidente Sr. Raimundo Martins de Oliveira, nos termos do art.22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **2. Dar ciência** à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e demais interessados, desta decisão; **3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.389/2019** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração n. 17/2017, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e a Associação Folclórica Cultural do Amazonas-AFCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 17/2017, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos- MANAUSCULT e a Associação Folclórica Cultural do Amazonas-AFCAM, conforme o art.2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** o Termo de Colaboração nº 17/2017, apresentado pela Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos- MANAUSCULT, juntamente com a Associação Folclórica Cultural do Amazonas-AFCAM, referente ao apoio financeiro para a apresentação de grupos folclóricos, na categoria prata e bronze no 61º Festival Folclórico em 2017, nos termos do art.22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT (Concedente), Associação Folclórica Cultural do Amazonas-AFCAM (Conveniente) e ao Sr. Jonilson do Carmo Duarte; **4. Arquivar** presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 11.417/2019** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 12/2017, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 12/2017, no valor de R\$ 99.582,00 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais), firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, nos termos do art.2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 12/2017, no valor de R\$ 99.582,00 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais), firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos- MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, com fulcro no art.22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **3. Recomendar** à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, que observem as regras insculpidas nos arts. 10, 11 e 33, IV, todos da Lei n. 13.019/2014, sob pena de aplicação das sanções cabíveis em caso de reincidência; **4. Dar ciência** à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e demais interessados, desta decisão; **5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.183/2019** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração 03/2018, firmado entre o Município de Manaus por intermédio da Fundação Municipal de Cultura-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Cidade Alta. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 003/2018, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Cidade Alta, conforme o art.2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 003/2018, firmado entre o Município de Manaus por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Cidade Alta, nos termos do art.22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. • **Recomendo à MANAUSCULT nas futuras parcerias: a.** Exigir das Organizações da Sociedade Civil a apresentação das demonstrações contábeis, nos termos do art.34, IV da Lei nº 13.019/2014; **b.** Exigir das Organizações da Sociedade Civil a comprovação da divulgação das parcerias celebradas, nos termos do art.11 da Lei nº 13.019/2014; **c.** Comprove a manutenção em sítio oficial da relação de parcerias celebradas e respectivos planos de trabalho, nos termos do art.10 da Lei nº 13.019/2014; **3. Dar ciência** o Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Cidade Alta, e os demais interessados; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.184/2019** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2016, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH, representada pela Subsecretária Operacional da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos, à época, Sra. Mônica Elizabeth Santella da Fonseca, e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA juntamente com a Associação de Apoio à Criança com HIV – Casa Vhida, representada pela Sra. Solange Dourado de Andrade. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº. 01/2016 firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH, representada pela Subsecretária Operacional da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos, à época, Sra. Mônica Elizabeth Santella da Fonseca, e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA, juntamente com a Associação de Apoio à Criança com HIV – Casa Vhida, representada pela Sra. Solange Dourado de Andrade, nos termos do art.1º, inciso XVI da Lei nº. 2.423/96 c/c o art.253 da Resolução nº. 4/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Convênio nº. 01/2016, firmada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA, juntamente com a Associação de Apoio à Criança com HIV – Casa Vhida, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art.1º, II, art. 2º e 5º, art.22, I e 23 da Lei 2.423/96; **3. Dar ciência** à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH (Concedente) e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA (Conveniente); **4. Arquivar** Cumpridas as determinações acima, archive-se os autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.010/2019** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 03/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social e a Inspeção Santa Terezinha – Abrigo Didinho. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 03/2017-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Inspeção Santa Terezinha – Abrigo Didinho, conforme o art.2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Contas do Termo de Colaboração nº 03/2017 da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, nos termos do art.22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar quitação** ao Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e aos responsáveis nos termos do art.24 da Lei 2423/96; c/c o art.189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **4. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS (Concedente), Inspeção Santa Terezinha (Conveniente), Madalena Luiza Scaramussa (Conveniente), Regina Fernandes do Nascimento (Concedente) e Inspeção Santa Teresinha - Abrigo Didinho (Conveniente); **5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 14.036/2019** - Prestação de Contas da 2ª Parcela e Aditivos do Termo de Colaboração nº 01/2017, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, representada pela Secretária, à época, Sra. Regina Fernandes do Nascimento, e o Lar Batista Jannel Doyle, representado pela Gestora, à época, Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 2ª Parcela e dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Termo de Colaboração nº 01/2017, de responsabilidade da Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, Gestora do Lar Batista Jannel Doyle, à época, nos termos do art.22, II, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **2. Dar quitação** ao Lar Batista Jannel Doyle e aos demais responsáveis nos termos do art.24 da Lei 2423/96; c/c o art.189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **3. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS (Concedente) ao Lar Batista Jannel Doyle (Conveniente); **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 14.345/2019** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 06/2017, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, representada pela Secretária, à época, Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iranduba, representada pela Presidente, à época, Sra. Dayse Clara Lira de Almeida. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Determinar 1.1. O reconhecimento do advento da prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; 2. Dar ciência** à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, representada pela Secretária, à época, Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iranduba, representada pela Presidente, à época, Sra. Dayse Clara Lira de Almeida; **3. Arquivar** o presente processo em razão da prescrição da pretensão punitiva, após cumpridos os itens anteriores. **PROCESSO Nº 12.784/2020 (Apensos:12.798/2020 e 12.783/2020)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 15/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, sob responsabilidade do Sr. José Suediney de Souza Araújo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo por duplicidade; **2. Dar ciência** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo, Prefeito Municipal de Fonte Boa/AM, à época e a Empresa M. R. P. Excelso Serviços de Construções LTDA, desta decisão. **PROCESSO Nº 12.798/2020 (Apensos:12.784/2020 e 12.783/2020)** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 15/2013, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

sob responsabilidade do Sr. José Suediney de Souza Araújo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 15/2013, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus- SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, sob responsabilidade do Sr José Suediney de Souza Araújo, no curso do exercício 2013, que teve como objeto serviços de terraplanagem, pavimentação asfáltica, calçada, meio-fio e sarjeta nas ruas dos bairros Delphyna Aziz, Átila Lins, Belarmino Lins, Vila Martins e Remanso, no referido Município, no valor global de R\$ 5.177.870,64 (cinco milhões, cento e setenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis e quatro centavos); **2. Aplicar Multa** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo, Prefeito de Fonte Boa, à época, e ordenador de despesas dos recursos provenientes do Convênio nº 015/2013-SEINFRA/PREFEITURA DE FONTE BOA, no valor de **R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos)**, com fulcro no art.54, V, da Lei nº 2423/1996 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis recolham o valor da MULTA, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **3. Aplicar Multa** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo no valor de **R\$ 13.651,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, com fulcro no art.54, VI, da Lei nº 2423/1996 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Aplicar Multa** à Empresa MRP Excelso Serviços e Construções Ltda, no valor de **R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos)**, com fulcro no art.54, V, da Lei nº 2423/1996 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionada no relatório



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **5. Aplicar Multa** à Empresa MRP Excelso Serviços e Construções Ltda, no valor de **R\$ 13.651,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, com fulcro no art.54, VI, da Lei nº 2423/1996 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo– FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **6. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** o Sr. José Suediney de Souza Araújo, Prefeito de Fonte Boa, à época, e ordenador de despesas dos recursos provenientes do Convênio nº 015/2013- SEINFRA/PREFEITURA DE FONTE BO e a Empresa M.R.P. Excelso Serviços e Construções LTDA, no valor de **R\$ 3.835.700,91 (três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, setecentos reais e noventa e um centavos)** e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7. Determinar a SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA DESEMPENHO DE FUNÇÃO PÚBLICA**, prevista no artigo 56 da Lei Orgânica da Corte e encaminhar cópia do feito ao Ministério Público Estadual, visando à apuração de possíveis atos de improbidade administrativa; **8. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Empresa M.R.P. Excelso Serviços e Construções LTDA, desta decisão; **9. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.783/2020 (Apensos:12.784/2020 e 12.798/2020)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 15/2013, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, sob responsabilidade do Sr. José Suediney de Souza Araújo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo por duplicidade; **2. Dar ciência** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo, Prefeito Municipal de Fonte Boa/AM, à época e a Empresa M.R.P. Excelso Serviços e Construções LTDA, desta decisão. **PROCESSO Nº 10.840/2021 (Apenso:11.005/2021)** - Aposentadoria do Sr. Virgílio Lima de Carvalho, no cargo de Professor, Matrícula nº 0047, lotado na Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Virgílio Lima de Carvalho, no cargo de Professor, Matrícula nº 0047, lotado na Prefeitura Municipal de Tabatinga, publicado no DOM em 22 de Maio de 2020; **2. Determinar o registro** da Aposentadoria concedida em favor do Sr. Virgílio Lima de Carvalho; **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 11.040/2021 (Apenso:11.039/2021)** - Admissão de Pessoal mediante contratação por meio do Processo Seletivo Simplificado-PSS de 2019, para a Prefeitura Municipal de Envira/AM, conforme Edital Nº 001/2019 - publicado no DOMEA, no dia 29/01/2019, de Nº 2284. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** os presentes autos por perda de objeto, em razão de autuação em duplicidade; **2. Dar ciência** desta Decisão à Prefeitura Municipal de Envira. **PROCESSO Nº 12.548/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Socorro dos Santos Cunha, Matrícula nº 028.704-0B, no cargo de Professor-PF20- ESP-III, 3ª Classe, Referência G, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Socorro dos Santos Cunha, Matrícula nº 028.704-0B, no cargo de Professor-PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, publicado no D.O.E em 11 de abril de 2022; **2. Determinar o registro** da Aposentadoria concedida em favor da Sra. Maria Socorro dos Santos Cunha; **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 12.557/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Claudia Freitas dos Santos e Silva, Matrícula nº 129.761-9C, no cargo de Professor PF20.LPLIV, 4ª Classe, Referência G1, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Claudia Freitas dos Santos e Silva, Matrícula nº 129.761-9C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G1, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, publicado no D.O.E em 07 de abril de 2022; **2. Determinar o registro** da Aposentadoria concedida em favor da Sra. Ana Claudia Freitas dos Santos e Silva; **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 13.113/2022 (Apenso:16.692/2021)** - Aposentadoria da Sra. Maria Valderez Marques de Oliveira, Matrícula nº 1.224-8A, cargo de Professor, lotada na Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria Valderez Marques de Oliveira, Matrícula nº 1.224-8A, cargo de Professor, lotada na Prefeitura Municipal de Iranduba, publicado no DOM de 01 de abril de 2022; **2. Determinar o registro** da Aposentadoria concedida em favor da Sra. Maria Valderez Marques de Oliveira; **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 13.424/2022 (Apensos:14.067/2022, 11.337/2014, 11.388/2014, 10.853/2014, 14.066/2022 e 14.068/2022)** - Pensão concedida a Sra. Marlene Braga Madureira, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Geraldo Lopes Madureira, no cargo de Professor 6ª Classe, PF20-ADC-VI, Referência H, Matrícula nº 028.571-4E, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão concedida a Sra. Marlene Braga Madureira, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Geraldo Lopes Madureira, no cargo de Professor 6ª Classe, PF20-ADC-VI, Referência H, Matrícula nº 028.571-4E, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, de acordo com a Portaria Nº. 479/2022, publicado no D.O.E em 01 de abril de 2022; **2. Determinar o registro** da Pensão concedida em favor da Sra. Marlene Braga Madureira; **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 13.486/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Luzia Maquine Pascareli, Matrícula nº 050.117-4A, no cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, Nível 27, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Luzia Maquine Pascareli, Matrícula nº 050.117-4A, no cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, Nível 27, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF, publicado no D.O.M em 06 de junho de 2022; **2. Determinar o registro** da Aposentadoria concedida em favor da Sra. Ana Luzia Maquine Pascareli; **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 13.534/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ari Cassio de Souza, Matrícula nº 102089-7-A, no cargo de Pedagogo-PD20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Ari Cassio de Souza, Matrícula nº 102089-7-A, no cargo de Pedagogo-PD20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H, do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, publicado no D.O.E em 24 de maio de 2022; **2. Determinar o registro** da Aposentadoria concedida em favor do Sr. Ari Cassio de Souza; **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 13.589/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Fatima Oliveira da Costa, Matrícula nº 153.668-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, Referência "d", do Órgão Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Fatima Oliveira da Costa, Matrícula nº 153.668-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, Referência "d", do Órgão Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC, publicado no D.O.E em 15 de junho de 2022; **2. Determinar o registro** da Aposentadoria concedida em favor da Sra. Fatima Oliveira da Costa; **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 13.597/2022** - Prestação de Contas do Acordo de Cooperação Técnica Nº 013/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação- SEMED, representada pela Secretária, à época, Srª. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, e o Instituto Soka - Centro de Pesquisa e Estudos Ambi, representada pelo Diretor Presidente, à época, Sr. Edison Akira Sato. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Acordo de Cooperação Técnica Nº 013/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED e o Instituto Soka - Centro de Pesquisa e Estudos Ambi, nos termos do art.2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Acordo de Cooperação Técnica Nº 013/2019, apresentada pelo Instituto Soka - Centro de Pesquisa e Estudos Ambi, nos termos do art.22, I, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar quitação** ao Sr. Edison Akira Sato, Diretor Presidente do Instituto SOKA, e a Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Educação à época; **4. Dar ciência** ao Sr. Edison Akira Sato e aos demais interessados do teor desta decisão; **5. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.745/2022** - Aposentadoria da Sra. Delzuita Cavalcante Guedes, Matrícula nº 072.287-1B, cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-09, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Delzuita Cavalcante Guedes, Matrícula nº 072.287-1B, cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D09, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, publicada no DOM de 14 de junho de 2022; **2. Determinar o registro** da Aposentadoria concedida em favor da Sra. Delzuita Cavalcante Guedes; **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 13.802/2022** - Aposentadoria da Sra. Nair Cristina Araújo Ribeiro Santos, Matrícula nº 000.329-8A, Analista Judiciário, Classe "F", Nível III, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Nair Cristina Araujo Ribeiro Santos; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Nair Cristina Araujo Ribeiro Santos nos moldes do art.21 da Lei Complementar Estadual Nº 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; art.40, §1º III, "a" da Constituição Federal de 1988, combinado com o art.3º da Emenda



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Constitucional Nº 47/2005, e os art.1º, V c/c o art.31, II, da Lei Nº 2.423/1996; **3. Determinar** a incorporação da Gratificação de Tempo Integral no percentual de 60% calculados sobre a remuneração, aos proventos da Sra. Nair Cristina Araújo Ribeiro Santos, nos termos do art.90, §2º da Lei Estadual Nº 1.762/1986 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas); **4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos anteriores. **PROCESSO Nº 13.946/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição da Silva Moreira, Matrícula nº 086.186-3D, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação—SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição da Silva Moreira, Matrícula nº 086.186-3D, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação—SEMED, publicado no D.O.M em 31 de maio de 2022; **2. Determinar o registro** da Aposentadoria concedida em favor da Sra. Maria da Conceição da Silva Moreira; **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.143/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elisete Neves Filgueira Vulcão, Matrícula nº 140017-7A, no cargo de Professor-PF20.ESP III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Elisete Neves Filgueira Vulcão, Matrícula nº 140017-7A, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, publicado no D.O.E em 15 de junho de 2022; **2. Determinar o registro** da Aposentadoria concedida em favor da Sra. Elisete Neves Filgueira Vulcão; **3. Determinar** que a Fundação AMAZONPREV proceda à retificação da Guia Financeira, no sentido de que seja feita a inclusão da Gratificação de Localidade em atenção ao disposto na Súmula nº 24 desta Corte; **4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.155/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo de Albuquerque Rodrigues, Matrícula nº 081.490-3A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação—SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo de Albuquerque Rodrigues, Matrícula nº 081.490-3A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação—SEMED, publicado no D.O.M em 08 de julho de 2022; **2. Determinar o registro** da Aposentadoria concedida em favor da Sra. Maria do Carmo de Albuquerque Rodrigues; **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.178/2022** - Aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Ferreira de Souza, Matrícula nº 260, cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Ferreira de Souza, Matrícula nº 260, cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru, publicada no DOM de 02 de maio de 2022; **2. Determinar o registro** da Aposentadoria concedida em favor da Sra. Maria de Fátima Ferreira de Souza; **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da decisão. **PROCESSO Nº 14.278/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Tavares Nogueira, Matrícula nº 171.957-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "a", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Tavares Nogueira, Matrícula nº 171.957-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "a", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, publicado no D.O.E em 28 de junho de 2022; **2. Determinar o registro** da Aposentadoria concedida em favor da Sra. Maria Tavares Nogueira; **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.655/2022** - Transferência/reserva Remunerada do Sr. José Dias Neto, Matrícula nº 111.258-9B, no Posto de 2.º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência/reserva Remunerada do Sr. Jose Dias Neto, Matrícula nº 111.258-9B, no Posto de 2.º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de Acordo com o Decreto de 15 de julho de 2022, publicado no D.O.E em 15 de julho de 2022; **2. Determinar o registro** da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Jose Dias Neto, Matrícula nº 111.258-9B, no Posto de 2.º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **3. Determinar** que o Órgão Previdenciário proceda à retificação da guia financeira e do ato concessório, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo atual; **4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.775/2019 (Apensos: 11.904/2017, 12.817/2016 e 14.027/2016)** - Retificação de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor Hilário Viana Lima Filho, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe/Nível D-II, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a retificação de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor Hilario Viana Lima Filho, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe/Nível D-II, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, tendo sido modificados a Classe e o Nível ocupados pelo mesmo através do Ato nº 513/2017 (fis. 134); **2. Negar registro** do ato de aposentadoria de Hilario Viana Lima Filho, de acordo com o art.1º, V, c/c o art. 31, II, Lei nº 2.423/96 do TCE-AM c/c o art.265 da Resolução n. 04/02- TCE/AM; **3. Determinar** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que, com fulcro no art.265, §2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM: **3.1.** torne sem efeito o ato de aposentadoria aqui tratado, e **3.2.** dê ciência de tudo a esta Colenda Corte de Contas do Estado do Amazonas, no prazo de 60 (sessenta) dias; **4. Dar ciência** ao Sr. Hilario Viana Lima Filho, a respeito do julgamento do feito. **PROCESSO Nº 14.907/2019** - Embargos de Declaração oposto pelo Instituto de Previdência de Iranduba (INPREVI) em face do Acórdão nº 249/2020 - TCE – Segunda Câmara, o qual julgou ilegal a aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Roseno Miquiles, no cargo de Professor, matrícula nº 1.313-8A, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conhecer dos Embargos** de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência de Iranduba–INPREVI, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96, mantendo na íntegra o Acórdão nº. 249/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA; **2. Notificar** o Instituto de Previdência de Iranduba–INPREVI sobre o desfecho atribuído a estes Embargos de Declaração. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.420/2017** - Prestação de Contas do Sr. Manoel Silva da Cunha, Coordenador do Conselho Nacional das Populações Extrativistas, referente ao Termo de Convênio nº 12/2014, firmado com a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conhecer** dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, em face do Acórdão nº 304/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 1631/1648), o qual julgou pela legalidade o Termo de Convênio nº 12/2014 e 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e o Conselho Nacional das Populações Extrativistas-CNS, nos termos do inciso IX do artigo 1º da Lei 2423/96, c/c e inciso XVI, do artigo 5º da Resolução nº 04/2002-RI-TCE; irregular a prestação de contas; aplicação de multas e valores em alcance ao recorrente, uma vez que foram obedecidos os ditames do art. 146, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Negar provimento** ao presente recurso do Sr. Valdenor Pontes Cardoso, para manter na íntegra o Acórdão nº 304/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 1631/1648); **3. Dar ciência** ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do processo. **PROCESSO Nº 13.006/2017 (Apenso: 13.005/2017)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 04/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED, e a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 04/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED, e a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS, no valor global de R\$6.597.271,50 (seis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) tendo como objeto "Implementação do Projeto de Regionalização da Merenda Escolar-PREME, mediante aquisição de produtos regionais pela SEMED, por meio dos produtores rurais e organizações de produtores rurais credenciados na Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS", conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, IX e art. 253 e 254, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar irregular** Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 04/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED, e a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/1996; **3. Aplicar Multa** ao Sra. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira no valor de R\$13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, pelos fundamentos expostos, com fulcro no art. 308, VI, do Regimento Interno-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante no valor de R\$13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, pelos fundamentos expostos, com fulcro no art. 308, VI, do Regimento Interno-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **5. Considerar em Alcance** ao Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante no valor de R\$2.199.090,50 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, exposto na fundamentação, com fulcro nos artigos 304, I e III, do Regimento Interno-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **6. Dar ciência** ao Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira e ao Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do processo. **PROCESSO Nº 13.005/2017 (Apenso: 13.006/2017)** - Prestação de Contas das 2ª e 3ª parcelas do Termo de Convênio nº 04/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED, e a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

UNANIMIDADE: 1. Julgar irregular a Prestação de Contas das 2ª e 3ª parcelas do Termo de Convênio nº 04/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED, e a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS, no valor global de R\$6.597.271,50 (seis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) tendo como objeto "Implementação do projeto de regionalização da merenda escolar-PREME, mediante aquisição de produtos regionais pela SEMED, por meio dos produtores rurais e organizações de produtores rurais credenciados na Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS", nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/1996; **2. Aplicar Multa** ao Sra. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante no valor de R\$13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, de acordo com os fundamentos expostos, com fulcro no art. 308, VI, do Regimento Interno-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **3. Considerar em Alcance** ao Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante no valor de R\$ 4.398.181,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, de acordo com os fundamentos expostos, com fulcro nos artigos 304, I e III, do Regimento Interno-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante e ao Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, bem como aos seus advogados, a respeito do julgamento do processo.**PROCESSO Nº 10.456/2018** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 004/2017, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Cidade Alta.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 004/2017, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Cidade Alta, tendo como objeto a concessão de apoio financeiro por meio do Termo de Colaboração visando à concessão de apoio financeiro do Governo do Estado de Amazonas para a execução de desfile das Escolas de Samba no Carnaval de 2017, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 004/2017, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o G.R.E.S Acadêmicos da Cidade Alta, tendo como objeto a concessão de apoio financeiro por meio do Termo de Colaboração visando à concessão de apoio financeiro do Governo do Estado de Amazonas para a execução de desfile das Escolas de Samba no Carnaval de 2017, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.464/2018** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 002/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Grêmio Recreativo Carnavalesco Primo da Ilha, tendo como objeto a concessão de apoio financeiro por meio do Termo de Colaboração visando à concessão de apoio financeiro do Governo do Estado de Amazonas para a execução de desfile das Escolas de Samba no Carnaval de 2017. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 002/2017, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Grêmio Recreativo Carnavalesco Primo da Ilha, tendo como objeto a concessão de apoio financeiro por meio do Termo de Colaboração visando à concessão de apoio financeiro do Governo do Estado de Amazonas para a execução de desfile das Escolas de Samba no Carnaval de 2017; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 002/2017, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Grêmio Recreativo Carnavalesco Primo da Ilha, tendo como objeto a concessão de apoio financeiro por meio do Termo de Colaboração visando à concessão de apoio financeiro do Governo do Estado de Amazonas para a execução de desfile das Escolas de Samba no Carnaval de 2017; **3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 11.068/2018** - Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais em favor da Sra. Maria da Piedade Ramires Gomes, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, Matrícula nº 087.935-5D, do Quadro de Pessoal da SEMSA, objeto da Portaria por Delegação nº 409/2017-Manaus Previdência. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, em favor da Sra. Maria da Piedade Ramires Gomes, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, Matrícula nº 087.935-5D, do Quadro de Pessoal da SEMSA, objeto da PORTARIA POR DELEGAÇÃO nº 409/2017-MANAUS PREVIDÊNCIA, de 14 de novembro de 2017, publicada em 22 de novembro do mesmo ano (fl.61); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria Da Piedade Ramires Gomes; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 11.204/2018** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 10/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e a Associação Beneficente o Pequeno Nazareno. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 10/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação Beneficente o Pequeno Nazareno, tendo como objeto "identificar nos territórios incidências crianças e adolescentes que utilizam espaços públicos como forma de sobrevivência ou morada, em especial aquelas em situação de trabalho infantil e morada nas ruas, através da Abordagem Social "Criança Não é de Rua" proporcionando atendimento, busca ativa e encaminhamento ou acompanhamento à rede socioassistencial; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 10/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação Beneficente o Pequeno Nazareno, tendo como objeto "identificar nos territórios incidências crianças e adolescentes que utilizam espaços públicos como forma de sobrevivência ou morada, em especial aquelas em situação de trabalho infantil e morada nas ruas, através da Abordagem Social "Criança Não é de Rua" proporcionando atendimento, busca ativa e encaminhamento ou acompanhamento à rede socioassistencial"; **3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 14.910/2018** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 05/2016, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e o Grupo de Apoio a Criança com Câncer do Amazonas-GACC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 05/2016, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e o Grupo de Apoio a Criança com Câncer do Amazonas-GACC/AM, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 05/2016, de responsabilidade da Sra. Jakeline Bastazini Santos, Presidente do Grupo de Apoio a Criança com Câncer do Amazonas-GACC/AM, à época, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela entrega intempestiva das Contas, em infração ao art. 69, da Lei nº 13.019/2014. **PROCESSO Nº 10.546/2019 (Apenso: 10.587/2019)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2015, firmado entre a SEMED e a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2015, Firmado Entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED e a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, no valor global de R\$999.999,69 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos) tendo como objeto "o estabelecimento de um regime de colaboração técnica-financeira para implementação do projeto de regionalização da Merenda Escolar PREME, através da aquisição de produtos regionais pela SEMED por meio do credenciamento dos produtores rurais e das organizações de produtores rurais"; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2015, Firmado Entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED e a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, no valor global de R\$999.999,69 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos) tendo como objeto "o estabelecimento de um regime de colaboração técnica-financeira para implementação do projeto de regionalização da Merenda Escolar PREME, através da aquisição de produtos regionais pela SEMED por meio do credenciamento dos produtores rurais e das organizações



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

de produtores rurais"; 3. **Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.587/2019 (Apensos: 10.546/2019)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2015, Firmado Entre a SEMED e a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2015, Firmado Entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED e a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, no valor de R\$1.027.684,30 (um milhão e vinte sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos) tendo como objeto "o estabelecimento de um regime de colaboração técnica-financeira para implementação do projeto de regionalização da Merenda Escolar PREME, através da aquisição de produtos regionais pela SEMED por meio do credenciamento dos produtores rurais e das organizações de produtores rurais"; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2015, Firmado Entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED e a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, no valor de R\$1.027.684,30 (um milhão e vinte sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos) tendo como objeto "o estabelecimento de um regime de colaboração técnica-financeira para implementação do projeto de regionalização da Merenda Escolar PREME, através da aquisição de produtos regionais pela SEMED por meio do credenciamento dos produtores rurais e das organizações de produtores rurais". **3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.579/2019** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 03/2017 firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e o Instituto Filippo Smaldone. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 03/2017, no valor de R\$ 126.920,00 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais), firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e o Instituto Filippo Smaldone., tendo como objeto o atendimento de 50 pessoas com deficiência auditiva e/ou surda, com outros comprometimentos (crianças, adolescentes, jovens e adultos), com oferta diária de serviços socioeducativos e socioassistenciais em prol dos usuários e duas famílias; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 03/2017, no valor de R\$126.920,00 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais), firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e o Instituto Filippo Smaldone., tendo como objeto o atendimento de 50 pessoas com deficiência auditiva e/ou surda, com outros comprometimentos (crianças, adolescentes, jovens e adultos), com oferta diária de serviços socioeducativos e socioassistenciais em prol dos usuários e duas famílias. **PROCESSO Nº 11.291/2019** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 10/2009-SEMED, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED e Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia-IBAPE. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 10/2009-SEMED, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED, representada pela Secretária, à época, Sra. Kátia de Araújo Lima Vallina, e Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia-IBAPE, representada pelo seu presidente, à época, Sr. Silvio César O. Santos; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 10/2009-SEMED, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED, representada pela Secretária, à época, Sra. Kátia de Araújo Lima Vallina, e Instituto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia-IBAPE, representada pelo seu presidente, à época, Sr. Sílvio César O. Santos; **3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 11.422/2019** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 005/2018 firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Carnavalesco (G.R.C.) Primo da Ilha. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 005/2018 firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Carnavalesco (G.R.C.) Primo da Ilha, tendo como objeto "concessão de apoio financeiro da Administração Pública Municipal para a execução do desfile da Escola de Samba pertencente ao Grupo de Acesso A, no carnaval de 2018"; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 005/2018 firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Carnavalesco (G.R.C.) Primo da Ilha, tendo como objeto "concessão de apoio financeiro da Administração Pública Municipal para a execução do desfile da Escola de Samba pertencente ao Grupo de Acesso A, no carnaval de 2018"; **3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.506/2019 (Apensos: 13.056/2019)** - Pensão por Morte em favor de Sra. Mileide Aguiar Barbosa, Sra. Milena Aguiar Barbosa Lima e Sra. Mirene Aguiar Barbosa Lima, na condição de cônjuge e filhas menores de 21 anos, do ex-servidor inativo da SEFAZ, Sr. Luiz Alberto Barbosa Lima, falecido em 07/10/2018, ocupante do Cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 000039-6B, do Quadro de Pessoal da SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, em favor de Sra. Mileide Aguiar Barbosa, Sra. Milena Aguiar Barbosa Lima e Sra. Mirene Aguiar Barbosa Lima, na condição de cônjuge e filhas menores de 21 anos, do ex-servidor inativo da SEFAZ, Sr. Luiz Alberto Barbosa Lima, falecido em 07/10/2018, ocupante do Cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 000039-6B, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, objeto da Portaria nº 555/2018-AMAZONPREV, de 29 de outubro de 2018 (fls.43/44), publicada em 30 de outubro do mesmo ano (fl.47); **2. Determinar** o registro do ato em favor de Sra. Mileide Aguiar Barbosa, Sra. Milena Aguiar Barbosa Lima e Sra. Mirene Aguiar Barbosa Lima; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.972/2019** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 08/2017, firmado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Social e Recreativo Andanças de Ciganos. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 08/2017, firmado entre a MANAUSCULT e o G.S.R. Escola de Samba Andanças de Ciganos, no valor global de R\$99.582,00 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais) tendo como objeto "Concessão de apoio financeiro da Administração Pública Municipal para a execução de desfile das Escolas de Samba do Grupo Especial "A", "B" e "C" no carnaval de 2017"; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 08/2017, firmado entre a MANAUSCULT e o G.S.R. Escola de Samba Andanças de Ciganos, no valor global de R\$99.582,00 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais) tendo como objeto "Concessão de apoio financeiro da Administração Pública Municipal para a execução de desfile das Escolas de Samba do Grupo Especial "A", "B" e "C" no carnaval de 2017", com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 13.502/2019** -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Flavia de Moraes Teixeira, no cargo de Auditora Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão III, Matrícula nº 108.627-8B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal a** Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Flavia de Moraes Teixeira, no cargo de Auditora Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão III, Matrícula nº 108.627-8B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, objeto do Decreto de 23 de Janeiro de 2019 (fl.82), publicado na mesma data (fl.83); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Flavia de Moraes Teixeira; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.582/2019** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Jefferson Santos da Silva, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 000.330.1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal a** Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Jefferson Santos da Silva, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 000.330.1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, objeto do Decreto de 31 de janeiro de 2019 (fl.60), publicada na mesma data (fl.61); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor do Sr. Jefferson Santos da Silva; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.872/2019** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais em favor da Sra. Carolina Maria Olimpio Galaxe, no cargo de Auditora Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 052.095-OA, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal a** Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Carolina Maria Olimpio Galaxe, no cargo de Auditora Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 052.095-OA, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, objeto do Decreto de 28 de Maio de 2019 (fl.93), publicado na mesma data (fl.94); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Carolina Maria Olimpio Galaxe; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.641/2019** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Edneia Pinheiro Leão, no cargo de Técnica de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 115.181-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal a** Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Edneia Pinheiro Leão, no cargo de Técnica de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 115.181-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, objeto do Decreto de 08 de julho de 2019 (fl.67), publicada na mesma data (fl.68); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Edneia Pinheiro Leão; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.770/2019** -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Retificação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Alice Araujo de Andrade, ocupante do Cargo de Professora, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, Matrícula nº 124.634-8D, do Quadro do Magistério Público da SEDUC.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal a Retificação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Alice Araujo de Andrade, ocupante do Cargo de Professora, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, Matrícula nº 124.634-8D, do Quadro do Magistério Público da SEDUC, objeto do DECRETO de 23 de setembro de 2019 (fl.115), publicado na mesma data (fl.116); 2. Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que promovam a inclusão da gratificação de localidade nos proventos da interessada, e que no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados. PROCESSO Nº 11.126/2020 - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 20/2010 firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASH e o Grupo de Apoio à Criança com Câncer do Amazonas-GACC/AM.**

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 20/2010 firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASH e o Grupo de Apoio à Criança com Câncer do Amazonas, visando à manutenção da rede sócio assistencial do município, com reserva de 5% (cinco por cento) do seu atendimento destinado ao encaminhamento da SEMASH (fls.32) e regular a prestação de contas, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; 2. Arquivar o presente processo. PROCESSO Nº 12.840/2020 - Aposentadoria por Invalidez em favor do Sr. Carlos Fabio Gondim Duarte, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Patologia Clínica D-09, Matrícula nº 065.954-1B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA.**

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal a Aposentadoria por Invalidez, em favor do Sr. Carlos Fabio Gondim Duarte, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Patologia Clínica D-09, Matrícula nº 065.954-1B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, objeto da Portaria nº 203/2020- GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, datada de 13 de maio de 2020 (fl.88), publicada na mesma data (fls,92/93); 2. Determinar o registro do aposentatório em favor do Sr. Carlos Fabio Gondim Duarte; 3. Arquivar o presente processo no setor competente. PROCESSO Nº 12.933/2020 (Apensos: 12.937/2020, 12.929/2020 e 12.938/2020) - Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 026/2012, firmado entre a SEINFRA, representada pela Secretária, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Mário José Chagas Paulain.**

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular a Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 026/2012, firmado entre a SEINFRA, representada pela Secretária, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Mário José Chagas Paulain, cujo objeto foi a pavimentação em concreto de ruas do sistema viário no município de Nhamundá, no valor global de R\$3.057.513,08 (três milhões,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

cinquenta e sete mil, quinhentos e treze mil reais e oito centavos), divididas em 04 (quatro) parcelas iguais no valor de R\$741.446,92 (setecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), sendo o valor da contrapartida em cada parcela no valor de R\$22.931,35 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.929/2020 (Apensos: 12933/2020, 12937/2020 e 12938/2020)** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 026/2012, firmado entre a SEINFRA, representada pela Secretária, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Mário José Chagas Paulain. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 026/2012, firmado entre a SEINFRA, representada pela Secretária, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Mário José Chagas Paulain, cujo objeto foi a pavimentação em concreto de ruas do sistema viário no município de Nhamundá, no valor global de R\$3.057.513,08 (três milhões, cinquenta e sete mil, quinhentos e treze mil reais e oito centavos), divididas em 04 (quatro) parcelas iguais no valor de R\$741.446,92 (setecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), sendo o valor da contrapartida em cada parcela no valor de R\$22.931,35 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.937/2020 (Apensos: 12.933/2020, 12.929/2020 e 12.938/2020)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 026/2012, firmado entre a SEINFRA, representada pela Secretária, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Mário José Chagas Paulain. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 026/2012, firmado entre a SEINFRA, representada pela Secretária, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Mário José Chagas Paulain, cujo objeto foi a pavimentação em concreto de ruas do sistema viário no município de Nhamundá, no valor global de R\$3.057.513,08 (três milhões, cinquenta e sete mil, quinhentos e treze mil reais e oito centavos), divididas em 04 (quatro) parcelas iguais no valor de R\$741.446,92 (setecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), sendo o valor da contrapartida em cada parcela no valor de R\$22.931,35 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos); **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 026/2012, firmado entre a SEINFRA, representada pela Secretária, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Mário José Chagas Paulain, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.938/2020 (Apensos: 12.933/2020, 12.937/2020 e 12.929/2020)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 026/2012, firmado entre a SEINFRA, representada pela Secretária, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Mário José Chagas Paulain. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 026/2012, firmado entre a SEINFRA, representada pela Secretária, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Mário José Chagas Paulain, cujo objeto foi a pavimentação em concreto de ruas do sistema viário no município de Nhamundá, no valor global de R\$3.057.513,08 (três milhões, cinquenta e sete mil, quinhentos e treze mil reais e oito centavos), divididas em 04 (quatro) parcelas iguais no valor de R\$741.446,92 (setecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), sendo o valor da contrapartida em cada parcela no valor de R\$22.931,35 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 16.794/2020** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Juzenir Bittencourt Benarros, no cargo de Técnica da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 126.790-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Juzenir Bittencourt Benarros, no cargo de Técnica da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 126.790-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, objeto do Decreto publicada em 23 de outubro de 2020 (fl.79); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Juzenir Bittencourt Benarros; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.376/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 55/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR, representada pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, prefeito à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 55/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR, representada pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, prefeito à época, cujo objeto foi à realização do XXXVI Festival Folclórico de Fonte Boa, no valor global de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais); **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 55/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR, representada pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, prefeito à época, cujo objeto foi à realização do XXXVI Festival Folclórico de Fonte Boa, no valor global de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais); **3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 11.343/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao termo de fomento nº 07/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e o G.R.E.S. Acadêmicos da Cidade Alta. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o termo de fomento nº 07/2019 e suas contas, firmado entre o Estado do Amazonas, pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, e o G.R.E.S. Acadêmicos da Cidade Alta, tendo por objeto o apoio financeiro para a participação no desfile das escolas de samba do Carnaval de Manaus de 2019, no grupo de acesso A, evento realizado no dia 01.03.2019, no valor global de R\$60.856,00; **2. Julgar regular** a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do termo de fomento nº 07/2019 e suas contas, firmado entre o Estado do Amazonas, pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, e o G.R.E.S. Acadêmicos da Cidade Alta; **3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 11.359/2021** - prestação de contas do Termo de Convênio nº 03/2019, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC) e a Prefeitura de Rio Preto da Eva, representados respectivamente pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da Cultura, e pelo Sr. Anderson José de Souza (Prefeito do ente federado). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2019, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC) e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, representados respectivamente pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da Cultura, e pelo Sr. Anderson José de Souza (Prefeito do ente federado) e regular a sua prestação de contas, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.456/2021 (Apenso: 12.541/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Lúcia Cordeiro Mesquita, na condição de cônjuge do Sr. Aldemir Araújo de Oliveira, que pertencia ao quadro da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, no cargo de médico cardiologista, Matrícula nº 063.999-0C. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a pensão por morte concedida a Sra. Maria Lucia Cordeiro Mesquita, na condição de cônjuge do Sr. Aldemir Araújo de Oliveira, que pertencia ao quadro da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, no cargo de médico cardiologista, Matrícula nº 063.999-0C; **2. Negar registro** do ato de pensão concedida a Sra. Maria Lucia Cordeiro Mesquita; **3. Dar ciência** a Sra. Maria Lucia Cordeiro Mesquita, para que tome conhecimento do processo e que possa interpor o recurso que entender pertinente, sendo essa a sua vontade; **4. Notificar** a Manaus Previdência-MANAUSPREV, para que, após o prazo do recurso ordinário, comprove o cumprimento do decisório, em até 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 12.546/2021**-Embargos de Declaração em Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Isabel Almeida de Queiroz, na Condição de Companheira do Sr. Walkirau Goncalves Batista, Matrícula nº 3.410-8A, lotado na Prefeitura Municipal de Iranduba. Embargos de Declaração interposto pelo Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, por meio de seu advogado, Sr. Anderson Cordeiro Mota, em face do Acórdão nº 1686/2021-TCE-Primeira Câmara exarada no Processo nº 12.546/2021. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, por meio de seu advogado, Sr. Anderson Cordeiro Mota, em face do Acórdão nº 1686/2021-TCE-Primeira Câmara exarada no Processo nº 12.546/2021, com fulcro no art. 148, §2º, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, nos termos do art. 1º, XXI, e art. 64, ambos da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", "1", art. 148, § 2º, e art. 149, caput, todos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 1686/2021-TCE-Primeira Câmara; **3. Dar ciência** ao Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI e aos demais interessados sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 13.250/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 16/2014, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM e a Associação Agrícola



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

São Domingos, cujo objeto foi a conjugação de recursos financeiros dos partícipes para a execução do Programa de Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável do Município de Ipixuna. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 16/2014, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, representado pelo Diretor Presidente, à época, Sr. Edimar Vizolli, e a Associação Agrícola São Domingos, representada pelo Presidente, Sr. Cleuir Cavalcante Bernardo, cujo objeto foi a conjugação de recursos financeiros dos partícipes para a execução do Programa de Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável do Município de Ipixuna, apoiando o Projeto de Ampliação da Estrutura Produtiva da Zona Rural, que se dará por meio à recuperação de ramais e vicinais, sediados na área geográfica da Associação Agrícola São Domingos e entorno, no valor global de R\$204.139,95 (duzentos e quatro mil, cento e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), liberado em parcela única; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 16/2014, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, representado pelo Diretor Presidente, à época, Sr. Edimar Vizolli, e a Associação Agrícola São Domingos, representada pelo Presidente, Sr. Cleuir Cavalcante Bernardo, cujo objeto foi a conjugação de recursos financeiros dos partícipes para a execução do Programa de Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável do Município de Ipixuna, apoiando o Projeto de Ampliação da Estrutura Produtiva da Zona Rural, que se dará por meio à recuperação de ramais e vicinais, sediados na área geográfica da Associação Agrícola São Domingos e entorno, no valor global de R\$ R\$ 204.139,95 (duzentos e quatro mil, cento e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), liberado em parcela única; **3. Aplicar Multa** ao Sr. Edimar Vizolli, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, no valor de R\$13.654,39, pelas restrições não sanadas neste Relatório, itens 3,10,11, da Notificação nº 1597/2017-DE ATV, com fundamentação no art. 54, VI, da Lei Orgânica desta Corte, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, a ser arrecadada na esfera Estadual, para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE; **4. Aplicar Multa** Associação Agrícola São Domingos ao Sra. Cleuir Cavalcante Bernardo, Presidente da Associação Agrícola São Domingos, no valor de R\$13.654,39, por ser REVEL nos autos, com fundamentação no art. 54, VI, da Lei Orgânica desta Corte, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, a ser arrecadada na esfera Estadual, para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. **5. Notificar** o Sr. Cleuir Cavalcante Bernardo, responsável pela Associação Agrícola São Domingos, e o Sr. Edimar Vizolli, responsável pelo IDAM, bem como seus advogados, se constituídos, sobre o desfecho dos autos. **PROCESSO Nº 14.179/2021 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Helder Freitas Alagia, no cargo de Perito Legista, Classe Especial, Matrícula nº 005.611-1B, do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Helder Freitas Alagia, no cargo de Perito Legista, Classe Especial, Matrícula nº 005.611-1B, do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas, objeto da Portaria nº 899/2021, de 17 de junho de 2021 (fl.223), publicado em 07 de julho do mesmo ano (fl.224); **2. Determinar** o registro do ato do Sr. Helder Freitas Alagia, no setor competente; **3. Arquivar** o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.266/2021** - Pensão por morte em favor dos Srs. Joao Luiz da Silva Nery, Jaime Alberto Nery Queiroz e Marcos Paulo Nery Queiroz, na condição de filhos, do ex-servidor Sr. Alexandre Moreira Nery, falecido em 17/01/2021, ocupante do cargo de Salva Vidas D-4, Matrícula nº 1199, do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, em favor dos Srs. Joao Luiz da Silva Nery, Jaime Alberto Nery Queiroz e Marcos Paulo Nery Queiroz, na condição de filhos, do ex-servidor Sr. Alexandre Moreira Nery, falecido em 17/01/2021, ocupante do cargo de Salva Vidas D-4, Matrícula nº 1199, do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, objeto da PORTARIA nº 013 DE 11 DE MARÇO DE 2021 (fls.161/162), publicada em 16/03/2021 (fl.163); **2. Determinar o registro** do ato em favor dos Srs. Joao Luiz da Silva Nery, Jaime Alberto Nery Queiroz e Marcos Paulo Nery Queiroz; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.829/2021** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de contribuição em favor da Sra. Zenita Rodrigues Moreira, no Cargo de Professora, Nível I, Classe 001, Referência 08, Matrícula nº 519, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, em favor da Sra. Zenita Rodrigues Moreira, no cargo de Professora, Nível I, Classe 001, Referência 08, Matrícula nº 519, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, Boa, objeto do Decreto Municipal nº 338 de 01 de Março de 2021 (fl.50), publicado na mesma data (fl.51); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Zenita Rodrigues Moreira; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.376/2021** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra Ligia Paes Rodrigues, no cargo de Técnica da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Nível TF-1, Matrícula nº 000.189-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra Ligia Paes Rodrigues, no cargo de Técnica da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Nível TF-1, Matrícula nº 000.189-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, objeto da Portaria nº 1267/2021-FUNDAÇÃO AMAZONPREV, de 04 de agosto de 2021 (fl.78), publicada em 02 de setembro do mesmo ano (fl.79); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra Ligia Paes Rodrigues; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.789/2021** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra Lania Lane Nery de Lima, no cargo de Professora PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência F, Matrícula nº 015.372-9B, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor Sra Lania Lane Nery de Lima, no cargo de Professora PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência F, Matrícula nº 015.372-9B, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1585/2021 Fundação AMAZONPREV/GEJUR, de 24 de setembro de 2021 (fl.77), publicada em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

06 de outubro do mesmo ano (fl.78); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra Lania Lane Nery de Lima; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.875/2021** - Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Michele da Silva Repolho Miranda, no cargo de Assistente em Saúde-Técnica em Enfermagem D-04, Matrícula nº 107.731-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez, em favor da Sra. Michele da Silva Repolho Miranda, no cargo de Assistente em Saúde-Técnica em Enfermagem D-04, Matrícula nº 107.731-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, objeto da Portaria nº 672/2021-GP/Manaus Previdência, datada de 15 de outubro de 2021 (fl.92), publicada em 18 de outubro do mesmo ano (fl.97); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Michele da Silva Repolho Miranda; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 17.067/2021** - Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor da Sra. Kaleide Meireles Flores, no cargo de Professor EDLPL-IV, Matrícula nº 2736-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez Permanente, em favor da Sra. Kaleide Meireles Flores, no cargo de Professor ED-LPL-IV, Matrícula nº 2736-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manaquiri, objeto do Decreto nº 051, de 14 de abril de 2021 (fls.03/04), publicada em 28 de abril do mesmo ano (fl.02); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Kaleide Meireles Flores; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 17.422/2021** - Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor da Sra. Maria da Glória Matos Nobre, no Cargo de Agente de Administração, Matrícula nº 103, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor da Sra. Maria da Glória Matos Nobre, no Cargo de Agente de Administração, Matrícula nº 103, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, objeto da Portaria nº 049 de 02 de agosto de 2021 (fl.224), publicada na mesma data (fl.225); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria da Glória Matos Nobre; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 17.429/2021** - Pensão por Morte em favor de Sr. Italo Pinheiro de Carvalho, na condição de filho menor de 21 anos, do ex-servidor militar ativo da PMAM, Sr. Valmir Coimbra Carvalho, falecido em 01/08/2021, na graduação de 3º Sargento, Matrícula nº 133.212-0A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo pois o seu objetivo encontra-se julgado nos autos 10070/2022. **PROCESSO Nº 17.471/2021** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais em favor do Sr. Emanuel Romão Beserra, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 108.829-7B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Emanuel Romão Beserra, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 108.829-7B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, objeto da Portaria nº 1721/2021, de 22 de outubro de 2021 (fl.85), publicada em 16 de novembro do mesmo ano (fl.86); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor do Sr. Emanuel Romão Beserra; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.076/2022 (Apensos: 10478/2016 e 11228/2018)**- Pensão por Morte em favor do Sr. Silis Calazans Gomes, na condição de cônjuge, da ex-segurada Sra. Francinete Gama Gomes, falecida em 13/09/2021, ocupante do Cargo de Professora Nível Médio 20H 2-E, Matrícula nº 079.286-1B, do quadro de Pessoal da SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, em favor do Sr. Silis Calazans Gomes, na condição de cônjuge, da ex-segurada Sra. Francinete Gama Gomes, falecida em 13/09/2021, ocupante do cargo de Professora Nível Médio 20H 2-E, Matrícula nº 079.286-1B, do quadro de Pessoal da SEMED, objeto da PORTARIA nº 751/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 19 de novembro de 2021 (fl.48), publicada em 22 de novembro do mesmo ano (fl.52); **2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Silis Calazans Gomes; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.334/2022 (Apenso: 10.929/2022)** - Pensão por morte em favor da Sra. Nair da Silva Costa, na condição de cônjuge, do ex-servidor, Sr. Bento Pereira da Costa, falecido em 13/11/2020, ocupante do cargo de Auxiliar Operador, Matrícula nº 068, do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, em favor da Sra. Nair da Silva Costa, na condição de cônjuge, do ex-servidor, Sr. Bento Pereira da Costa, falecido em 13/11/2020, ocupante do cargo de Auxiliar Operador, Matrícula nº 068, do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, objeto do Decreto nº 624, de 19 de novembro de 2021, publicado em 01 de dezembro do mesmo ano (fls.153/154); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Nair da Silva Costa; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.511/2022 (Apenso: 11.026/2022)** - Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor da Sra. Cliuce Muniz, no cargo de Professora, Matrícula nº 223, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor da Sra. Cliuce Muniz, no Cargo de Professora, Matrícula nº 223, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, objeto da Portaria nº 1101/2020, de 01 de setembro de 2020 (fl.50), publicado em 16 de outubro de 2020 (fl.51); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Cliuce Muniz; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 11.155/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Idaci Tenazor Mendes, ocupante do cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H1, Matrícula nº 116.292-6A, do Quadro Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Retificação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Idaci Tenazor Mendes, ocupante do cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H1, Matrícula nº 116.292-6A, do Quadro Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1442/2022, publicado em 23 de agosto de 2022 (fls.152/153); **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que promovam a inclusão da gratificação de localidade nos proventos da interessada, e que no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados.

PROCESSO Nº 11.639/2022 (Apensos: 15.168/2020 e 12.606/2019) - Pensão por Morte em favor da Sra. Elenita de Sena Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor aposentado da SES, Sr. Paulo Gomes da Silva, falecido em 22/10/2021, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Referência 3, Matrícula nº 006.603-6B, do Quadro de Pessoal da SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, em favor da Sra. Elenita de Sena Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor aposentado da SES, Sr. Paulo Gomes da Silva, falecido em 22/10/2021, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Referência 3, Matrícula nº 006.603-6B, do Quadro de Pessoal da SES, objeto da PORTARIA nº 1926/2021- AMAZONPREV, de 09 de dezembro de 2021 (fl.31), publicada em 20 de dezembro do mesmo ano (fl.35); **2. Determinar o registro** do em favor da Sra. Elenita de Sena Silva; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente.

PROCESSO Nº 11.721/2022 (Apensos: 13.343/2022) - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em favor do Sr. Jose Francisco Patricio Pereira, ocupante do cargo de Professor, PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência H1, Matrícula nº 103.420- 0A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em favor do Sr. Jose Francisco Patricio Pereira, ocupante do cargo de Professor, PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência H1, Matrícula nº 103.420-0A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da PORTARIA nº 54/2022-FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR, de 18 de fevereiro de 2022 (fl.61), publicado em 08 de março do mesmo ano (fl.62); **2. Determinar** ao Chefe Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação Amazonprev que promovam a inclusão da gratificação de localidade nos proventos do interessado, e que no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados.

PROCESSO Nº 13.343/2022 (Apensos: 11.721/2022) - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em favor do Sr. Jose Francisco Patricio Pereira, ocupante do cargo de Professor, PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência H1, Matrícula nº 103.420-0C, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em favor do Sr. Jose Francisco Patricio Pereira, ocupante do cargo de Professor, PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência H1, Matrícula nº 103.420-0C, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da PORTARIA nº 498/2022-FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR, de 04 de abril de 2022 (fl.85), publicado em 20 de abril do mesmo ano (fl.86); **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à FUNDAÇÃO AMAZONPREV que promovam a inclusão da gratificação de localidade nos proventos do interessado, e que no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 11.872/2022 - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 006/2021, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura da Região Metropolitana-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manicoré/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 006/2021, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura da Região Metropolitana-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manicoré, tendo como objeto Recuperação de Vias Urbanas e Execução de Drenagem no Município de Manicoré/AM, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 006/2021, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura da Região Metropolitana-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manicoré, tendo como objeto Recuperação de Vias Urbanas e Execução de Drenagem no Município de Manicoré/AM, nos termos do art.22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; **3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 11.884/2022 (Apenso: 13.711/2022)** - Prestação de Contas Referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 008/2021-SEINFRA, de Responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA-Pavimentação Concreto e Drenagem Superficial; Estrada da Betânia, Estrada Felisberto Martins e Estrada do Bonfim, Município de S. Paulo de Olivença-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 008/2021-SEINFRA, de Responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA-Pavimentação Concreto e Drenagem Superficial; Estrada da Betânia, Estrada Felisberto Martins e Estrada do Bonfim, Município de S. Paulo de Olivença/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas Referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 008/2021-SEINFRA, de Responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA-Pavimentação Concreto e Drenagem Superficial; Estrada da Betânia, Estrada Felisberto Martins e Estrada do Bonfim, Município de S. Paulo de Olivença-AM; **3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 13.711/2022 (Apenso: 11.884/2022)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 008/2021-SEINFRA, de Responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA-Pavimentação em Concreto e Drenagem Superficial: Estrada da Betânia, Estrada Felisberto Martins e Estrada do Bonfim, no Município de São Paulo de Olivença-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 008/2021-SEINFRA, de Responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA-Pavimentação Em Concreto e Drenagem Superficial: Estrada da Betânia, Estrada Felisberto Martins e Estrada do Bonfim, no Município de São Paulo de Olivença-AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 008/2021-SEINFRA, de Responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA-Pavimentação Em Concreto e Drenagem Superficial: Estrada da Betânia,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Estrada Felisberto Martins e Estrada do Bonfim, no Município de São Paulo de Olivença-AM; **3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 11.994/2022** - Embargos de Declaração interposto a Manaus Previdência-MANAUSPREV, por meio de seu procurador, em face do Acórdão nº 1048/2022-TCE-Segunda Câmara exarada nos presentes autos. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pela Manaus Previdência-MANAUSPREV, e, no mérito, dar-lhe provimento integral, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, de forma a alterar o Acórdão nº 1048/2022-TCE-Segunda Câmara, no sentido de retirar a recomendação presente no item 7.2, e, sendo assim, concluir pela legalidade e registro da aposentadoria ora embargada; **2. Dar ciência** a Sra. Maria Irene Fontenele do Nascimento e a Manaus Previdência-MANAUSPREV sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 12.398/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Mário José Silvio Junior, Matrícula nº 126.584-9B, no Cargo de Delegado de Polícia, 1ª Classe, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Mario Jose Silvio Junior, Matrícula nº 126.584-9B, no Cargo de Delegado de Polícia, 1ª Classe, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, publicado no DOE em 24 de Março de 2022, por desrespeito à Súmula 27 TCE/AM; **2. Negar registro** do ato do Sr. Mario Jose Silvio Junior; **3. Notificar** o Sr. Mario Jose Silvio Junior, para tomar conhecimento do julgamento do processo e adotar as providências que considerar necessárias; **4. Oficiar** a Fundação AMAZONPREV, para, após o término do prazo recursal, cumprirem o disposto no art. 265, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM. Posteriormente, ultrapassado o referido prazo, dêem ciência a este Tribunal, sobre as medidas adotadas para cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 12.426/2022** - Prestação de contas de termo de fomento nº 06/2021, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, sob a responsabilidade de Alonso Oliveira de Souza, e a Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Corre Campo, sob a responsabilidade de Alvacir Siqueira da Silva. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o termo de fomento nº 06/2021, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, sob a responsabilidade de Alonso Oliveira de Souza, e a Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Corre Campo, sob a responsabilidade de Alvacir Siqueira da Silva, tendo por objeto apoio financeiro para a apresentação da agremiação no projeto "Mostra Cultural Folclórica", no valor de R\$15.000,00 e regular a prestação de contas, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.472/2022 (Apenso: 13.430/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Helena Ascensão de Barros, na condição de cônjuge do ex-servidor inativo da SEFAZ, Sr. Adamor Barbosa de Barros, falecido em 25/10/2020, ocupante do Cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 022.988-1A, do Quadro de Pessoal da SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, em favor da Sra. Helena Ascensão de Barros, na condição de cônjuge do ex-servidor inativo da SEFAZ, Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Adamor Barbosa de Barros, falecido em 25/10/2020, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 022.988-1A, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, objeto da Portaria nº 1643/2021-AMAZONPREV, de 04 de outubro de 2021 (fl.54), publicada em 08 de outubro do mesmo ano (fl.57); **2. Determinar** o registro do ato em favor de Sra. Helena Ascensão de Barros; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.787/2022 (Apenso: 13.436/2022)** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Celia Maria Velame Viana, no cargo de Professora Nível Médio 20H 3-B, Matrícula nº 063.532-4A, do Quadro de Pessoal da SEMED, objeto da PORTARIA nº 193/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais em favor da Sra. Celia Maria Velame Viana, no cargo de Professora Nível Médio, 20H 3-B, Matrícula nº 063.532-4A, do Quadro de Pessoal da SEMED, objeto da PORTARIA nº 193/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 13 de abril de 2022 (fl.73), publicada em 19 de abril do mesmo ano (fl.77); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Celia Maria Velame Viana; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.958/2022 (Apensos: 11.361/2022)** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Armando Coutinho de Lima, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 110.128-5E, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Armando Coutinho de Lima, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 110.128-5E, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da PORTARIA nº 433/2002 FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR, de 05 de abril de 2022 (fl.83), publicada em 07 de abril do mesmo ano (fl.84); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Sr. Armando Coutinho de Lima. **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.358/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria das Graças Costa Campelo no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 050.957-4-G, do quadro de pessoal da SEPROR. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria das Graças Costa Campelo no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 050.957-4-G, do quadro de pessoal da SEPROR; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Costa Campelo; **3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 13.488/2022 (Apensos: 16.171/2021, 16.172/2021 e 15.818/2021)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da ex-servidora Sra. Isabel Gomes de Oliveira, Matrícula nº 2256, no Cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da ex-servidora Sra. Isabel Gomes de Oliveira, no Cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, concedida por meio do Decreto nº 019/2011 (fl. 07), nos moldes dos art. 1º, V c/c art. 31, II, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Lei nº 2.423/1996; **2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Isabel Gomes de Oliveira; **3. Dar ciência** à Sra. Isabel Gomes de Oliveira, sobre o julgamento do processo, a fim de que possa ter a oportunidade de ingressar com o recurso pertinente; **4. Notificar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, para que, após o prazo do recurso ordinário, encaminhe a este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, a comprovação do cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 13.544/2022 (Apensos: 14.244/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Elmenio de Oliveira Rodrigues, na condição de cônjuge da ex-segurada inativa da SEDUC, Sra. Laurinete Mendes Rodrigues, falecida em 10/02/2022, ocupante de dois cargos de Professora, Matrículas nº 025.756-7B e 025.756-7C, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, em favor do Sr. Elmenio de Oliveira Rodrigues, na condição de cônjuge da ex-segurada inativa da SEDUC, Sra. Laurinete Mendes Rodrigues, falecida em 10/02/2022, ocupante de dois cargos de Professora, Matrículas nº 025.756-7B e 025.756-7C, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da PORTARIA nº 442/2022, de 23 de março de 2022 (fl.69), publicada em 28 de março do mesmo ano (fl.72); **2. Determinar o registro** do ato favor do Sr. Elmenio de Oliveira Rodrigues; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.718/2022** - Prestação de Contas de termo de fomento nº 002/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento-SEMTEPI, sob responsabilidade do Sr. Marco Antônio de Lima Pessoa, e a ONG Acolhimento, sob responsabilidade de Francisco de Oliveira Pinheiro. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o termo de fomento nº 002/2020, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI, sob responsabilidade de Marco Antônio de Lima Pessoa, e a ONG Acolhimento, sob responsabilidade de Francisco de Oliveira Pinheiro, no valor de R\$50.000,00 e regular a prestação de contas, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 13.736/2022 (Apensos: 10.041/2020)** - Aposentadoria por Retificação do Sr. Manuel de Souza Limeira, Matrícula nº 125.636-0A, no Cargo de 1º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Manuel de Souza Limeira, na Graduação de 1º Tenente QOPPM, Matrícula nº 125.636-0A do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, cujo Decreto foi publicado em de 07 de junho de 2022 (fl.36); **2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Manuel de Souza Limeira; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.879/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Rita de Cassia Resplande da Cunha Benaion, na condição de cônjuge do ex-segurado inativo da SEINFRA, Sr. Renato Antonio Paes Benaion, falecido em 20/12/2021, ocupante do cargo de Engenheiro, 1ª Classe, Referência D, Matrícula nº 051.5679-0D, do Quadro de Pessoal da SEINFRA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, em favor da Sra. Rita de Cassia Resplande da Cunha Benaion, na condição



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

de cônjuge do ex-segurado inativo da SEINFRA, Sr. Renato Antonio Paes Benaion, falecido em 20/12/2021, ocupante do cargo de Engenheiro, 1ª Classe, Referência D, Matrícula nº 051.5679-0D, do Quadro de Pessoal da SEINFRA, objeto da PORTARIA nº 737/2022-AMAZONPREV, de 09 de maio de 2021 (fl.182), publicada em 12 de maio do mesmo ano (fl.186); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Rita De Cassia Resplande Da Cunha Benaion; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.913/2022** - Pensão por morte em favor de Sra. Ana Luiza da Silva Ribeiro, na condição de filha menor de 21 anos, do ex-servidor público municipal da Prefeitura Municipal de Coari/AM, Sr. Hilciney de Souza Ribeiro, falecido em 14/11/2020, ocupante do cargo de Brigadista, Classe "A", Grupo 08, Referência I, do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, em favor de Sra. Ana Luiza da Silva Ribeiro, na condição de filha menor de 21 anos, do ex-servidor público municipal da Prefeitura Municipal de Coari/AM, Sr. Hilciney de Souza Ribeiro, falecido em 14/11/2020, ocupante do cargo de Brigadista, Classe "A", Grupo 08, Referência I, do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, objeto do Decreto Municipal de 07 de dezembro de 2021, publicado em 10 de dezembro do mesmo ano (fl.37); **2. Determinar** o registro do ato em favor de Sra. Ana Luiza da Silva Ribeiro; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.939/2022** - Admissão de Pessoal, mediante contratação temporária, do Sr. Henrique José de Menezes Melo e Sra. Rita de Cássia Rodrigues Campos para a função de técnico de patologia, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** os autos de admissão de pessoal, mediante contratação temporária, de Henrique Jose de Menezes Melo e Rita de Cássia Rodrigues Campos para a função de técnico de patologia, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, decorrentes do Chamamento Público Emergencial 002/2020 e conseqüente registro; **2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 14.015/2022 (Apenso: 10.807/2016)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Ana Luiza Almeida Pereira, na condição de filha menor de 21 anos, do ex-segurado inativo da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, Sr. Aluizio Carlos Pereira, falecido em 05/12/2021, na graduação de 3º Sargento, Matrícula nº 053142-1B, objeto da Portaria nº 642/2022-AMAZONPREV. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, em favor da Sra Ana Luiza Almeida Pereira, na condição de filha menor de 21 anos, do ex-segurado inativo da PMAM, Sr. Aluizio Carlos Pereira, falecido em 05/12/2021, na graduação de 3º Sargento, Matrícula nº 053142-1B, objeto da PORTARIA nº 642/2022-AMAZONPREV, de 10 de janeiro de 2022 (fl.30), publicada em 26 de abril de 2022 (fls.35/36). ; **2. Determinar** o registro do ato em favor de Sra. Ana Luiza Almeida Pereira, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.028/2022** - Aposentadoria por Idade, em favor do Sr. Jose Ferreira Ramos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Efetivo, Matrícula nº 000397, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por Idade, em favor de JOSE FERREIRA RAMOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Efetivo, Matrícula 000397, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, objeto do Decreto nº 029/2006-GPMFB, publicado em 01 de julho de 2006 (fl.08); **2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Jose Ferreira Ramos; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14029/2022** - Pensão por morte em favor do Sr. Luzimar Vieira dos Santos, na condição de companheiro, da ex-servidora pública municipal da Prefeitura Municipal de Coarí/AM, Sra. Maria de Lourdes Anselmo, falecida em 13/03/2021, ocupante do Cargo de Agente Educacional OOO A-2, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coarí. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, em favor do Sr. Luzimar Vieira dos Santos, na condição de companheiro, da ex-servidora pública municipal da Prefeitura Municipal de Coarí/AM, Sra. Maria de Lourdes Anselmo, falecida em 13/03/2021, ocupante do cargo de Agente Educacional OOO A-2, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coarí, objeto do Decreto Municipal de 12 de julho de 2021 (fls.02/03), publicado em 16 de julho do mesmo ano (fl.63); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Sr. Luzimar Vieira dos Santos; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.043/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Ana Maria do Nascimento Neves, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", Referência 1, Matrícula nº 103.041-8A, do Quadro de Pessoal Permanente da SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Ana Maria do Nascimento Neves, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", Referência 1, Matrícula nº 103.041-8A, do Quadro de Pessoal Permanente da SES, objeto da PORTARIA nº 843/2022-FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR, de 07 de junho de 2022 (fl.212), publicada em 15 de junho do mesmo ano (fls.213/214); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Ana Maria do Nascimento Neves; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.049/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais em favor da Sra. Cristina Carvalho de Araujo, ocupante do cargo de Pedagoga 20H 5-A, Matrícula nº 050.433-5B, do Quadro de Pessoal da SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, em favor da Sra. Cristina Carvalho de Araujo, ocupante do cargo de Pedagoga 20H 5-A, Matrícula nº 050.433-5B, do Quadro de Pessoal da SEMED, objeto da PORTARIA nº 336/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 01 de julho de 2022 (108), publicada na mesma data (fl.112); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Cristina Carvalho De Araujo; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.055/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Raimundo Matos de Souza, na Graduação de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 137.812-0A do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

legal a Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Raimundo Matos de Souza, na Graduação de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 137.812-0A do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, cujo Decreto foi publicado em 06 de junho de 2022 (fl.66); **2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Raimundo Matos De Souza; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.095/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Marcinda Miranda Da Silva, no cargo de Professora-PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", Matrícula nº 110.298-2A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Marcinda Miranda Da Silva, no cargo de Professora-PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", Matrícula nº 110.298-2A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da PORTARIA nº 855/2022 FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR, de 31 de maio de 2022 (fl.88), publicada em 01 de junho do mesmo ano (fl.89); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Marcinda Miranda Da Silva; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.119/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Nora Ney Araújo de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 123.320-3C, do Quadro de Pessoal Suplementar da SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Nora Ney Araújo de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 123.320-3C, do Quadro de Pessoal Suplementar da SES, objeto da PORTARIA nº 875/2022-FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR, de 07 de junho de 2022 (fl.56), publicada em 15 de junho do mesmo ano (fl.57); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Nora Ney Araújo de Souza; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.124/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Joao Marques Neves, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 1, Matrícula nº 007.057-2A, do Quadro de Pessoal Permanente da SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Joao Marques Neves, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 1, Matrícula nº 007.057-2A, do Quadro de Pessoal Permanente da SES, objeto da PORTARIA nº 901/2022-FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR, de 07 de junho de 2022 (fl.51), publicada em 15 de junho do mesmo ano (fl.52); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Sr. Joao Marques Neves; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.132/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Laura Conceição de Paula, Matrícula nº 000518, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Redator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** Conceder prazo ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a impropriedade suscitada no Laudo Técnico, sem suspender o benefício; **2. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos regimentais. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade e negativa de registro do Ato; Notificação ao interessado. Posteriormente, ultrapassado o referido prazo, dêem ciência a este Tribunal, sobre as medida adotadas para cumprimento integral do julgamento. PROCESSO Nº 14.152/2022** – Aposentadoria Voluntaria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, em favor da Sra. Vaneide Almeida de Oliveira, no cargo de Professora Nível Médio, 20H 1-F, Matrícula nº 086.986-4D, do Quadro de Pessoal da SEMED, objeto da Portaria nº 341/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, em favor da Sra. Vaneide Almeida de Oliveira, no cargo de Professora Nível Médio, 20H 1-F, Matrícula nº 086.986-4D, do Quadro de Pessoal da SEMED, objeto da Portaria nº 341/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 04 de julho de 2022 (fl.180), publicada em 05 de julho do mesmo ano (fl.184); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Vaneide Almeida de Oliveira; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.166/2022 (Apenso: 10.829/2022)** – Aposentadoria por Retificação do Sr. Joaquim Siqueira Froes, Matrícula nº 125.590-8A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao 2º Tenente QOAPM Sr. Joaquim Siqueira Froes, inscrito sob a Matrícula nº 125.590-8A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, por meio do Decreto publicado em 06 de julho de 2022 (fl.36); **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que: **2.1.** retifiquem a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019; **2.2.** encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 14.177/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Pedro Dias Ramos, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", Matrícula nº 123.506-0B, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Pedro Dias Ramos, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", Matrícula nº 123.506-0B, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da PORTARIA Nº 869/2022 FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR, de 25 de maio de 2022 (fl.95), publicada em 10 de junho do mesmo ano (fl.96); **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à FUNDAÇÃO AMAZONPREV que promovam a inclusão da gratificação de localidade nos proventos do interessado, e que no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados. **PROCESSO Nº 14.195/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Sra. Maria Braga Brandao, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 113.781-6B, do Quadro de Pessoal Suplementar da SES.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Maria Braga Brandao, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 113.781-6B, do Quadro de Pessoal Suplementar da SES, objeto da PORTARIA nº 904/2022-FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR, de 07 de maio de 2022 (fl.93), publicada em 15 de junho do mesmo ano (fl.94); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Maria Braga Brandao; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.210/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em favor de Sr. Raimundo Giomar Medeiros da Silva, ocupante do cargo Guarda Municipal A-II-III, Matrícula nº 064.414-5C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Segurança Pública E Defesa Social-SEMSEG. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em favor do Sr. Raimundo Giomar Medeiros da Silva, ocupante do cargo Guarda Municipal A-II-III, Matrícula nº 064.414-5C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social-SEMSEG, objeto da PORTARIA nº 355/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 07 de julho de 2022 (fl.111), publicada em 08 de julho do mesmo ano (fl.115); **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que: **2.1.** retifiquem a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019; **2.2.** encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 14.222/2022** - Transferência para Reserva Remunerada da Sra. Lilian Lara de Souza, Matrícula nº 155.192-2A, na Graduação de 1º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada, da Sra. Lilian Lara de Souza, na Graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 155.192-2A do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, cujo Decreto foi publicado em de 24 de junho de 2022 (fl.61); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Lilian Lara de Souza; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.230/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Iracema de Albuquerque Monteiro, no cargo de Professora-PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 132.242-7B, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Iracema de Albuquerque Monteiro, no cargo de Professora-PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 132.242-7B, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da PORTARIA nº 974/2002 FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR, de 14 de junho de 2022 (fl.54), publicada em 28 de junho do mesmo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ano (fl.55); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Iracema de Albuquerque Monteiro; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.246/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Frank Hudson Leão de Oliveira, servidor do quadro da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, no Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Matrícula nº 120.913-2A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Frank Hudson Leão de Oliveira, servidor do quadro da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, no Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Matrícula nº 120.913-2A; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Frank Hudson Leão de Oliveira; **3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 14.259/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Eunicy de Frota Ferreira, no Cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 115.759-0B, do Quadro de Pessoal Permanente da SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Eunicy de Frota Ferreira, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 115.759-0B, do Quadro de Pessoal Permanente da SES, objeto da PORTARIA nº 928/2022-FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR, de 21 de junho de 2022 (fl.92), publicada em 28 de junho do mesmo ano (fl.93); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Eunicy De Frota Ferreira; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.265/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Eunice Duarte de Oliveira, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe A, Referência 1, Código MED-GRD-IV, Matrícula nº 116.355-8B, do Quadro de Pessoal Suplementar da SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Eunice Duarte de Oliveira, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe A, Referência 1, Código MED-GRD-IV, Matrícula nº 116.355-8B, do Quadro de Pessoal Suplementar da SES, objeto da PORTARIA nº 896/2022-FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR, de 14 de junho de 2022 (fl.72), publicada em 28 de junho do mesmo ano (fl.73); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Eunice Duarte de Oliveira; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.283/2022** – Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, em favor de Sr. Jaime Montefusco da Silva, no cargo de Agente Aquaviário III, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Aquaviário III, Matrícula nº 196.783-5B, do Quadro de Pessoal Permanente da Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias-SNPH. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, em favor de Sr. Jaime Montefusco da Silva, no cargo de Agente Aquaviário III, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Aquaviário III, Matrícula nº 196.783-5B, do Quadro de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Pessoal Permanente da Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias-SNPH, objeto da Portaria nº 929/2022-AMAZONPREV/GEJUR, de 22 de junho de 2022 (fl.115), publicada em 28 de junho do mesmo ano (fls.116); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Jaime Montefusco da Silva no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.292/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Sandra Maria Silva de Oliveira, no cargo de Professora-PF20-MS-C-II, 2ª Classe, Referência "F", Matrícula nº 132.137-4C, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Sandra Maria Silva de Oliveira, no cargo de Professora-PF20-MS-C-II, 2ª Classe, Referência "F", Matrícula nº 132.137-4C, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da PORTARIA nº 969/2022-FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR, de 14 de junho de 2022 (fl.54), publicada em 28 de junho do mesmo ano (fl.55); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Sandra Maria Silva de Oliveira; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.305/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Santos da Luz, Matrícula nº 96708, no cargo de Vigia, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Redator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa -FUMPAS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a impropriedade suscitada no Laudo Técnico, sem suspender o benefício; **2 . Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos regimentais. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade e negativa de registro do Ato; Notificação ao interessado, Oficiar ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS para, após o término do prazo recursal, cumprirem o disposto no art.265, §2o, da Resolução no 04/02-TCE/AM. Posteriormente, ultrapassado o referido prazo, dêem ciência a este Tribunal, sobre as medida adotadas para cumprimento integral do julgamento.** **PROCESSO Nº 14.330/2022** - Aposentadoria por Idade, em favor da Sra. Maria de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos proporcionais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade, em favor da Sra. Maria de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos proporcionais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, objeto do Decreto Nº 029/2015-GPMFB, de 02 de março de 2015 (fl.06); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria de Oliveira; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.339/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Maria Valdenice dos Reis Araujo, no cargo de Técnica de Enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnica de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 138.047-8B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Fundação de Medicina Tropical do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

com proventos integrais, em favor da Sra. Maria Valdenice dos Reis Araújo, no cargo de Técnica de Enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnica de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 138.047-8B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Fundação de Medicina Tropical do Amazonas, objeto da PORTARIA nº 758/2021-AMAZONPREV/GEJUR, de 27 de junho de 2022 (fl.146), publicada em 04 de julho do mesmo ano (fls.147); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Valdenice dos Reis Araujo no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.349/2022 (Apenso: 10.061/2017)** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Maria de Fatima Nascimento de Sá, no cargo de Professora-PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 149.260-8A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Maria de Fatima Nascimento de Sá, no cargo de Professora-PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 149.260-8A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da PORTARIA Nº 816/2022 FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR, de 27 de junho de 2022 (fl.50), publicada em 06 de julho do mesmo ano (fl.51); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria de Fatima Nascimento de Sá; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.353/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Waldelisse Vaz dos Santos, no cargo de Técnica de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnica de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 100.174-4B, do Quadro de Pessoal Suplementar da SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Waldelisse Vaz dos Santos, no cargo de Técnica de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnica de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 100.174-4B, do Quadro de Pessoal Suplementar da SES, objeto da Portaria nº 690/2022-FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR, de 25 de junho de 2022 (fl.100), publicada em 06 de julho do mesmo ano (fl.101); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Waldelisse Vaz dos Santos; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.368/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Francisca Pereira Barbosa, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 119.125-0B, do Quadro de Pessoal Suplementar da SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Francisca Pereira Barbosa, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 119.125-0B, do Quadro de Pessoal Suplementar da SES, objeto da PORTARIA nº 968/2022-FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR, de 14 de junho de 2022 (fl.97), publicada em 01 de julho do mesmo ano (fls.98/99); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Francisca Pereira Barbosa; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 14.395/2022 (Apenso: 10.697/2020) - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, em favor da Sra. Juracy Augusto Macedo, no Cargo de Professora Nível Médio 20H 6-D, Matrícula nº 013.266-7B, do Quadro de Pessoal da SEMED, objeto da PORTARIA nº 392/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, em favor da Sra. Juracy Augusto Macedo, no cargo de Professora Nível Médio 20H 6-D, Matrícula nº 013.266-7B, do Quadro de Pessoal da SEMED, objeto da PORTARIA nº 392/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 22 de julho de 2022 (fl.143), publicada na mesma data (fl.147); **2. Determinar o registro** do ato em favor de JURACY AUGUSTO MACEDO; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente.

PROCESSO Nº 14.404/2022 – Aposentadoria por Retificação do Sr. Ribamar dos Santos, Matrícula nº 138478-3ª, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao 2º Tenente QOAPM Sr. Ribamar dos Santos, inscrito sob a Matrícula nº 138.478-3A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, por meio do Decreto publicado em 15 de julho de 2022 (fl.44); **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à FUNDAÇÃO AMAZONPREV que: **2.1.** retifiquem a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019; **2.2.** encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 14.531/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Maria da Conceição dos Santos Tufic, no Cargo de Técnica de Saúde, Classe "C", Referência 4, Matrícula nº 111.722-0A, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Medicina Tropical do Amazonas, objeto da PORTARIA nº 759/2022-AMAZONPREV/GEJUR. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor Sra. Maria da Conceição dos Santos Tufic, no Cargo de Técnica de Saúde, Classe "C", Referência 4, Matrícula nº 111.722-0A, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Medicina Tropical do Amazonas, objeto da PORTARIA nº 759/2022-AMAZONPREV/GEJUR, de 20 de junho de 2022 (fl.97), publicada em 07 de julho do mesmo ano (fls.98); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Da Conceição Dos Santos Tufic, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente.

PROCESSO Nº 14.558/2022 (Apenso: 16.328/2021) - Retificação da Transferência de Reserva Remunerada do Sr. Jose Almir Alves de Freitas, Matrícula nº 125.608-4ª, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao 2º Tenente QOAPM do Sr. Jose Almir Alves de Freitas, inscrito sob a Matrícula nº 125.608.4A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, por meio do Decreto publicado em 27 de julho de 2022 (fl.44); **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que: **2.1.** retifiquem a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019; **2.2.** encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 14.560/2022** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor de Sra. Vera Lucia Mello de Araujo, no cargo de Analista Ambiental, 1ª Classe, Referência “E”, Matrícula nº 100.604-5C, do Quadro de Pessoal Permanente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-APAAM, objeto da Portaria nº 1007/2022-AMAZONPREV/GEJUR. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor de Sra. Vera Lucia Mello de Araujo, no cargo de Analista Ambiental, 1ª Classe, Referência “E”, Matrícula nº 100.604-5C, do Quadro de Pessoal Permanente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-APAAM, objeto da Portaria nº 1007/2022-AMAZONPREV/GEJUR, de 06 de julho de 2022 (fl.331), publicada em 08 de julho do mesmo ano (fls.332); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Vera Lucia Mello de Araujo, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.584/2022 (Apenso: 14.405/2019)** - Aposentadoria por Invalidez, a contar de 15/07/2022, com proventos mensais, em favor da Sra. Zulmira Maria da Silva Mendonca, no cargo de Professora Nível Superior 20H 1-E, Matrícula nº 106.425-8B, do Quadro de Pessoal da SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez, a contar de 15/07/2022, com proventos mensais, em favor da Sra. Zulmira Maria da Silva Mendonca, no cargo de Professora Nível Superior 20H 1-E, Matrícula nº 106.425-8B, do Quadro de Pessoal da SEMED, objeto da PORTARIA nº 403/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 28 de julho de 2022 (fl.64), publicada em 29 de julho do mesmo ano (fl.69); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Zulmira Maria da Silva Mendonca; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.769/2022 (Apensos: 11.605/2022, 16.602/2020 e 10.197/2020)** - Aposentadoria por Retificação da Sra. Maria Aparecida Levi Costa, no Cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, Matrícula nº 323, do Órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo, por ser idêntico aos autos do Processo nº 11.605/2022. **PROCESSO Nº 14.786/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Eliane Montenegro Mascarenhas, ocupante do cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 140.096-7B, do Quadro do Magistério Público da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Eliane Montenegro Mascarenhas, ocupante do cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 140.096-7B, do Quadro do Magistério Público da SEDUC, objeto da Portaria nº 1206/2022/FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR de 14 de julho de 2022 (fl.56), publicado em 21 de julho do mesmo ano (fl.57); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Eliane Montenegro Mascarenhas; **3. Arquivar** o presente



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.016/2022 (Apenso: 10.843/2014)** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de Sr. Francisco Hélder Cavalcante Souza, no Cargo de Pesquisador Iniciante, Classe "D", Referência 4, Matrícula nº 005.037-7D, do quadro de pessoal da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia "Alfredo da Matta" (FUHAM). *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 10h, convocando outra para o dia dezoito do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, à hora regimental, do que para constar, Eu,..........(Osvaldo Cesar Curi de Souza), Diretor da Egrégia Segunda Câmara, mandei lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente.